

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
LARISSA NUNES PAIVA**

LEI DA FICHA LIMPA X VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO

**NATAL/RN
2012**

LARISSA NUNES PAIVA

LEI DA FICHA LIMPA X VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO

Monografia apresentada como exigência parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor: Msc. Dijosete Veríssimo da Costa Júnior.

**NATAL/RN
2012**

**Catlogação da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.**

Paiva, Larissa Nunes

Lei da Ficha Limpa x Vida pregressa do candidato/ Larissa Nunes Paiva –
Natal, RN, 2012.

110 f.

Orientador(a): Prof. Msc. Dijosete Veríssimo da Costa Júnior
Monografia (bacharel). Universidade do Estado do Rio Grande do
Norte. Faculdade de Direito

1. Democracia– Monografia. 2. Lei da Ficha Limpa. 3. Candidatos –
Vida pregressa. I. Costa Júnior, Dijosete Veríssimo da. II. Universidade
do Estado do Rio Grande do Norte. III.Título.

UERN/BC

CDD 342

LARISSA NUNES PAIVA

LEI DA FICHA LIMPA X VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO

BANCA EXAMINADORA:

Profº Msc. Dijosete Veríssimo da Costa Júnior
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
(orientador)

Profº
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Profº
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Data da aprovação: ____/____/2012.

RESUMO

A Constituição Cidadã de 1988 foi e continua sendo um marco para o Brasil, no restabelecimento da democracia e para a formação dos cidadãos que passam a se reconhecer como sujeito de deveres e de direitos. No início da década de 90 o povo brasileiro legitimou o texto constitucional, marcando para sempre a história política do país, após diversos escândalos políticos, os cidadãos foram às ruas, mas especificamente os jovens e os movimentos sociais, se mobilizaram e protestaram, o que culminou com o primeiro Presidente da República a perder o mandato e se torna inelegível por anos, após o *“Impeachment”*. Posteriormente, com o advento da tecnologia surgiram em 1996 às urnas eletrônicas, dispositivo usado nas eleições, noticiada em diversos países como um importante instrumento para coibir fraudes eleitorais, por facilitar a contagem dos votos e acima de tudo pela segurança eletrônica desenvolvida no equipamento, que modernizou as eleições em todo o país. Este sistema ainda está se aperfeiçoando, recentemente desenvolveu-se os leitores biométricos/digital nas urnas, evitando que outra pessoa vote na vez do eleitor. Vivencia-se a democratização do acesso à internet, pessoas de diferentes classes sociais e lugares do país podem se comunicar com baixo custo, facilidade e rapidez através da rede mundial de computadores. Surgiu nessa última década o ativismo on line, em que blogs, sites, email, redes sociais, são espaços para a mobilização social. Este estudo foi realizado para compreender como um Projeto de Iniciativa Popular que culminou com o Projeto de Lei Complementar nº 135/2010, denominada Lei da Ficha Limpa, passou a determinar as eleições do país. Descrevendo como a Lei da Ficha Limpa vigente no ordenamento jurídico prevê as hipóteses de inelegibilidade do candidato com a vida pregressa marcada pela corrupção e pela não aprovação das suas contas. Apresentando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, de suas decisões e repercussões sobre a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa nas eleições de 2012. Nessa perspectiva surgem reflexões e posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema da Lei da Ficha Limpa, de debate atual que envolve os mecanismos de participação popular, soberania, eleições, participação dos cidadãos na tomada de decisões, de consolidação da democracia, de legitimidade das eleições, elegibilidade e inelegibilidade dos candidatos e os reflexos da vida pregressa do candidato na escolha do eleitor.

Palavras-chave: DEMOCRACIA. ELEIÇÕES. LEI DA FICHA LIMPA. VIDA PREGRESSA.

ABSTRACT

The Citizen Constitution de 1988 was and remains a milestone for Brazil, the restoration of democracy and the formation of citizens who come to be recognized as a subject of rights and duties. In the early 90's the Brazilian people legitimized the constitutional text, marking forever the political history of the country, after several political scandals, citizens took to the streets, but specifically young people and social movements have mobilized and protested what culminated with the first President of the Republic to lose the mandate and becomes ineligible for years after the "Impeachment". Later, with the advent of technology emerged in 1996 to voting machines, device used in elections, reported in several countries as an important tool to curb voter fraud, by facilitating the counting of votes and foremost developed for electronic security equipment, that modernized elections across the country. This system is still being perfected, recently developed readers biomedical / digital at the ballot box, preventing another person to vote on time voter. Experiences to democratize access to the internet, people from different walks of life and places in the country can communicate inexpensively, easily and quickly through the world wide web. Emerged in the last decade activism online, where blogs, websites, email, social networks, are spaces for social mobilization. This study was conducted to understand how a Popular Initiative Project that culminated in the Draft Supplementary Law No. 135/2010, known as the Clean Record Act, passed in determining the country's elections. Describing how the Law of Clean Record the current legal system provides the chance of ineligibility of the candidate with the early life marked by corruption and non-approval of their accounts. Presenting the position of the Supreme Court, and repercussions of their decisions on the constitutionality of the Law of Clean Sheet in the 2012 elections. In this perspective and reflections arise doctrinal and jurisprudential positions on the subject of the Law of Clean Record of the current debate surrounding the mechanisms of popular participation, sovereignty, elections, citizens' participation in decision making, consolidation of democracy, the legitimacy of elections , eligibility and ineligibility of candidates and the impact of early life in the candidate's choice of the voter.

Keywords: DEMOCRACY. ELECTIONS. CLEAN SHEET OF LAW. PAST LIFE.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. O HOMEM UM SER EMINENTEMENTE SOCIAL	18
1.1. O HOMEM E A SOCIEDADE	19
1.1.1. Sociedade e sociedades: características e elementos	19
1.1.2. Origem e formação dos Estados	22
.2. O ESTADO MODERNO	23
1.2.1. As aspirações da democracia no Estado Moderno	23
1.3. A DEMOCRACIA: DIRETA, SEMIDIRETA, REPRESENTATIVA	26
1.3.1. A democracia Direta	26
1.3.1.1. <i>O Referendum</i>	27
1.3.1.2. <i>O Plebiscito</i>	28
1.3.1.3. <i>A Iniciativa e Iniciativa Popular</i>	28
1.3.1.4. <i>O Veto Popular</i>	28
1.3.1.5. <i>O Recall</i>	29
1.3.2. A Democracia Participativa	29
1.3.2. A Democracia Representativa.....	29
1.4. DIREITO, ESTADO E ESTADO DE DIREITO	30
1.4.1. Origens, desenvolvimento histórico e modelos de Estado de Direito	30
1.4.1.1. <i>O Conceito de Direito</i>	32
1.4.1.2. <i>Conceito de Estado de Direito</i>	32
1.5. FUNDAMENTOS DO ESTADO DE DIREITO	33
1.5.1. O Princípio Republicano	33
1.5.2. O princípio do Estado Democrático de Direito	34
1.5.3. O Princípio da dignidade da pessoa humana	35
1.5.4. O Princípio da Separação dos Poderes	36
1.5.5. O princípio do Pluralismo Político	36
1.5.6. O Princípio da Isonomia	37
1.5.7. O Princípio da Legalidade	37
1.6. A EXPERIÊNCIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA	38
1.6.1. A Constituição do Império do Brasil – 1824	38
1.6.2. A Constituição de 1891	38

1.6.3 A Constituição de 1934	39
1.6.4. A Carta Política de 1937	40
1.6.5. A Constituição de 1946	40
1.6.6. A Constituição de 1967	40
1.6.7. A Constituição Federal de 1988	41
1.7. AS CLÁUSULAS PÉTREAS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988	42
1.7.1. O voto direto, secreto, universal e periódico	42
1.8. O DIREITO DE PARTICIPAÇÃO	43
1.9. A LIBERDADE DE REUNIÃO E DE ASSOCIAÇÃO	43
2. OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO ELEITORAL	44
2.1. O PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA	44
2.2. O PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA PARTIDÁRIA	48
2.3. O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	50
2.4. O PRINCÍPIO DA SOBERANIA POPULAR	51
2.5. O PRINCÍPIO REPUBLICANO	52
2.6. O PRINCÍPIO FEDERATIVO	52
2.7. O PRINCÍPIO DO SUFRÁGIO UNIVERSAL	53
2.7.1. Sufrágio e cidadania	54
2.7.2. Classificação do sufrágio: universal ou restrito, igual ou desigual	54
2.7.2.1. <i>O sufrágio universal</i>	54
2.7.2.2. <i>O sufrágio restrito</i>	55
2.7.2.3. <i>O sufrágio igual</i>	56
2.7.2.4. <i>O Sufrágio desigual</i>	57
2.7.3. O Sufrágio, a contemporaneidade e a Constituição de 1988	57
2.7.4. O sufrágio e o voto: diferenças necessárias	58
2.7.4.1. <i>O voto</i>	58
2.7.4.2. <i>O voto obrigatório</i>	58
2.7.4.3. <i>O voto facultativo</i>	59
2.7.5. O voto no Brasil e suas características	59
2.7.5.1. <i>Personalidade</i>	59
2.7.5.2. <i>Obrigatoriedade</i>	60
2.7.5.3. <i>Liberdade</i>	60
2.7.5.4. <i>Secreto</i>	61

2.7.5.5. Direto	62
2.7.5.6. Periodicidade e Igualdade	62
2.7.6. O Voto e o Escrutínio	62
2.7.7. O Voto Eletrônico	63
3.7.8. O Voto Impresso	63
2.8. O PRINCÍPIO DA LEGITIMIDADE	64
2.9. O PRINCÍPIO DA MORALIDADE	64
2.10. O PRINCÍPIO DA PROIBIDADE	68
2.11. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE OU DA ISONOMIA	70
3. ELEIÇÕES NO BRASIL: A CONFIANÇA NAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS E A CONTINUIDADE DOS PARTIDOS POLÍTICOS	71
3.1. REPRESENTAÇÃO POLÍTICA	71
3.1.1. Partidos Políticos e Regimes Eleitorais: suas origens	71
3.2. A PARTICIPAÇÃO DO CIDADÃO NA LUTA CONTRA O ABUSO DE PODER POLÍTICO NO BRASIL	80
3.2.1. A tradição constitucional brasileira ao direito de petição	80
3.2.2. A legitimidade do cidadão em procedimento contra o abuso de Poder no Direito Eleitoral Brasileiro	82
3.3. O PROJETO DE LEI Nº 518/2009 – LEI DA FICHA LIMPA	83
3.3.1. Histórico da Lei da Ficha Limpa	84
3.3.2. O Ativismo “on line”	87
3.1.3. O Movimento de Combate à Corrupção (MCCE)	88
3.4. A INICIATIVA POPULAR	89
3.5. A LEI DA FICHA LIMPA	94
3.6. O CANDIDATO “FICHA SUJA”	97
3.6.1. A vida pregressa como requisito de elegibilidade	100
3.6.1.1. A moralidade administrativa	104
3.6.1.2.. A constitucionalização da moral	105
CONSIDERAÇÕES FINAIS	107
REFERÊNCIAS	110

LISTA DE SIGLAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CF/88 – Constituição Federal da República do Brasil de 1988

CNBB – Confederação Nacional dos Bispos do Brasil

FICHA LIMPA – Lei Complementar nº 135/2010

LC – Lei Complementar

LC 135/10 – Lei Complementar 135/10

MCCE – Movimento Nacional de Combate a Corrupção

ONG – Organização Não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

SDI – Secretaria de Documentação e Informação

TRE – Tribunal Regional Eleitoral

TSF – Supremo Tribunal Federal

UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal promulgada em 1988 assinala claramente a defesa da democracia no Brasil, o texto legal prevê a garantia de direitos humanos, sociais, políticos, entre outros. Classificada como prolixa, a Constituição Cidadã descreve em seus extensos artigos normas de aplicação direta e imediata, buscando resguardar direitos, que por estarem previstos constitucionalmente tem força maior em nosso ordenamento jurídico.

Reconhece-se que a democracia recente do país precisa avançar em muitos aspectos, bem mais no plano da efetivação dos direitos do que na garantia destes, já extensamente previstos. A sociedade brasileira ainda lembra-se dos resquícios de uma longa ditadura militar, inconformada com os recorrentes escândalos dos políticos vem se articulando em decorrência da facilidade dos meios de comunicação. Hoje, esta sociedade organizada e dividida em setores, denominada sociedade civil, aliou a necessidade de obter respostas e a facilidade dos meios de comunicação, visualiza-se assim a mudança dos movimentos sociais, antes nas ruas, em protestos e reuniões, agora com uma nova mobilização, denominada de ativismo *on line*, com milhares de seguidores, de diferentes classes sociais, cidades e idades, uma nova roupagem para a mobilização está surgindo.

Essa pesquisa busca compreender a importância da participação popular como mecanismo de controle eleitoral, uma vez que, após a promulgação da denominada Lei da Ficha Limpa, muitos políticos estão sendo processados e até mesmo podem perder seus mandatos, este fato tem influenciado as escolhas e decisões dos políticos, mostrando-se como um instrumento favorável ao processo democrático de escolha dos representantes.

O tema está diretamente relacionado com a área de interesse da graduação e aborda questões pertinentes que precisam ser respondidas, é também um tema interdisciplinar, pois se relaciona com os seguintes ramos: o Direito Constitucional, o Direito Eleitoral e com o Direito Administrativo. Soma-se a isso, a temática recente e um amplo espaço para a realização de pesquisas e reflexões.

Este estudo tem o objetivo de pesquisar, refletir e analisar os avanços da aplicação da Lei da Ficha Limpa no cenário político nacional, expondo o posicionamento dos julgamentos dos tribunais superiores, pretendeu-se ressaltar a

importância atribuída pelo eleitor quanto à escolha do candidato e a sua vida pregressa.

Apresentando os limites da aplicação da Lei da Ficha Limpa, considerando que o posicionamento da jurisprudência quanto ao início de sua vigência e o princípio da anterioridade nas eleições.

Descrevendo a importância da iniciativa popular como instrumento para reivindicação de direitos, refletindo sobre o processo de empoderamento político da população, quanto ao reconhecimento de direitos e a mobilização *on line* para a sua efetivação.

Elaborando uma breve reflexão sobre os principais resultados da vigência da Lei da Ficha Limpa no cenário nacional e da sua repercussão nos tribunais superiores, evidenciando os principais julgados do Supremo Tribunal Federal - STF.

Questionando a importância da vida pregressa do candidato como um fator impeditivo para a confiança dos eleitores e, sobretudo, como um elemento definidor da escolha ou não dos representantes.

Discorrendo ainda, sobre a caracterização da vida pregressa do candidato como um meio hábil para inibir a conduta dos políticos, ante a ausência de moralidade, probidade, eficiência do político, expondo se os eleitores consideraram estes aspectos na hora do voto.

Os direitos políticos estão previstos constitucionalmente e a soberania popular tem destaque em nosso ordenamento, pois o poder emana do povo e que este, escolhe seus representantes, desta forma, entende-se que após vinte anos da atual Constituição, percebe-se a consolidação do Estado Democrático de Direito, em que a população tem participado com mais intensidade nos debates, em movimentos sociais e até mesmo no dia das eleições. É certo que os cidadãos estão se empoderando de uma nova conscientização política, para assim escolher seus representantes e garantir seus direitos.

Com efeito, a iniciativa popular é um instrumento previsto em nossa Constituição que permite que um projeto de lei seja apresentado ao Congresso Nacional desde que, entre outras condições, apresente as assinaturas de 1% de todos os eleitores do Brasil.

Assim, a partir da previsão do art. 14, § 9º da Constituição, a vida pregressa do candidato passou a ser, pela Lei Complementar 135/2010, um aspecto de suma relevância, os critérios para se determinar a inelegibilidade são mais rígido e uma

vez decretado, o prazo de cassação dos direitos políticos é mais severo. Assim, se pressupõe que a adoção desses critérios que já eram previstos no artigo supracitado e agora estão especificados em Lei Complementar possam punir com mais rigor os que exercem seus mandatos sem ética e não cumprem com seus deveres.

Esse tema é relevante e atual, pois um novo fenômeno está ocorrendo, denomina-se ativismo *on line*, pela facilidade do acesso à internet e pelo crescente número de redes sociais, os cidadãos de diferentes estados podem se comunicar e discutir as problemáticas sociais. Neste sentido, sabe-se que a mídia tem um poder de alcance social muito significativo tanto para divulgar notícias, como também para direcional, ou melhor, formar opiniões, sendo considerada por muitos estudiosos o “quarto poder”. Assim, a crescente exposição dos escândalos que envolvem os políticos, esta vinculação da mídia nacional culminou para que os cidadãos tomassem um posicionamento e se mobilizassem. Destaca-se o Projeto da Ficha Limpa é de iniciativa popular, assim, a sociedade civil organizada expôs seu anseio em exigir mais moralidade dos políticos, pois estes devem representar os interesses do povo e não os interesses de uma classe.

A partir desse movimento social, agora eletrônico, foi realizada uma articulação na internet que culminou e colaborou para que através da iniciativa popular um projeto de lei fosse aprovado. A Lei da Ficha Limpa representa um avanço para a democracia do país, pois mais pessoas e em um curto espaço de tempo podem escolher melhor seus representantes, com mais transparência e informações. Nesse contexto, existem sites e blogs que cadastram candidatos e políticos de carreira, apontando se eles respondem processos e quais as suas iniciativas de projetos e leis, sendo mais um mecanismo de controle social e de incentivo ao eleitorado com grande alcance em todo o território nacional.

É previsto no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, este artigo ressalta que a lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e, também os prazos de cassação. Neste sentido, busca-se compreender através das pesquisas na lei, na doutrina e na jurisprudência, como após a aprovação da Lei da Ficha Limpa, os juízes estão decidindo e julgando os candidatos que estão sendo processados.

Essa pesquisa não é inédita, mas deseja contribuir para o debate social, acadêmico jurídico e para estudos futuros mais aprofundados. A atualidade do tema lhe é conferida pelo alcance social e pelas repercussões, busca-se então, para melhor delimitar o objeto de estudo, ressaltar a influência dos princípios da

probidade administrativa e da moralidade, e ainda, como a normalidade e legitimidade das eleições no Brasil pode tornar inelegíveis os candidatos com uma vida pregressa incompatível com o exercício político.

O estudo foi realizado utilizando-se metodologicamente a pesquisa bibliográfica, sobressaltando a busca de subsídios com a análise da doutrina que versa sobre a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa nº. 135/10 (Projeto de Lei Complementar nº 518/2009) e também sobre o requisito da vida pregressa do candidato como causa de inelegibilidade. Assim, com o método dedutivo, coletaram-se o material bibliográfico em artigos jurídicos, livros, decisões dos tribunais e textos disponibilizados eletronicamente na Internet.

No primeiro capítulo da monografia aborda-se a importância do homem na formação da sociedade, descreve-se sobre a origem da sociedade e da democracia: direta, semidireta e participativa, sua definição e características. Sobre a formação dos Estados, os modelos de representação, as formas de governo. Apresenta-se a evolução e a experiência constitucional no país, expõem-se quais os mecanismos de participação existentes, sobre os princípios que orientam a República Federativa do Brasil. Em breve síntese, reflete-se sobre as relações entre o Estado democrático e a sociedade, da relevância constitucional das Cláusulas Pétreas no ordenamento após a Constituição de 1988.

No segundo capítulo aborda-se a importância dos princípios do Direito Eleitoral, que são: o da democracia, o da democracia partidária, o da soberania popular, federativo, republicano, sufrágio universal, legitimidade, moralidade e probidade. Um breve histórico sobre as origens e o significado do sufrágio, do voto e do escrutínio. Disserta-se também, sobre a relação entre a democracia brasileira, cidadania e participação após a Constituição Federal de 1988, por fim, destaca-se o papel dos partidos políticos e sobre a aparente crise de representação política no país.

No terceiro capítulo aborda-se o debate da importância da Lei da Ficha Limpa – LC 135/10; bem como a importância do ativismo judicial (ativismo *on line*) e os novos desafios da sociedade moderna. Será exposto o resultado da pesquisa realizada na jurisprudência do STF sobre a aplicação da Lei, a importância do debate da anterioridade da lei eleitoral e da sua aplicação imediata ou não nas eleições de 2010. Expõe-se ainda, uma reflexão de como a vida pregressa do candidato influencia o eleitor no momento do voto, de quais os desafios e avanços

da Lei da Ficha Limpa. Por fim, esta pesquisa buscará através de uma análise crítica e científica expor os impactos da Lei da Ficha Limpa no cenário político e de como a moralidade, eficiência e a probidade vem sendo considerada aspectos importantes na escolha do candidato.

1. O HOMEM UM SER EMINENTEMENTE SOCIAL

1.1. O HOMEM E A SOCIEDADE

O homem é um ser sociável por natureza, desde os primórdios o homem se reunia em pequenos núcleos e posteriormente com o aumento desses núcleos, surgiram às vilas, povoados, impulsionados pelas transformações sociais, até a sociedade que conhecemos e vivemos nela, com suas regras bem definidas e organizadas.

A vida em sociedade traz importantes benefícios para o homem, contudo, essa aproximação de pessoas com ideais diferentes favorece também a criação de uma série de limitações. Um importante questionamento surge, porque o homem continua a viver em sociedade se deve obedecer aos limites que lhes são impostos? O indivíduo renuncia uma parte da sua liberdade para continuar se relacionando com outros indivíduos, pois é eminentemente um ser social.

Se observarmos a sociedade é formada por um grupo de indivíduos, diferentes em sua idade, religião, profissão, condição financeira e posição social, pois bem, é justamente essa associação involuntária dos indivíduos que formam uma sociedade é também uma escolha, daqueles indivíduos que aceitam e obedecem as regras. Com a formação de uma sociedade, surge também a necessidade da formação de um Estado que regule os atos dos indivíduos, que administre e que ordene, nesse contexto, o Estado surge como uma importante instituição, necessária para a continuidade de uma sociedade.

Existem várias teorias que explicam o surgimento da sociedade, alguns estudiosos defendem a idéia da sociedade natural, assim nos explica Dalmo de Abreu Dallari (2007, p. 10):

O antecedente mais remoto da afirmação clara e precisa de que o homem é um ser social por natureza encontra-se no século IV a.C., com a conclusão de Aristóteles de que “o homem é naturalmente um homem político”. Neste sentido, o filósofo grego defende que somente o indivíduo de natureza humana inferior ou superior procuraria viver isolado dos outros homens, o filósofo defende que até mesmo os animais irracionais procuram viver em associação, formando grupos através de seus instintos.

Por conseguinte, em Roma, no século I a. C., outro filósofo também afirma, segundo Dalmo de Abreu Dallari (2007, p. 10, CÍCERO *apud* DALLARI):

Cícero diz que a primeira causa da agregação de uns homens a outros é menos a sua debilidade do que certo instinto de sociabilidade a todos inato, a espécie humana não nasceu para o isolamento e para a vida errante, mas com uma disposição que, mesmo na abundância de todos os bens, a leva a procurar o apoio comum.

Estes filósofos defendem que o homem tem uma disposição natural para uma vida associativa, independente das necessidades materiais. Dallari (2007, p. 10) também expõe o pensamento de São Tomás de Aquino, o qual afirma que “*o homem é, por natureza, animal social e político, vivendo em uma multidão, ainda mais que todos os outros animais, o que se evidencia pela natural necessidade.*” Esses pensadores, em suma, defendem que existem fatores naturais que determinam o homem a constantemente buscar viver em sociedade, em associações, estabelecendo assim, uma forma de vida normal ao viverem com outros homens.

Notadamente, predomina atualmente a aceitação de que a sociedade é resultante de uma necessidade natural do homem, sem excluir a participação da consciência e das vontades humanas, como nos explica Dallari (2007, p. 18). Neste sentido, na vida em sociedade se observa a sua organização, a centralização do poder, a sua dinâmica, e, sobretudo, o comportamento dos indivíduos, reafirmando-se a tese dos filósofos, que continua atual apesar dos séculos, de que o homem é um ser natural.

1.1.1. Sociedade e sociedades: características e elementos

Ao imaginarmos o surgimento da sociedade nos deparamos com teorias e com pensamentos de filósofos que procuram explicar o surgimento da sociedade, considerando o período histórico e os recursos limitados dos pensadores, enfatiza-se que boa parte de suas idéias e definições continuam atuais, pois procuraram justificar a origem e os motivos da vida social, como citou-se acima o pensamentos de Aristóteles, de Cícero e de São Tomás de Aquino, como os mais expressivos.

O grande questionamento ainda parece permanecer quanto à origem da sociedade, se é fruto de uma necessidade ou se é apenas fruto da vontade humana.

Desde os primórdios o homem sempre se reuniu ou se associou, surgindo nos primórdios a sociedade, contudo, com as transformações sociais, o transcorrer do tempo, esta sociedade simples e pequena descrita e estudada pelos filósofos foi se aperfeiçoando, formando sociedade complexas e plurais socialmente.

Expõe-se que os indivíduos ao se reunirem apesar de suas diferenças possuem ao menos características comuns e objetivos singulares, a soma dessas características apresentadas não é suficiente para estabelecer uma sociedade ou explicar seu conceito, compreende-se que alguns elementos são necessários, tais como: *“uma finalidade ou valor social; manifestações de conjunto ordenadas e o poder social”*, como bem destaca Dallari em sua obra (2007, p. 21).

Por finalidade social tem-se que uma escolha, um objetivo consciente que foi estabelecido, motivados por uma ação livre que é, sobretudo, orientada pela finalidade. Assim, pode-se destacar que uma sociedade tem por finalidade o bem comum, para que esta finalidade seja alcançada é necessário criar condições que permitam que o indivíduo que vive em sociedade e no seu grupo social possa realizar também seus objetivos individuais, particulares, (DALLARI, 2007, p. 25):

Uma sociedade bem organizada é aquela que permite o bem de uma parte de seus integrantes, não basta uma reunião de pessoas para que se tenha por constituída uma sociedade, sendo indispensável, entre outras coisas, que essas pessoas se tenham agrupado em vista de uma finalidade. E, quanto à sociedade humana, que é a reunião de todos os homens e que, portanto, deve objetivar o bem de todos, a finalidade é o bem comum.

A ordem social e a ordem jurídica são necessárias para que se obtenha uma ação harmônica dos membros da sociedade, se assim não fosse se estabeleceria o caos, a ordem é um elemento indispensável para preservar a liberdade individual e também, para que ação dos indivíduos seja coordenada dentro de determinados padrões.

Na sociedade é indispensável que todos os indivíduos se manifestem em conjunto e reiteradamente, é assim, através dessa ação conjunta, continuada, reiterada que se realiza os objetivos em sociedade. Essa manifestação em conjunto não significa que todos os indivíduos vão estar juntos, no mesmo horário, lugar e realizando o mesmo ato, a reiteração significa que em um dado momento o ato é praticado pelo indivíduo que busca uma finalidade, senão vejamos (DALLARI, 2007, p. 26):

O que verdadeiramente importa é que, permanentemente, a sociedade, por seus componentes, realize manifestações de conjunto visando à consecução de sua finalidade. Como é evidente, para que haja o sentido de conjunto e para que se assegure um rumo certo, aos atos praticados isoladamente devem ser conjugados e integrados num todo harmônico, surgindo aqui à exigência da ordem.

Ainda quanto á ordem social, ressalta-se que na sociedade existe uma diversidade de pessoas, de desejos, de valores, de opiniões, de vontades, sendo necessário para a continuidade da paz de todos, o estabelecimento de uma ordem, em função do bem comum, que se realiza através da coerção exercida pelas instituições sociais, tais como: religião, escola, família. Por fim, destaca-se a adequação como um dos requisitos para as manifestações em conjunto, que é indispensável para a livre manifestação dos membros da sociedade. São esses componentes da sociedade, expostos acima que orientam as ações dos indivíduos em prol do bem comum e do bom desenvolvimento social, como assinala o autor (DALLARI, 2007, p. 31):

Cada indivíduo, cada grupo humano e a própria sociedade no seu todo devem sempre ter em conta as exigências e as possibilidades da realidade social, para que as ações não se desenvolvam em sentido diferente daquele que conduz efetivamente ao bem comum, ou para que a consecução deste não seja prejudicada pela utilização deficiente ou errônea dos recursos sociais disponíveis.

Ao falar em elementos da sociedade não se pode esquecer de mencionar o poder social, que é considerado o principal elemento para o estudo e compreensão do funcionamento de uma sociedade. O poder é necessário para a vida social, sempre existiu e por muitas vezes esteve nas mãos de poucos, que usaram pra o bem da sociedade ou para o seu próprio bem enquanto governante. Na sociedade existe a necessidade que um poder preponderante determine as regras, estabeleça limites e até mesmo discipline aquele que desrespeite aquele que está no poder. Notadamente, em qualquer época da história, sociedade e organização, o poder sempre foi um fenômeno observado, cobiçado e desejado por muitos, que o conseguiram legitimamente exercê-lo ou usaram a coerção, independente do modo para consegui-lo, o poder foi exercido por poucos e obedecido pela maioria.

1.1.2. Origem e formação dos Estados

A palavra Estado foi difundida com a clássica obra de Maquiavel, “O Príncipe (1513)” que assim inicia: “Todos os estados, todos os domínios que imperam e imperaram sobre os homens, foram e são ou repúblicas ou principados.” Assinala-se que a palavra Estado não foi introduzida por Maquiavel, mas, em sua obra, o autor remete à palavra Estado a expressão de “domínio”, sendo uma expressão usada para facilitar a compreensão do que hoje conhecemos como Estado.

Estudar a origem do Estado é compreender a época do seu surgimento ou conhecer os motivos que determinaram o seu surgimento. Assim, destaca-se o conceito de Estado (DALLARI, 2007, p. 51):

A denominação Estado (do latim status = estar firme, significando situação permanente de convivência e ligada à sociedade política, aparece pela primeira vez em “O Príncipe” de Maquiavel, escrito em 1513, passando a ser usada pelos italianos sempre ligada ao nome de uma cidade independente, como, por exemplo, *stato do Firenze*. Durante os séculos XVI e XVII a expressão foi sendo admitida em escritos franceses, ingleses e alemães.

Complementando esse entendimento apresenta-se também a definição de outro autor (BOBBIO, 2007, p. 73):

O Estado, entendido como ordenamento político de uma comunidade, nasce da dissolução a comunidade primitiva fundada nos laços de parentesco e da formação de comunidades mais amplas derivadas da união e vários grupos familiares por razões de sobrevivência interna (o sustento) e externas (a defesa).

A definição de Estado, indicando uma sociedade política foi usada apenas no século XVI, sendo denominado assim como Estado uma sociedade política com características bem definidas, existe o posicionamento que se opõe, assinalando que independente dessas características dar-se a definição de Estado as sociedades políticas que fixam suas regras a partir da determinação de um superior para ser obedecida por todos os seus membros.

Destaca-se também o pensamento de Bobbio (2007, p. 60) que acrescenta: “durante séculos a organização política foi o objeto por excelência de toda a vida

social do homem, sobre o homem como animal social". O mesmo autor ainda dispõe que: "... a família foi considerada por Aristóteles como primeira forma embrionária e imperfeita da polis e o seu tratamento foi colocado como o tratamento da política".

Importante registrar que existe a corrente que defende a existência do Estado desde os primórdios, desde o surgimento da vida do homem na terra, outra corrente é a de que o Estado surgiu após a associação das pessoas que passaram a ser organizar e foi necessário instituí-lo para coordenar as necessidades que surgiam no meio social. Outra teoria é a que o estado surge apenas em sociedades políticas dotadas de certas características muito bem definidas, como bem ressalta Dallari (2007, p. 53). Quanto às origens do Estado acentua-se (BONAVIDES, 2004, p. 29):

O Estado Antigo: numa extremidade a força bruta das tiranias imperiais típicas do oriente, noutra, a onipotência consuetudinária do Direito ao fazer suprema, em certa maneira, a vontade do corpo social, qualitativamente cifrado na ética teológica da polis grega ou no zelo sagrado da coisa pública, a *res publica* da *civitas* romana.

Historicamente o Estado e a sua definição foram evoluindo, desde o Estado Antigo (Oriental, teocrático) relacionado à natureza utilitária e religiosa, a família; o Estado Grego, em Atenas e Esparta, a polis; o Estado Romano (754 a.C., até 565 da era cristã); o Estado Medieval, na Idade Média; até o Estado Moderno que é definido pelas suas características: soberania, território, povo e a finalidade, o Estado que vivemos.

1.2. O ESTADO MODERNO

1.2.1. As aspirações da democracia no Estado Moderno

A idéia moderna de um Estado Democrático tem suas raízes no século XVIII, quando surge a explicação de certos valores fundamentais da pessoa humana e, sobretudo, a exigência de organização e funcionamento do Estado na proteção de determinados valores. Conforme afirma Norberto Bobbio (2007, p. 152) "*a história da democracia coincide com a afirmação dos estados representativos nos países europeus e com o desenvolvimento interno de cada um deles...*".

Neste sentido, não se pode falar em Estado Democrático sem ressaltar a fixação dos princípios que estão implícitos na própria ideia de Estado Democrático. Acrescenta-se a definição de Darcy Azambuja (2005, p. 216), sobre a democracia,

que diz: *“a palavra e o conceito de democracia vieram da Grécia, especialmente de Atenas, Significa literalmente “o poder do povo”, expressão que era entendida como “poder exercido pelo povo”*”. Assim, a base de todo Estado Democrático é a noção de “governo do povo”, revela a etimologia do termo democracia. O Estado Democrático afirma o governo e tornou-se uma das formas de organização mais populares. Quando se fala em democracia (BOBBIO, 2007, p. 153):

A história da democracia coincide com a afirmação dos estados representativos nos principais países europeus e com o desenvolvimento interno de cada um deles, tanto que a complexa tipologia das tradicionais formas de governo será pouco a pouco reduzida e simplificada em contraposição entre os dois campos opostos das democracias e das autocracias.

A democracia não é uma forma de governo recente, sabe-se que na Grécia antiga já existia uma noção de democracia, de uma noção de governo do povo, a democracia daquela época se diferencia da atual no seguinte aspecto, quanto à noção de povo, pois na Grécia era considerado cidadão aquele que possuía autoridade deliberativa e autoridade judiciária.

Na Grécia existia uma equivalência entre o governo do povo, contudo, apenas uma pequena parcela da sociedade era considerado cidadão, com “direitos políticos”, assim, as idéias gregas influenciaram na afirmação posterior, em muitos Estados da democracia, assim destaca o autor (DALLARI, 2007, p. 147):

A referência à prática da democracia em algumas cidades gregas, em breve períodos, seria suficiente para determinar a preferência pela democracia, que se afirmou a partir do século XVIII em todo o hemisfério ocidental, atingindo depois o restante do mundo. Foram as circunstâncias históricas que inspiraram tal preferência, num momento em que a afirmação dos princípios democráticos era o caminho para o enfraquecimento do absolutismo dos monarcas e para a ascensão política da burguesia.

Nesta compreensão, registra-se que o Estado Moderno nasceu das lutas contra o absolutismo, com afirmação dos direitos naturais da pessoa humana, as idéias de Jean-Jacques Rousseau, em seu livro “O Contrato Social”, seguindo a linha dos jus naturalistas, colaborou para influenciar o desenvolvimento da ideia de Estado Democrático (DALLARI, 2007, p. 147):

É através de três grandes movimentos político-sociais que se transpõe do plano teórico para o prático os princípios que iriam conduzir ao Estado

Democrático: o primeiro desses movimentos foi o que muitos denominam de Revolução Inglesa, fortemente influenciada por Locke e que teve sua expressão mais significativa no *Bill of Rights*, de 1689; o segundo foi a Revolução Americana, cujos princípios foram expressos na Declaração de Independência das treze colônias americanas, em 1776; e o terceiro foi a Revolução Francesa, que teve sobre os demais a virtude de dar universalidade aos seus princípios, os quais foram expressos na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, sendo evidente nesta última a influência direta de Rousseau.

Foram esses movimentos e essas idéias acima descritas, que preponderaram na Europa, especificamente no século XVIII e que determinaram os novos rumos para a organização do Estado, no decorrer dos séculos a noção de democracia foi sendo aprimorada e consolidada com os ideais dos direitos humanos, os princípios da democracia nortearam os Estados já existentes reforçando a democracia e também os novos Estados que adotaram a democracia em seus governos. Soma-se a esse pensamento (BOBBIO, 2007, p. 135):

Da idade clássica a hoje o termo “democracia” foi sempre empregado para designar uma das formas de governo, ou melhor, um dos diversos modos com que se pode ser exercido o poder político. Especificamente, designa a forma de governo na qual o poder político é exercido pelo povo.

Ao se falar em democracia deve-se destacar três elementos essenciais: *a supremacia da vontade popular; a preservação da liberdade; a igualdade de direitos*. Conseqüentemente, o primeiro ressalta a importância da participação popular no governo, tema que até hoje suscita controvérsias, relaciona-se, sobretudo à representatividade, ao direito do voto e aos sistemas eleitorais e partidários. O segundo, como o poder de fazer tudo o que não incomoda o próximo, de dispor de bens, sem a menor interferência do Estado nessas relações. O terceiro proíbe a distinção no gozo dos direitos, por razões econômicas ou sociais.

O Estado Moderno passou por significativas transformações, no século XIX e mais recentemente no século XX, as quais marcam a busca pela realização dos elementos essenciais da democracia. Assim nota-se que (DALLARI, 2007, p.151):

A preocupação primordial foi sempre a participação do povo na organização do estado, na formação e na atuação do governo, por se considerar implícito que o povo, expressando livremente sua vontade soberana, saberá resguardar a liberdade e a igualdade.

O homem que nasce livremente e iguais aos demais em seus direitos e deveres, ao se associar em sociedade passa a obedecer às normas do poder estabelecido, com o advento da sociedade política e o aperfeiçoamento da ideia de democracia, as limitações foram impostas. Apresenta-se o seguinte posicionamento (BONAVIDES, 2004, p. 299):

Democracia e Estado de Direito, sem embargo das escamoteações teóricas habituais, representam duas noções que o povo, melhor do que os juristas e os filósofos, sabe sentir e compreende, embora não possa explicá-las com a limpidez da razão nem com a solidez das teorizações compactas.

Contudo, o indivíduo que forma essa sociedade democrática tem também o direito de escolher, de eleger seus representantes, sendo este um importante objetivo a ser preservado pelo Estado.

1.3. A DEMOCRACIA: DIRETA, SEMIDIRETA E REPRESENTATIVA

1.3.1. A Democracia Direta

O modelo clássico é o da Democracia Direta. O Estado Democrático é entendido como aquele em que o próprio povo governa. Foi na Grécia que esse modelo de democracia melhor se desenvolveu, pois permitia que os cidadãos gregos exercessem diretamente o governo, era assim, a forma direta de governo do povo e pelo povo nos Estados gregos. Na Grécia o direito ao sufrágio era limitado a um pequeno número de cidadãos, pois se assim não fosse, também seria já naquela época inviável esse modelo de democracia (GOMES, 2010, p. 32):

A sociedade ateniense dividia-se em três classes: a dos cidadãos livres, a dos comerciantes e artesãos, a dos escravos e mulheres, a estas há que se acrescentar os estrangeiros. Somente, a primeira classe - a dos cidadãos livres - detinha direitos políticos, podendo, pois, participar da vida pública, do debate nas assembleias e, portanto, das decisões.

Por esse modelo procurava-se realizar o ideal de autogoverno, no qual os cidadãos, em assembleias públicas participavam das decisões governamentais, assim descreve o autor um pouco sobre as características desse modelo (GOMES, 2010, p. 33):

O paradigma desse tipo de democracia é a Atenas dos séculos V e IV a. C., período em que atingiu seu apogeu. Foi nessa época que viveu Péricles, o grande estadista que consolidou o modelo de democracia em apreço, além dos filósofos Sócrates, Platão e Aristóteles, baluartes da cultura ocidental.

A democracia direta era necessária e “perfeita” para a época, ou seja, as características do período histórico da Grécia favoreciam o modelo de democracia direta, pela extensão dos estados e pela facilidade que os cidadãos se reuniam para decidir, já que a maior parte da população, formada por escravos não podia decidir. Destaca-se (AZAMBUJA, 2005, p. 222):

As chamadas democracias gregas, cuja verdadeira noção já vimos que as assemelha a aristocracias, eram diretas, quer dizer: os cidadãos se reuniam freqüentemente em assembleia para resolver os assuntos mais importantes do governo da cidade, tais como declarar a guerra e fazer a paz, escolher magistrados e funcionários, julgar certos crimes.

A democracia direta é inaplicável na modernidade, sendo impossível reunir o povo para deliberar sobre inúmeras e complexas questões que diuturnamente exigem dos governos respostas imediato, nas palavras de José Jário Gomes (2010, p. 33).

Nenhuma dessas condições existe no mundo moderno, pois se sabe que o direito ao voto e a participação foi ampliado consideravelmente. Existem muitos institutos que são característicos da democracia direta, são as seguintes instituições: o referendium, o plebiscito, a iniciativa popular, o veto popular e o recall.

1.3.1.1. O Referendum

O *referendum* consiste na consulta à opinião pública para a introdução de uma emenda constitucional ou mesmo de uma lei ordinária, quando esta afeta um interesse público relevante, “a origem do referendium se encontra nas antigas Dietas das Confederações Germânicas e Helvéticas, quando todas as leis eram aprovadas *ad referendum*, sendo ele considerado obrigatório”, nos ensina Dallari (2007, p. 154).

O referendium tem uma particularidade, pois consiste em uma consulta que se faz à opinião pública depois da tomada de uma decisão, para confirmar ou não esta decisão, o objetivo é perguntar se o povo confirma ou não uma decisão que já foi tomada. No nosso ordenamento jurídico, o Referendo é uma consulta posterior à

edição de *“ato legislativo e administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição”*, segundo o ar. 2º, § 2º da Lei n. 9.709/98.

1.3.1.2. O Plebiscito

O plebiscito é um instituto que tem suas raízes na Roma antiga e é bem utilizado na contemporaneidade na democracia direta, pela facilidade dos meios de comunicação e de consulta popular, para obter a opinião do povo sobre uma futura iniciativa legislativa que esteja em cogitação. É também usado para conhecer a opinião do povo sobre algum ponto fundamental que se pretende alterar/modificar no governo, em sua política. No Brasil, o plebiscito consiste na consulta prévia à edição de *“ato administrativo, cabendo ao povo, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido”*, conforme a Lei nº 9.709/98, em seu art. 2º, § 1º.”

1.3.1.3. A Iniciativa e Iniciativa Popular

A iniciativa confere a certo número de eleitores o direito de propor uma emenda constitucional ou um projeto de lei, como por exemplo nos Estados Unidos que ainda se divide em iniciativa direta e em iniciativa indireta. A Constituição de 1988 adotou a iniciativa popular, para projetos de lei ordinária ou complementar e sem qualquer possibilidade de qualquer recurso Legislativo de rejeitar o processo, neste caso ressalta-se que a Lei da Ficha Limpa, como é mais conhecida, tema que será mais bem explicado no terceiro capítulo desse estudo, foi resultado da iniciativa popular como um Projeto de Lei. A iniciativa popular é o poder atribuído aos cidadãos para apresentar projetos de lei ao Parlamento.

1.3.1.4. O Veto Popular

O veto popular é um instituto que guarda certa semelhança com o referendium, no veto, dar-se aos eleitores após a aprovação de um projeto Legislativo, um prazo, de sessenta e até de noventa dias, para que requeiram a aprovação popular. Neste sentido, se a lei não entrar em vigor antes desse prazo, ela continua suspensa até as próximas eleições, quando novamente os eleitores têm a oportunidade de decidir e escolher se a lei entra em vigor.

1.3.1.5. O Recall

O *recall* é uma instituição norte-americana, pode ser aplicado de duas formas, a primeira, para revogar a eleição de um legislador ou funcionário eletivo; a segunda, para reformar uma decisão judicial sobre a constitucionalidade de uma lei. Como característica principal desse instituto, assinala-se (AZAMBUJA, 2005, p. 233):

O mandato imperativo obriga o eleito a seguir fielmente às instruções, escritas geralmente, que lhe dão os eleitores, nas quais vai antecipadamente determinando o modo pelo qual o deputado votará nas questões que lhe forem submetidas.

O recall foi uma forma de representação usual na Idade Média, um instituto admirado pelos doutrinadores da Revolução Francesa, mais recentemente, esse instituto foi banido das constituições dos Estados Modernos.

1.3.2. A Democracia Participativa

Historicamente, a democracia participativa ficou marcada no final do século XX, com a intensificação da participação direta do povo nas decisões políticas, notadamente, por meio de manifestações coletivas, para a aprovação de políticas públicas. Ressalta-se que a participação do povo encontra limites, não pode abranger todas as decisões dos governos, sem dúvida, a participação popular é benéfica e essencial em uma democracia participativa, orienta o governante e os governados, na tomada de decisões. Quanto à democracia participativa destaca-se (BONAVIDES, 2004, p. 48):

O Estado constitucional da democracia participativa é o Estado onde se busca levar a cabo, em proveito da cidadania/povo e da cidadania/nação, concretamente dimensionadas, os direitos da justiça, mediante um Constitucionalismo de normas indistintamente designadas como principais, principais, principiologicos ou de princípios.

1.3.3. A Democracia Representativa

A democracia representativa, ou o regime representativo, é o sistema comum de governo em Estados modernos. Nesse modelo de democracia o povo

concede o mandato a alguns cidadãos, na condição de representantes, assim externam a vontade popular de tomarem decisões em seu nome, como se o próprio povo estivesse governado.

A democracia representativa é indireta, os cidadãos elegem, e os eleitos recebem os mandatos, a participação do povo é no momento de escolha dos representantes. A esse respeito acrescenta-se (GOMES, 2010, p. 32): *“consiste o mandato no poder – ou conjunto de poderes – conferidos pelos “eleitores soberanos”, pelo qual o mandatário fica habilitado a tomar decisões político-estatais seja no poder Executivo, ou no Legislativo.”* Atualmente a democracia representativa faz-se por intermédio dos partidos políticos.

Esses representantes do povo que são escolhidos exercem mandatos políticos, por determinado período, sendo possível a reeleição, esse modelo é o adotado no Brasil após a Constituição de 1988, em que os eleitores elegem os candidatos, por meio do voto secreto e direto, para exercerem os seus mandatos. *“Como característica essencial do mandato político têm-se que é indispensável aceitar-se sua completa desvinculação da origem privada”,* como assinala Dallari (2007, p. 159). Para uma melhor compreensão, apresenta-se também a compreensão de Norberto Bobbio, em seu livro *“O Futuro da Democracia”*, diz (BOBBIO, 2004, p. 56):

A expressão “democracia representativa” significa genericamente que as deliberações coletivas, isto é, as deliberações que dizem respeito à coletividade inteira, são tomadas diretamente por aqueles que dela fazem parte, mas por pessoas eleitas para esta finalidade.

1.4. DIREITO, ESTADO E ESTADO DE DIREITO

1.4.1. Origens, desenvolvimento histórico e modelos de Estado de Direito

Os cientistas políticos, juristas, historiadores, filósofos e estudiosos divergem quanto às origens e ao desenvolvimento histórico do estado de Direito. A definição do estado de Direito se reveste de uma complexidade, assim, é importante conceituar inicialmente o que é o Estado, os doutrinadores o definem como uma nação politicamente organizada, porém o conceito é mais amplo, senão vejamos uma das primeiras definições, o Estado é composto por quatro elementos

constitutivos: povo, território e governo. Definição de Marx Weber (WEBER *apud* MENDES, 2009, p. 62):

O Estado moderno é uma associação de domínio com caráter institucional que tratou, com êxito, de monopolizar, dentro de um território, a violência física legítima como meio de domínio e que, para esse fim, reuniu todos os meios materiais nas mãos do seu dirigente e expropriou todos os funcionários feudais que anteriormente deles dispunham por direito próprio, substituindo-se pelas suas próprias hierarquias supremas. Este Estado é sociologicamente definível pela referência a um meio específico que ele, como qualquer associação política, possui: a violência física. (...) o Estado é a única fonte do 'direito' e da violência.

À luz do pensamento de Max Weber, o conceito de violência legítima é a pedra de toque para a compreensão do Estado de Direito, sendo um instrumento de racionalização e institucionalização ou ainda, de legitimação do exercício do poder. Desde o seu surgimento, a ideia de Estado de Direito está também associada à ideia de contenção do Estado pelo Direito, são, portanto, realidades e conceitos ideológicos distintos, acrescenta-se o pensamento do autor (BONAVIDES, 2004, p. 298):

Quanto ao estado de Direito, não é forma de Estado nem forma de governo. Trata-se de um *status quo* institucional, que reflete nos cidadão a confiança depositada sobre os governantes como fiadores e executores das garantias constitucionais, aptos a proteger o homem e a sociedade nos seus direitos e nas suas liberdades fundamentais. Tanto do ponto de vista histórico como da inspiração que o faz surgir, a te se converter num doas mais controversos princípios da organização jurídica do Estado contemporâneo.

Hans Kelsen, já assinalava em sua obra a Teoria Pura do Direito, que o Estado deveria ser representado por uma pessoa diferente do Direito, este, portanto, vai justificar o Estado, que o cria e a Lee se submete. Esta justificação exposta por Kelsen, como assinala MENDES (2009, p. 62), só é possível quando o Direito é pressuposto como uma ordem essencialmente diferente do Estado, oposta à sua natureza – o poder, por isso mesmo, reto ou injusto em um sentido qualquer.

1.4.1.1. O Conceito de Direito

À luz do normativismo jurídico do grande jurista e doutrinador brasileiro Miguel Reale (MENDES *apud* REALE, 2009, p. 67):

Como um conjunto de normas que, em determinada sociedade e num dado momento da sua história, mediante a interferência decisória do Poder, ordena os fatos sociais em conformidade com certos valores, entendendo-se tais normas não como simples proposições lógicas, abstratas ou formais, mas como substratos que dialeticamente integram e superam, que sintetizam, portanto, as tensões entre fatos e valores, os quais, nelas e por elas, tornam-se fatos e valores especificamente jurídicos.

O grande constitucionalista e experiente Ministro do STF, Gilmar Ferreira Mendes, ao citar a clássica definição de Reale, acentua que o Direito não pode ser compreendido isoladamente, pois é um conjunto de normas, como bem descreveu acima, de fundamental importância para a sociedade.

1.4.1.2. Conceito de Estado de Direito

O termo Estado de Direito, é uma construção lingüística e uma cunhagem conceitual própria do espaço lingüístico alemão, sem correspondente exato em outros idiomas, em suas origens a velha doutrina alemã queria designar com esse conceito, cuja criação estava no âmbito da criação da teoria do Estado precoce liberalismo alemão, segundo MENDES (2009, p. 63, BOCKENFORDE *apud* MENDES):

[...] significava o Estado da razão; o Estado do entendimento, ou, mais detalhadamente, o estado em que se governa segundo a vontade racional e somente se busca o que é melhor para todos". "O Estado de Direito, em seus primórdios, é o Estado do Direito racional, o Estado que realiza os princípios da razão na e para a vida comum dos homens, tal e como esses princípios estavam formulados na tradição da teoria do direito racional.

Neste sentido, é importante ressaltar alguns aspectos fundamentais. O primeiro, no qual se afasta a ideia ou o objetivo transpessoal do Estado da criação através de Deus ou de outra ordem divina, ressalta-se tão somente a ideia de Estado como uma comunidade a serviço do interesse de todos os indivíduos. O segundo, os objetivos e tarefas do Estado se limitam a garantir a liberdade e a

segurança das pessoas e da propriedade. O terceiro, a organização do Estado e a regulação das atividades obedecem a princípios racionais, assim acrescenta (MENDES, 2009, p. 64):

[...] decorre em primeiro lugar o reconhecimento dos direitos básicos da cidadania, tais como a liberdade civil, a igualdade jurídica, a garantia da propriedade, a independência dos juízes, um governo responsável, o domínio da lei, a existência da representação popular e a sua participação no Poder Legislativo.

Para o autor o reconhecimento dos direitos básicos é uma premissa fundamental para a organização e manutenção do Estado, principalmente na nossa democracia que prima por garantir uma gama de direitos aos cidadãos.

1.5. FUNDAMENTOS DO ESTADO DE DIREITO

Alguns princípios da Constituição de 1988, agrupam-se em quatro conjuntos – princípios da ordem política; princípios da ordem tributária e orçamentária; princípios da ordem econômica e financeira e princípios da ordem social. Ressaltam-se alguns princípios que estruturam a organização política, que estão majoritariamente agrupados nos dois primeiros títulos da Constituição – Dos Princípios Fundamentais e Dos Direitos e Garantias Fundamentais.

1.5.1. O Princípio Republicano

O princípio republicano está no *caput* do artigo 1º da Constituição, este princípio traduz a nossa opção por uma república constitucional, ou seja, a forma de governo, *”in verbis”*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
 I - a soberania;
 II - a cidadania;
 III - a dignidade da pessoa humana;
 IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
 V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

O princípio republicano se contrapõe ao poder monárquico, pois nas repúblicas os dirigentes são escolhidos pelo povo, diretamente ou através dos seus representantes, para o exercício de mandatos temporários. Já no regime monárquico, a investidura no poder é de caráter hereditário e vitalício, por sucessão de algum membro da família que reina.

O significado da palavra República foi sendo modificado e ampliado ao longo do tempo, se moldando ao contexto que está inserido. Já o conceito de monarquia *“está composto em um núcleo semântico relativamente estável, expressivo de uma tendência comum, a despeito de pequenas variações no tempo e nas experiências locais e territoriais”*, conforme assinala MENDES (2009, p. 170).

Assim, nota-se que existe uma inclinação para o progressivo crescimento e centralização do poder nas mãos do monarca, de uma pessoa, que notadamente, ascende o trono hereditariamente e vitaliciamente, (BOBBIO *apud* MENDES, 2009, p. 170) *“O rei é aquele que é gerado por um outro rei ou designado por linha colateral da família que detém o poder monárquico.”*

Alguns elementos específicos colaboram para a definição do princípio republicano, tais como: a existência de uma estrutura político-organizatória que seja suficiente para garantir as liberdades civis e políticas, bem como, a elaboração de um catálogo de liberdades civis, a legitimação do poder político.

1.5.2. O princípio do Estado Democrático de Direito

O princípio do estado democrático de direito é um dos fundamentos da República do Brasil, é também um princípio estruturante, que está presente no caput do artigo 1º da Carta Maior, bem como em outros dispositivos de abertura de outras Leis Fundamentais, de outros países como: *“Espanha, França, Índia, Itália e Portugal”*, como acrescenta Gilmar Mendes (2009, p. 171).

Entende-se por estado democrático de direito a organização política em que o poder emana do povo, conforme o artigo a seguir:

No plano das relações concretas entre Poder e indivíduo, considera-se democrático aquele Estado de Direito que se empenha em assegurar aos seus cidadãos o exercício dos direitos civis e políticos e ainda, os direitos sociais,

econômicos, culturais, tão importantes para a proclamação dos direitos (MENDES, 2009, p. 171).

A essa luz, o princípio do Estado Democrático de Direito aparece como um superconceito, do qual se extraem – por derivação, inferência ou implicação – diversos princípios, como o da separação dos poderes, o do pluralismo político, o da isonomia, o da legalidade e, até mesmo, o princípio da dignidade da pessoa humana, com relação a este último, a opinião de inúmeros filósofos e juristas de maior relevo, como Miguel Reale, por exemplo, para quem a pessoa é o valo-fonte dos demais valores, aos quais serve de fundamento como categoria ontológica pré-constituente ou supraconstitucional.

A democracia não se limita a garantia de direitos políticos, a uma forma de governo, abrange, sobretudo, como mencionado acima outros direitos civis e individuais sem os quais os cidadãos não poderiam exercer realmente a democracia, pois estariam limitados, a liberdade de expressão, de comunicação de reunião, de participação, econômica, cultural e social são condições *sine qua non* na democracia moderna.

1.5.3. O Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos princípios de valor pré-constituente e de hierarquia supraconstitucional, que fundamenta a República Federativa do Brasil. Convém ressaltar que muitos doutrinadores asseveram que não existe princípio absoluto, advertem que todos os princípios, em sua totalidade, podem ter juízos de ponderação conforme a interpretação hermenêutica, todos os princípios são, portanto, dotados de valores de igual hierarquia constitucional.

Importante destacar o entendimento de Robert Alexy, que sustenta a relatividade desse valor atribuído ao princípio da dignidade da pessoa humana, para ele, tem-se a impressão de que o princípio comporta um valor absoluto, por isso em suas próprias palavras (MENDES *apud* ALEXY, 2009, p. 173):

O princípio da dignidade da pessoa humana comporta graus de realização, e o fato de que, sob determinadas condições, com alto grau de certeza, preceda a todos os outros princípios, isso não lhe confere caráter absoluto, significando apenas que quase não existem razões jurídico-constitucionais que não se deixem comover para uma relação de preferência em favor da dignidade da pessoa sob determinadas condições.

Conforme destacou Gilmar Mendes, em seu entendimento Robert Alexy não discute o valor da dignidade da pessoa humana em si mesmo.

1.5.4. O Princípio da Separação dos Poderes

Invoca-se o pensamento de um dos formuladores desse princípio, o Barão de Montesquieu, em seu livro *Do Espírito das Leis*, sendo responsável pela expansão do pensamento constitucionalista que tomou conta do Ocidente, após o Século das Luzes, o princípio da separação dos poderes foi concebido como uma técnica de resistência ao poder absoluto, destaca-se (MONTESQUIEU *apud* MENDES, 2009, p. 177):

Tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo dos principais ou dos nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas, e o de julgar crimes ou as divergências dos indivíduos.

O princípio da separação dos poderes adquiriu o status de uma forma que virou substância no curso do processo de construção e aprimoramento do Estado de Direito, conforme assinala Mendes (2009, p. 173). Como foi descrito acima, este princípio emergiu de uma visão histórica e sociológica lançada pelo eminente pensador.

Sendo ainda de suma relevância para a legitimidade dos regimes políticos, já positivado na Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão em 1789, ao declarar que não existe constituição na sociedade que não assegure os direitos individuais, ou que não separe os poderes estatais.

Na Constituição de 1988, este princípio aparece no artigo 2º, foi inicialmente formulado em sentido forte, pois as circunstâncias da época exigiam, contudo, nos dias atuais, o princípio da separação dos poderes está imerso no contexto da “modernização” e vem se flexibilizando, como por exemplo, quando o Poder Executivo edita medidas provisórias, existe uma flexibilização entre os poderes, *no* Art. 2º, CF: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” Assim, estabeleceu a Constituição de 1988.

1.5.5. O princípio do Pluralismo Político

A Constituição Brasileira adota a expressão pluralismo agregando-lhe o adjetivo político, a qual o princípio refere-se a preferências políticas e/ou ideológicas, contudo, sabe-se que sua abrangência é maior. “*O pluralismo é originário de polis, que se refere a um direito fundamental à diferença em todos os âmbitos e expressões de convivência humana*”, analisa MENDES (2009, p. 178).

Quando se fala em pluralismo político, descreve-se que o indivíduo é livre, respeitado as restrições estabelecidas pela Lei Maior, para se autodeterminar e realizar o que desejar.

1.5.6. O Princípio da Isonomia

Compreende-se por isonomia tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Este princípio é enunciado na Constituição: “*todos são iguais perante à lei*”. Neste sentido, José Afonso da Silva descreve que (MENDES *apud* SILVA, 2009, p. 214):

[...] porque a doutrina como a jurisprudência já firmaram há muito a orientação de que a igualdade perante a lei tem o sentido que, no exterior, se dá à expressão igualdade na lei, ou seja: o princípio tem como destinatários tanto o legislador como os aplicadores da lei.

Importante registrar, que juristas chegam até mesmo a diferenciar a igualdade na lei e a igualdade perante a lei, conseqüentemente, a primeira como tendo o destinatário precípua o legislador; enquanto a segunda, dirigida principalmente ao intérprete aos aplicadores da lei.

1.5.7. O Princípio da Legalidade

Este princípio é um preceito multifuncional, ou seja, se especifica no ordenamento jurídico e a partir dele origina outras múltiplas expressões, tais como: processo legislativo, devido processo legal, supremacia da lei, perante a lei, reserva da lei, anterioridade da lei, vigência da lei, incidência da lei, lacunas da lei, legalidade administrativa, dentre tantas outras, que embora distintas, como brilhantemente expõe Mendes (2009, p. 180), consubstanciam-se na mesma ideia,

da qual a lei é o instrumento por excelência da formação jurídica das relações sociais,

1.6. A EXPERIÊNCIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Com a declaração da Independência do Brasil em 1822, surge à primeira experiência constitucional, como nação livre e soberana, a Constituição de 1822 foi escrita à luz do constitucionalismo clássico ou histórico, á época marcado pela célebre Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, assim descrito: no “*art. 16. Toda sociedade na qual a garantia dos direitos não for assegurada, nem a separação dos poderes determinadas, não tem constituição.*” Da leitura deste artigo compreende-se a garantia dos direitos passou a ser uma preocupação, bem como, a importância de assegurar a separação dos poderes, pois o Brasil deixava de ser uma colônia e estava se transformando em uma República.

1.6.1. A Constituição do Império do Brasil – 1824

A Constituição do Império do Brasil, ou a Carta Política do império do Brasil, foi assinada em 25 de março de 1824, estabelece em seu art. 3º que ‘*o seu Governo é monárquico, Constitucional e Representativo*’, á época existia apenas o comprometimento com o respeito dos direitos e liberdades fundamentais. Posteriormente, a Carta Constitucional foi modificada pelo Ato Adicional de 1834 e parcialmente interpretada pela Lei de nº 105 de 1840, foram medidas que visava adaptar a configuração política do país e administrativa do Império no Brasil, como bem acrescenta Gilmar Mendes (2009, p. 184).

A singularidade da Constituição de 1824 é o poder moderador, sendo este a chave para a organização política, através desse poder delegado ao Imperador, que se colocava como Chefe Supremo da Nação, visava com isso à manutenção da Independência e o equilíbrio harmônico dos poderes políticos.

1.6.2. A Constituição de 1891

Após o Regime Monárquico, sobreveio à República, instaurando uma nova ordem constitucional com o Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889, foi Rui Barbosa que proclamou, ainda que provisoriamente, como a forma de governo a República Federativa e estabeleceu as normas pelas quais se deviam reger os Estados Federados. A Constituição perdurou de 24 de fevereiro de 1891 até 11 de novembro de 1930, quando foi abolido o governo provisório. A Constituição de 1891 não teve força normativa suficiente para ordenar o processo político, gerando insatisfações, procurou-se modificá-la, mas acertadamente reformaram profundamente, como bem destaca Mendes (2009, p. 187).

1.6.3. A Constituição de 1934

A Constituição de 1934 foi promulgada em 16 de julho de 1934, a princípio pensou-se que esta Carta Política institucionalizaria a Revolução de 1930, foi considerada por muitos estudiosos, ressalta Mendes (2009, p. 189) em sua obra, que foi uma Constituição “*supostamente revolucionária*”, (MENDES, 2009, p. 189):

A Carta de 1934 trouxe novidades significativas, que se incorporaram de vez à nossa experiência constitucional e que a credenciaram ao respeito da posteridade, como a constitucionalização dos direitos sociais; a criação da Justiça Eleitoral; o sufrágio feminino; o voto secreto e o mandado de segurança.

A Constituição de 1934 demonstrou em seu texto a preocupação com os direitos da coletividade, contudo, foi uma das Constituições com curta duração, sucumbindo em 10 de novembro de 1937, em virtude do golpe do Presidente da República Getúlio Vargas, justificando em seu discurso (VARGAS *apud* MENDES, 2009, p. 190¹):

A organização constitucional de 1934, vazava nos moldes clássicos do liberalismo e do sistema representativo, evidenciava falhas lamentáveis, sob esse e outros aspectos. A Constituição estava, evidentemente, antedatada em, relação ao espírito do tempo. Destinava-se a uma realidade que deixara de existir. Conformada em princípios cuja validade não resistira ao abalo da crise mundial, expunha as instituições por ela mesma criadas à investida dos seus inimigos, com o agravante de enfraquecer e amenizar o poder político.

¹ Discurso de Getúlio Vargas, transmitido ao País através das emissoras de rádio, na noite de 10.11.1937, expondo as razões que, a seu ver, justificariam a sua ruptura com a ordem constitucional instaurada pela Carta de 1934, MENDES *apud* GETÚLIO VARGAS, 2009, p. 190).

Após o golpe, houve a necessidade de instituir o Estado Novo, sem os freios e contrapesos, que permitiu ao Presidente da República, Getúlio Vargas, dirigir a Nação conforme a sua vontade, o que efetivamente ocorreu até o ano de 1945.

1.6.4. A Carta Política de 1937

A Carta Política de 1937 apresentou duas singularidades, a primeira relativa ao processo legislativo; a segunda referente ao controle de constitucionalidade das leis. Convém ressaltar que, ao longo da Era Vargas ou da Ditadura Vargas, o Congresso Nacional permaneceu fechado, durante todo este período, o então Presidente da República, editou muitos decretos-leis, o poder estava concentrado em suas mãos, Vargas usurpou durante este período o poder, legislando e também exercendo o controle de constitucionalidade. A Carta de 1937 tem inúmeras características do autoritarismo, contudo, foi promulgada. As circunstâncias políticas e históricas, somando-se a isso, o fim da Segunda Guerra Mundial em 1945, impulsionaram a convocação de eleições gerais. Vargas foi deposto do poder pelas forças armadas, em 29 de outubro de 1945.

1.6.5. A Constituição de 1946

A Constituição de 1946 foi eleita em 2 de dezembro de 1945 e instalada no Brasil em 2 de fevereiro de 1946, os responsáveis por elaborar esta Constituição se reuniram em uma expressiva comissão, adotaram como texto base a Carta de 1934, o projeto foi aprovado no mesmo ano. A Constituição de 1946 melhor distribuiu a competência entre a União, os estados e os Municípios, com a fixação de diretrizes de ordem econômica e educacional, conforme Mendes (2009, p. 195), recuperou também o princípio federativo.

1.6.6. A Constituição de 1967

A Constituição de 1967 foi produto da Revolução de 1964, visou primordialmente consolidar os ideais e princípios da revolução, destaca-se por ter sido *“uma Constituição aprovada pelo Congresso Nacional em sessão extraordinária de apenas quarenta e dois dias (12.12.1966 a 21.01.1967)”*, segundo Mendes (2009,

p. 197). Sobre o documento descreve-se as brilhantes palavras (MENDES, 2009, p. 201):

A Emenda nº 1 à Constituição de 1967 há de ser recolhida da nossa experiência constitucional. Recolhida ao museu das antiguidades, servirá como testemunho de uma época que, a pesar de obscura, todos devem conhecer, quando mais não seja, para evitar que a história se repita.

Nesse período histórico, ressalta-se que em 1969 a Junta Militar assumiu o poder, editando a Emenda nº 1 a Constituição de 1967, estabelecendo a Ditadura Militar.

1.6.7. A Constituição Federal de 1988

A Promulgação da Constituição Federal em 1988 foi uma resposta aguardada pela sociedade brasileira, marcada por um longo e difícil período histórico de Ditadura militar (1964-1985), a população ansiava em exercer seus direitos políticos, em vivenciar a democracia, sobretudo, de eleger diretamente seus representantes, expõe-se o discurso de Ulysses Guimarães, na data de sua promulgação (GUIMARÃES *apud* MENDES, 2009, p. 202₂):

O homem é o problema da sociedade brasileira: sem salário, analfabeto, sem saúde, sem casa, portanto sem cidadania. A Constituição luta contra os bolsões de miséria que envergonham o país. Diferentemente das sete constituições anteriores, começa com o homem. Graficamente testemunha a primazia do homem, que foi escrita para o homem, que o homem é seu fim e sua esperança. É a Constituição Cidadã. Cidadão é o que ganha, come, sabe, mora, pode se curar. A Constituição nasce de parte de profunda crise que abala as instituições e convulsiona a sociedade. Por isso mobiliza, ente outras, novas forças para o exercício do governo e a administração dos impasses, O Governo será praticado pelo executivo e o legislativo. Eis a inovação da Constituição de 1988: dividir competências para vencer dificuldades, contra a ingovernabilidade concentrada em um, possibilita a governabilidade de muitos. É a Constituição Coragem. Andou, imaginou, ousou, ouviu, viu, destruiu tabus, tomou partido dos que só se salvam pela lei. A Constituição durará com a democracia e só com a democracia sobrevivem para o povo, a dignidade, a liberdade e a justiça.

Notadamente, o processo e elaboração da Constituição foi um dos mais democráticos, a participação foi a palavra de ordem, sendo por muitos estudiosos considerada uma constituição espontânea, *“porque foi feita de baixo para cima e de*

² Discurso do deputado Ulysses Guimarães, Presidente da Assembléia Nacional Constituinte, no dia 5.10.1988, na solenidade de promulgação da Carta Política de 1988, que ele batizou de Constituição Coragem e de Constituição Cidadã. (MENDES *apud* Ulysses Guimarães, 2009, p. 202).

fora para dentro, sendo todas as demais ou impostas por déspotas...”, como acrescenta Mendes (2009, p. 203). O processo constituinte de 1988 foi democrático, aberto e participativo (MENDES, 2009, p. 204):

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988 e sucessivamente alterada, é a nossa carta política, a lei suprema da nossa terra, a lei sob cujos preceitos nós exercemos os nossos direitos e cumprimos os nossos deveres.

1.7. AS CLÁUSULAS PÉTREAS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição de 1988 é uma das mais completas e humanistas em relação às outras constituições passadas, ou seja, o Brasil passou por diversas fases de administração, desde sua independência em 07 de setembro de 1822, proclamação da república em 1889, Estado novo em 1937, ditadura militar em 1964 e finalmente a promulgação da carta magna suprema de 88. O anseio da população em verem seus direitos e garantias postergados e assegurados, tornou-se realidade com o seu advento, isso não há dúvida, todos esses direitos foram elencados separados e deixando claro que o poder constituinte secundário não tem competência de legislar sobre tais, neste sentido, ressalta-se que o texto constitucional, no artigo 60, parágrafo 4º, determinou as cláusulas pétreas, que nos dá a certeza que o legislador de plantão não tem o direito de modificá-las, “*in verbis*”:

Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I** - a forma federativa de Estado;
- II** - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III** - a separação dos Poderes;
- IV** - os direitos e garantias individuais.

Dentre as cláusulas pétreas destacas-se: a forma federativa do Estado; a separação dos poderes; o voto direto, secreto, universal e periódico; os direitos e garantias individuais e os direitos sociais.

1.7.1. O voto direto, secreto, universal e periódico

O direito ao voto está constitucionalmente assegurado, a escolha dos agentes políticos pelo voto direto é uma cláusula pétrea, portanto, não pode existir

eleições indiretas. O voto secreto é um direito fundamental no modelo democrático, que nem sequer uma emenda constitucional pode alterar este direito, revelando a sua preciosidade no nosso sistema eleitoral.

O texto constitucional assegurou em 1988 o voto universal, o que ampliou consideravelmente a participação dos indivíduos no processo eleitoral, assegurando até mesmo ao analfabeto o direito ao voto, conforme o art. 14, II, da CF. outro ponto a ser destacado é a necessidade da periodicidade dos mandatos, ou seja, o direito ao voto é exercido periodicamente. Por fim, destaca-se o plebiscito realizado em 1993 sobre a forma de governo, no qual se escolheu o Presidencialismo, o que gera definitivamente uma proibição de emenda para alterar a forma de governo do nosso país.

2.8. O DIREITO DE PARTICIPAÇÃO

Nesse íterim, destaca-se como um direito fundamental em espécie, o direito de participação, assim ressalta Mendes (2009, p. 299): *“tanto Canotilho, como Alexy situam os diversos direitos políticos, conforme as suas características, entre os direitos a prestação ou entre os de defesa,”* este direito fundamental garante a participação dos cidadãos na formação da vontade do país, presente na Constituição Federal no capítulo específico aos direitos políticos,

2.9. A LIBERDADE DE REUNIÃO E DE ASSOCIAÇÃO

O direito de associação e o direito de reunião ligam-se intimamente à liberdade de expressão e ao sistema democrático de governo. Notadamente, a liberdade de opinião pública é fundamental para o controle do exercício do poder, garante também à liberdade de expressão e o direito de reunião, todos esses direitos estão claramente amparados na Constituição Federal de 1988.

2. OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO ELEITORAL

São vários os princípios presentes no Direito Eleitoral, dentre eles destaca-se os principais: democracia, democracia partidária, Estado Democrático de Direito, poder soberano, republicano, federativo, sufrágio universal, legitimidade, moralidade, probidade, igualdade ou isonomia.

2.1. O PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA

No primeiro capítulo deste trabalho descreveu-se sobre a origem do termo democracia e sobre o seu desenvolvimento, expõe-se que embora práticas democráticas tenham sido experimentadas por vários povos, historicamente foi na Grécia que a democracia verdadeiramente nasceu. Os gregos tiveram um papel muito significativo para o desenvolvimento da democracia, eles “... *cunhavam esse termo, que deriva de *demokratia*: *demos*, povo, e *Kratos*, poder, ou seja, poder do povo*”, como bem assinala o escritor José Jairo Gomes (2010, p. 29), em seu livro sobre o Direito Eleitoral.

A democracia passou por um longo processo de transformação, é bem verdade que a democracia estabelecida na Grécia Antiga se difere da democracia na modernidade, antes os países e cidades estados eram formadas por poucas pessoas e, sobretudo, o sufrágio não era universal. Hoje as sociedades são complexas, apresentam um grande número de habitantes e de cidadãos, destaca-se também, que no caso brasileiro o direito ao voto é universal. Conforme o autor (GOMES, 2010, p. 29):

Mais que princípio inscrito na Lei Magna, a democracia constitui fundamento e valor essencial em sociedades ocidentais, definindo sua estética, o modo como elas existem e operam. Tanto é que o artigo XXI da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, e o artigo 25 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, de 1966, elevaram-na ao status de direitos humanos.

O autor ressalta que nas democracias ocidentais esta é a forma de governo mais comum entre os países, além de está constitucionalmente assegurada, a democracia brasileira ainda é protegida por outros diplomas normativos importantes com proteção internacional. A esse respeito, Paulo Bonavides destaca a grandeza da Declaração Universal dos Direitos do Homem³ através das seguintes palavras (BONAVIDES, 2005, p. 578):

Com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de julho de 1948, o humanismo político da liberdade alcançou seu ponto mais alto no século XX. Trata-se de um documento de convergência e ao mesmo tempo de uma síntese. Os direitos humanos, tomados pela base de sua existencialidade primária, são assim os aferidos da legitimação de todos os poderes sociais, políticos e individuais. Onde quer que eles padeçam lesão, a sociedade se acha enferma. Uma crise desses direitos acaba também sendo uma crise do poder em toda a sociedade democraticamente organizada.

Destaca-se que o Brasil é signatário de tratados sobre direitos humanos, principalmente após a Emenda 45/2004, que modificou o art. 5º, § 3º da Constituição Federal,

Art. 5º, CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Cumprindo uma exigência ética da democracia, qual seja, o respeito à dignidade da pessoa humana, conforme bem ressalta o autor (GOMES, 2010, p. 33): *“...promovendo a cidadania em seu sentido mais amplo, assegurando à vida digna, a liberdade, a igualdade, a solidariedade, o devido processo legal, os direitos individuais, sociais, econômicos, coletivos, os direitos políticos.”*

Nesse ínterim, Paulo Bonavides (2005, p. 568) adverte e conclui que para haver legitimidade, as constituições devem trazer em seu bojo a consonância com os direitos fundamentais e com as instituições que garantem o seu cumprimento,

³ A Declaração Universal dos Direitos do homem é o estatuto de liberdade de todos os povos, a Constituição das Nações unidas, a carta magna das minorias oprimidas, o código das nacionalidades, a esperança, enfim, de promover, sem distinção de raça, sexo e religião, o respeito à dignidade do ser humano. (BONAVIDES, 2005, p. 578)

porque de nada adianta tantas previsões legais se a sociedade não vive esses direitos, Bonavides (2005, p. 570) simplifica afirma que:

A Declaração será, porém um texto meramente romântico de bons propósitos e louvável retórica, se os países signatários da Carta não se aparelharem de meios e órgãos com que cumprir as regras estabelecidas naquele documento de proteção dos direitos fundamentais e, sobretudo produzir uma consciência nacional de que tais direitos são invioláveis.

A dignidade da pessoa humana protegida constitucionalmente é a base de um regime democrático, por isso destaca-se que no Brasil a democracia vem sendo solidificada. A democracia recebe proteção formal e constitucional, contudo a experiência brasileira revela uma democracia recente, não é algo fixo, pois se encontra em permanente construção, para muitos pensadores políticos e intelectuais que estudam sobre o tema revelam que a democracia é ainda um ideal a ser alcançado.

É um ideal a ser alcançado no sentido de garantir continuamente e com igualdade de condições a participação ampla e efetiva da sociedade na tomada de decisões, garantindo assim, o governo do povo e respeitando o significado do nome democracia.

A democracia é um assunto bastante debatido na sociedade pelo saber comum ou científico, seja pelo senso comum, em que popularmente os cidadãos criticam ou aprovam a forma de governo; e também pelo conhecimento científico respaldado pelas pesquisas dos estudiosos que empiricamente apontam os avanços e retrocessos deste modelo político.

É um tema valioso na atualidade, principalmente quando se menciona a tomada de decisões que vão repercutir socialmente. Nesse sentido, o Estado Democrático de Direito é constituído por um constitucionalismo que protege e consagra na raiz de todos os seus princípios a dignidade da pessoa humana, sem a qual a liberdade é abstração.

O certo é que a democracia vem se impondo naturalmente, moldando a estrutura e o pensamento político das sociedades modernas, constituindo-se como um elemento essencial e de identidade social, as idéias de liberdade e de igualdade necessariamente participam da essência da democracia. Senão vejamos (GOMES, 2010, p. 31):

A liberdade denota o amadurecimento de um povo, que passa a ser artífice de seu destino e, conseqüentemente, responsável por seus atos. Já não existe um ser divino a quem se possa ligar o direito de exercer a autoridade estatal, de sorte a legitimá-la. É o próprio povo, soberano, que se governa, sem que se imponham diferenças artificiais e injustificáveis como a origem social, a cor, o grau de instrução, a fortuna e ao nível intelectual.

Quando se retrata ou se explica a democracia associa-se de imediato o termo as idéias de liberdade, de conquista, de manutenção do poder político e na luta para ampliar a participação popular no governo, pois é no exercício desse poder, que se encontra os limites, nos conflitos, nas lutas constantes em afirmar os direitos humanos e fundamentais, os direitos sociais, no aperfeiçoamento das instituições, por isso que se descreveu acima, que a democracia pode até está prevista constitucionalmente, contudo a busca pela sua efetivação é constante. Esses valores completam a ideia de democracia que conhecemos e vivenciamos.

O Brasil que teve sua história marcada pela ditadura militar (1967 a 1985), esse regime que monopolizou o poder e estabeleceu livremente suas decisões afirmava ser democrático, essa tal “democracia” estava nos discursos e ausente nas práticas, conseguiam disfarçar as práticas totalitárias, com uma deturpação ideológica, controlando os meios de comunicação, proibindo as reuniões, perseguindo e prendendo em nome da política, afrontando e dominando, torturando, abusando os direitos humanos. Segundo o autor essa democracia servia para (GOMES, 2010, p. 30):

Tudo para que o povo permaneça submisso, dócil à dominação, ensejando que as correntes políticas detentoras do poder nele se perpetuem. Busca-se suprir a falta de talento ou de competência para gerir o Estado de forma igualitária e em atenção ao bem comum com a força convincente do dinheiro ou das baionetas. A ideia de democracia, aí, é meramente formal e quimérica.

A imprecisão semântica e a variação de interpretações, possibilitada pela hermenêutica, fez surgir outras concepções de democracia: surgindo a liberal, a cristã, a marxista, a social, a neoliberal, a representativa. Convém ressaltar que além as concepções e das várias formas de interpretação que são disseminadas, um regime democrático autêntico exige a presença de alguns pressupostos para a sua configuração. Assim descritos conforme (FERREIRA FILHO *apud* MENDES, 2005, p. 102-103):

Há mister haver certo grau de desenvolvimento social, de sorte que o povo tenha atingido nível razoável de independência e amadurecimento, para que as principais decisões possam ser tomadas com liberdade e consciência. Ademais, esse amadurecimento social requer progresso econômico, pois não pode existir onde a economia somente forneça o indispensável para a sobrevivência com o máximo de esforço individual. Só pode ele ter lugar onde a economia se desenvolveu a ponto de dar ao povo o lazer de se instituir, a ponto de deixarem os homens de se preocupar apenas com o pão de todos os dias.

Com isso, o autor destacou que a democracia é o governo do povo realizado pelo povo, evidenciou a importância de garantir os direitos e garantias individuais do homem em sociedade, que vai além do seu poder de decidir e de escolher sobre um representante, a democracia é bem mais, é também garantir a liberdade individual, o crescimento e desenvolvimento econômico e social, é garantir o acesso aos direitos básicos, porém essenciais, como por exemplo, o de poder consumir, pois não se limita apenas ao poder e as concepções políticas, a democracia envolve os aspectos culturais, sociais, econômicos, intelectuais e de acesso à informação e a liberdade de expressão.

Em contraponto, o eminente constitucionalista, José Afonso da Silva somente assinala que (GOMES *apud* SILVA, 2006, p. 128) “*A democracia não precisa de pressupostos especiais. Basta a experiência de uma sociedade. Se seu governo emana do povo é democrática; se não, não o é*”. Com isso, o autor diz que os pressupostos da democracia são apenas situações que se deve ter como parte de seus objetivos, assim esses pressupostos pode até mesmo ser atingidos em sociedades que não realizam um governo democrático.

A democracia autêntica requer o estabelecimento do debate político acerca dos problemas que existem na sociedade, para garantir esse debate constante é preciso ter acesso às informações e aos meios de comunicação, vedando à censura e o controle da opinião pública.

No Brasil predomina a democracia representativa, na qual o poder emana do povo que o exerce através de seus representantes, regularmente eleitos, e até mesmo diretamente. Para a garantia de uma real democracia é preciso haver liberdade, igualdade e efetiva a participação, além da existência de partidos políticos, que simbolizam a democracia partidária brasileira.

2.2. O PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA PARTIDÁRIA

A participação popular no governo constitui-se como uma condição essencial para a democracia, Existem três principais modelos de democracia: a direta, a indireta e a semidireta. Sobre este assunto, o primeiro capítulo explicou pormenorizadamente o significado e as características desses modelos democráticos.

Atualmente, a democracia representativa faz-se por intermédio dos partidos políticos, que são hoje essenciais para o funcionamento da democracia na modernidade. Os partidos políticos captam e assimilam rapidamente a opinião pública, além de organizarem e transformarem em postulados as bandeiras de lutas apresentadas no seio da sociedade.

Os partidos são assegurados no art. 14, § 3º, V da Lei Maior, “*in verbis*”:

Art. 14, CF. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

A filiação partidária é uma condição para a elegibilidade do candidato, se olharmos por esse ponto de vista, são os partidos que detêm o monopólio das candidaturas, pois para ser votado no Brasil deve-se necessariamente estar filiado a um partido político. Ressalta-se que não é possível se candidatar avulsamente.

Na democracia partidária como se apresenta hoje, os políticos fazem o que querem, ora o entendimento foi consolidado através do Tribunal Superior Eleitoral-TSE, nas Resoluções de nº 22.526/2007; 22.563/2007 e 22.610/2007 na qual o mandato público eletivo pertence à agremiação política, e não ao candidato eleito, soma-se a isso, a Consulta de nº 1.407DF, respondida em 16 de outubro de 2007, nos Mandatos de Segurança de nº 26.603 e 26.604, resolvendo-se que: se o mandatário desliga-se do partido, sem justa causa, perde o mandato político.

O Brasil está iniciando uma cultura democrática, pois ainda não se vislumbra claramente o controle popular nos mandatos políticos, cotidianamente surgem escândalos envolvendo políticos, corrupção, falta de ética e de respeito com os bens e o dinheiro público. O art. 1º da Constituição diz:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

No Brasil o modelo adotado foi o de democracia representativa, que tem também mecanismos da democracia direta, como o: plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, previstos nos arts. 14, I, II e III e 61, § 2º da CF, *in verbis*:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

Convém ressaltar que esses institutos foram explicados no capítulo anterior, quando se apresentou os modelos de democracias. Em suma, a implementação da representação passa necessariamente pelos partidos políticos, temos uma democracia partidária.

2.3. O PRINCÍPIO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Estado é apresentado tradicionalmente como uma associação humana, com uma autoridade central. O Estado é constituído pelos seguintes elementos: povo, território e poder soberano; é um poder institucionalizado.

O Brasil constitui-se como um Estado Democrático de Direito, como bem assinala seu art. 1º, CF, apresenta como fundamentos: a cidadania, a dignidade da pessoa humana, o seu objetivo está descrito no art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
 I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 II - garantir o desenvolvimento nacional;
 III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
 IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ao constituir-se como Estado de Direito, o Brasil deve nortear-se pelos critérios de direitos, constitucionalmente formado. Nesse Estado, os cidadãos efetivamente participam, são ao mesmo tempo destinatários e agentes dos direitos, como característica primordial ressalta-se que os cidadãos livremente escolhem seus representantes, exercendo o direito universal do voto direto e secreto. No Brasil, os direitos fundamentais, sociais e políticos são consagrados nos princípios da democracia econômica, social e cultural.

2.4. O PRINCÍPIO DA SOBERANIA POPULAR

O princípio da soberania popular assinala que o poder emana do povo, o poder é também um dos elementos do Estado. O poder traduz-se em sua expressão dinâmica, pois é através deste que os governantes realizam as políticas públicas e as demais atividades inerentes à atividade política. Neste sentido, a soberania é uma qualidade do poder.

O poder soberano não está sujeito a nenhum outro poder. O poder soberano é de suma importância para o Estado, principalmente para concretizar a democracia. No Brasil o poder soberano deve respeitar os direitos e garantias fundamentais e, sobretudo, a democracia. Na Constituição este poder é descrito no art. 1º, parágrafo único e no art. 14, caput, expõem-se: “A soberania popular será exercida pelo

sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei...”.

Assim, a soberania popular e a democracia conferem legitimidade ao poder estatal, revelando-se como um poder intransferível.

2.5. O PRINCÍPIO REPUBLICANO

Atualmente existem duas formas de governo bem difundidas; a monarquia e a república, conseqüentemente, a primeira é marcada pela hereditariedade e vitaliciedade do chefe de estado; a segunda, tem seus fundamentos na eletividade, temporalidade e alternância de pessoas no controle do poder. As formas de governo relacionam-se à estruturação do Estado para o exercício do poder, diz respeito ao modo de atribuição do poder político-estatal. Na forma de governo republicano, modelo seguindo no nosso país, o chefe do poder executivo e os membros do legislativo cumprem mandato, são escolhidos diretamente pelos cidadãos, em eleições diretas, gerais e periódicas, é assim um governo representativo.

O que realmente caracteriza um governo republicano não é somente a divisão dos poderes em legislativo, executivo e judiciário, é, sobretudo a condição como existem, ressalta-se assim a importância das eleições e da escolha dos representantes periodicamente. No governo republicano as eleições são sempre um evento futuro e certo.

O princípio republicano orienta a realização de eleições, na Constituição Federal, o art. 82, descreve o início e o término do mandato do Presidente, expõem-se os artigos da Carta Maior quanto aos mandatos dos demais cargos eletivos; Governador do Estado (art. 28), Prefeito (art. 29, I), Deputado Estadual (art. 27, § 1º), Vereador (art. 29, I), Deputado federal (art. 44, parágrafo único), Senador (art. 46, § 1º).

2.6. O PRINCÍPIO FEDERATIVO

A federação é a forma de Estado em que se verifica a união de Estados autônomos sob a égide de uma Constituição Política. Foi nos Estados Unidos da

América, no ano de 1787 que surgiu a federação, com a evolução da confederação das 13 colônias. A história relata que através da formação da federação, um novo ente foi criado a “União”, como consequência os laços entre os estados confederados foram estreitados.

No Brasil, com o advento da República foi adotado o princípio federativo, com o Decreto nº 1 de 15 de novembro de 1889, ato que transformou, as então províncias do Império em Estados federados, em todas as Constituições brasileiras este princípio foi mantido. Na Constituição de 88, este princípio surge inicialmente no art. 1º, caput.

É assim um princípio que impera em todas as esferas. A Constituição de 88 inaugurou o federalismo cooperativo, com um sistema de repartição vertical de competência legislativa, constituindo-se em competência concorrente e comum, bem como a competência material comum entre os entes federados. Senão vejamos um bom exemplo:

Art. 28

Outro exemplo é facilmente verificado na organização da Justiça Eleitoral, com um federalismo cooperativo, assim, na primeira e na segunda instância deste órgão, os Estados exercem uma significativa contribuição no seu funcionamento, pois os juízes de direito são também juízes eleitorais. Já nos Tribunais Regionais Eleitorais - TRE, a composição é formada por dois juízes de direito, por um desembargador do TRF, dois desembargadores do Tribunal de Justiça, demonstrando a cooperação que existe entre estados, Municípios e União.

2.7. O PRINCÍPIO DO SUFRÁGIO UNIVERSAL

A soberania popular é exercida através do sufrágio universal, a definição literal de sufrágio é: “aprovação, opinião favorável, concordância, aclamação”, nas palavras de José Jairo Gomes (2010, p. 39). É através do sufrágio que as pessoas se manifestam e escolhem seus representantes políticos. O mesmo autor ainda assinala que (GOMES, 2010, p. 39):

Na seara jurídica, designa o direito público subjetivo democrático, pelo qual um conjunto de pessoas – o povo – é admitido a participar da vida política da sociedade, escolhendo os governantes ou sendo escolhido para governar e, assim, conduzir o Estado. O sufrágio traduz o direito de votar e

de ser votado, encontrando-se entrelaçado ao exercício da soberania popular. Trata-se do poder de decidir sobre o destino da comunidade, os rumos do governo, a condução da Administração pública.

O direito ao sufrágio é a essência dos direitos políticos, pois enseja a participação popular no governo, para a adequada condução do Estado. O sufrágio apresenta duas dimensões, a primeira ativa, que é a capacidade eleitoral ativa, a cidadania ativa, consiste no direito de votar e eleger os representantes; a segunda passiva (*jus honorum*), que consiste no direito de ser votado, de ser eleito e de ser escolhido em um processo eleitoral.

Este direito não é concedido indistintamente, é necessário preencher alguns requisitos, previsto no art. 14, § 1º e § 2º, além das limitações do art. 12, § 3º, todos da Constituição.

2.7.1. Sufrágio e cidadania

No Brasil denomina-se cidadão o detentor de direitos políticos, é o nacional que pode participar da vida política do país, seja escolhendo representantes ou sendo escolhido para ocupar os cargos eletivos. Compreende-se assim, que a cidadania não é reconhecida a todos que moram no Brasil, se restringida ao seu termo técnico, em seu sentido amplo, característico da definição sociológica, o conceito de cidadania está relacionado à vida plena e digna, abrange os direitos fundamentais, civis, políticos e sociais, por esta interpretação ampliada, todos têm direito a cidadania, independente de ser alistado ou não como eleitor. No sentido técnico, o cidadão é aquele que detêm o título de eleitor válido.

É importante realizar uma distinção que gera diferentes interpretações quanto à cidadania e a nacionalidade, são palavras que se aproximam, porém, possuem definições diferentes e não são palavras sinônimas. A cidadania é resumidamente um status ligado ao regime político, que identifica os detentores dos direitos políticos; já a nacionalidade é um status do indivíduo perante o Estado, ao qual uma pessoa está ligada, conforme Gomes (2010, p. 40) *“a cidadania constitui atributo jurídico que nasce no momento em que o nacional se torna leitor.”*

2.7.2. Classificação do sufrágio: universal ou restrito, igual ou desigual

2.7.2.1. O sufrágio universal

O sufrágio universal é aquele em que o direito de votar é atribuído ao maior número possível de nacionais, as restrições que existem são fundadas em circunstâncias que naturalmente impedem os indivíduos de participarem do processo político, nas palavras do autor (GOMES, 2010, p. 41):

Há, com evidência, aqueles que, por situações facilmente compreensíveis, não apresentam condições para exercerem a cidadania. Assim, os menores, os mentalmente incapazes, e, para algumas legislações, os estrangeiros e os analfabetos, como entre nós vigente.

O sufrágio é uma concessão genérica da cidadania, que somente em situações excepcionais é limitada, as exclusões não estão relacionadas a motivos étnicos, de riqueza, de nascimento ou capacidade intelectual, são ainda norteados pelos princípios da igualdade e razoabilidade, sendo atribuído a todos os direitos políticos.

2.7.2.2. O sufrágio restrito

O sufrágio restrito e suas espécies: censitário, cultural ou capacitário, e, masculino. É o sufrágio concedido apenas a uma minoria. O sufrágio censitário é fundado na capacidade econômica do indivíduo, somente se atribui a cidadania aos que auferirem determinada renda, aos que forem proprietários de imóveis, aos que recolhem em cofres públicos quantias vultosas a título de tributo. Nesta espécie, acredita-se que somente os que possuem um patrimônio significativo podem exercer os negócios públicos, em suma, o que objetivam mesmo é manter o poder nas mãos de poucos, na hipótese apresentada, nas mãos da elite.

O sufrágio cultural ou capacitário é aquele fundado na aptidão intelectual dos indivíduos, em que os direitos políticos são concedidos aqueles que detêm determinadas condições intelectuais. Na Constituição brasileira, esta espécie de sufrágio aparece, de modo que, nega-se capacidade eleitoral passiva aos analfabetos, ao estabelecer no art. 14, § 4º, CF, a inelegibilidade; permitindo porém, o direito de votar, no art. 14, § 1º, II, “a” do mesmo diploma legal. Sobre o assunto o autor relata que (GOMES, 2010, p. 41):

É de se ponderar, todavia, que no contexto atual é difícil – se não impossível -, para uma pessoa analfabeta, exercer adequada e condignamente cargo público-eletivo. Em um mundo burocratizado, dominado pela palavra escrita, pelos papéis, pelas informações, pelos meios eletrônicos de comunicação, como poderá um analfabeto exercer as funções atinentes a cargo dessa natureza sem colocar em risco sua liberdade, sua dignidade e a veracidade de suas decisões e postulações? Ademais, há que se ressaltar o valor da educação no mundo de hoje.

Com isso o autor ressaltou em seu posicionamento que existem pensamentos divergentes, dos que sustentam que a restrição de ser votado em um candidato analfabeto, fere o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III da CF.

Por fim, a espécie de sufrágio masculino, que veda a participação das mulheres no processo público, exclusão com base no sexo do indivíduo. Nas sociedades que adotam ou adotaram esta espécie de sufrágio, verifica-se um preconceito contra a mulher. Na sociedade brasileira, segundo Gomes (2010, p. 143) a mulher começou a ter direitos políticos, a votar no Rio Grande do Norte, no ano de 1927, hoje as mulheres detêm uma significativa participação política e no mercado de trabalho, preenchendo cargos elevados, como professoras universitárias, executivas, gerentes, deputadas, vereadoras, senadoras, e como destaque, apresenta-se a Presidenta do país, Dilma Rousseff, a primeira mulher a ser eleita como presidente no ano de 2010, assumindo o mandato em 1º de janeiro de 2011, pelo período de 4 (quatro) anos, podendo ser reeleita, que hoje conta com 74% (setenta e quatro por cento) de aprovação entre os brasileiros.

2.7.2.3. O sufrágio igual

Por meio do princípio da isonomia os cidadãos são equiparados, ou seja, igualados no mesmo plano, para exercerem o direito do voto, depreende-se através da leitura da lei, que todos no dia das eleições são iguais, independente de condição financeira, de idade, de grau de escolaridade, de naturalidade, de sexo, de religião, enfim, não existe diferença do voto de um cidadão em relação ao outro. Segundo o autor: *“todas as pessoas têm o mesmo valor no processo político-eleitoral: one man, one vote”* (GOMES, 2010, p. 42). A Constituição de 88 também tem características dessa espécie de sufrágio, ao estabelecer o critério etário como condição de

elegibilidade para determinados cargos, como por exemplo, o de Presidente e Vice-Presidente da República e Senador (35 anos de idade); Governador e Vice-Governador (30 anos de idade); Deputado, Prefeito e Vice-Prefeito (21 anos) e Vereador (18 anos), no art. 14, § 3º da CF.

2.7.2.4. O Sufrágio desigual

Nessa espécie de sufrágio admite-se a superioridade de determinadas pessoas, que votam com um maior número de votos, espelhado notadamente, em princípios elitistas, oligárquicos e aristocráticos, nesse sufrágio uma classe dominante prevalece sobre as demais. Um bom exemplo desse modelo é o sufrágio familiar, em que o pai da família detém o maior número de votos correspondente ao número de filhos; outro tipo, o voto plural em que o eleitor pode votar mais de uma vez na mesma eleição; o voto múltiplo, o eleitor pode votar mais de uma vez em uma mesma eleição em circunscrições diferentes. Como bem destaca José Jairo Gomes (2010, p. 43) esse modelo de sufrágio não é cabível nas sociedades contemporâneas, nitidamente democráticas, pois são “expressões lídimas da desfaçatez da elite político-econômica.

2.7.3. O Sufrágio, a contemporaneidade e a Constituição de 1988

O direito ao sufrágio universal vem colaborando para modificar decisivamente o perfil dos Estados e sociedade contemporâneas, na América do Sul, no final do século XX, muitos países mudaram seus regimes políticos, deixaram de serem ditaduras e iniciaram um período democrático. No caso Brasileiro, após a longa e sangrenta Ditadura Militar (1967-1985), a população que antes era excluída do processo político, teve direitos e garantias fundamentais constitucionalmente garantidas, com o direito do voto direto, secreto e periódico.

A parcela da população que antes era excluída passou a decidir e uma nova conjuntura política e partidária surgiu, refletindo positivamente nas diversas esferas sociais. Somado a este processo eminentemente político, destaca-se que após garantir direitos e estabelecer deveres aos cidadãos, o Brasil foi se constituindo como uma nação democrática. Mas, as mudanças econômicas e sociais também

passaram a influenciar nas eleições do país, que timidamente experimentava uma democracia e a consolidação das instituições.

Destaca-se nesse período o processo de globalização que estabeleceu uma cultura de consumo, através do modelo econômico neoliberal, ainda no início dos anos 90, o alto grau de desenvolvimento tecnológico e, sobretudo, a facilidade de comunicação e do fluxo de informações proporcionado pelas novas tecnologias. As características desse período influenciaram as escolhas dos eleitores.

2.7.4. O sufrágio e o voto: diferenças necessárias

O sufrágio e o voto não se confundem, o sufrágio é um direito e, o voto representa o exercício desse direito. O voto é a concretização do sufrágio.

2.7.4.1. O voto

O voto é um dos mais importantes instrumentos democráticos, enseja o exercício da soberania popular e do sufrágio, é o ato pelo qual os cidadãos escolhem os ocupantes dos cargos-políticos eletivos, nele se concretiza o processo de manifestação da vontade popular.

O voto é um direito público subjetivo e é também um dever cívico, obrigatório para os maiores de 18 anos e menores de 70 anos, conforme o art. 14, § 1º da CF. Sua natureza jurídica pode ser definida como (GOMES, 2010, p.43):

É essencialmente um direito público subjetivo, é uma função da soberania popular na democracia representativa e na democracia mista como um instrumento deste, e tal função social justifica e legitima a sua imposição como um dever, posto que o cidadão tem o dever de manifestar a sua vontade na democracia.

O debate acerca da obrigatoriedade ou não do voto está longe de encontrar um posicionamento pacífico, contudo, a maioria dos estudiosos e pesquisadores do Direito Eleitoral, argumentam que a obrigatoriedade do voto faz com que o cidadão se interesse mais pela vida política, pois a “grande massa”, ou seja, a população mais carente não está preparada e educada politicamente para o voto facultativo.

2.7.4.2. O voto obrigatório

Existem os que defendem que a obrigatoriedade do voto certifica ainda a imaturidade política do povo para escolher seus representantes e realizar suas escolhas eleitorais. Neste sentido, afirma-se que os eleitores que votam obrigatoriamente, pela baixa ou até mesmo inexistente cultura política correm o sério risco de serem “*eleitores compulsórios*”, na argumentação de Gomes (2010, p. 43) são aqueles que não participam ativamente da vida política, que só comparecem nas urnas compulsoriamente, na democracia brasileira o voto é pessoal, secreto, direito, periódico, igual, universal e obrigatório.

2.7.4.3. O voto facultativo

O voto facultativo é um direito subjetivo do cidadão, que pode decidir ou não se vai eleger o candidato. O autor cita um exemplo de um país que tem esse modelo “... na França nas eleições presidenciais de 2007. Embora o voto seja livre ou facultativo, cerca de 90% do eleitorado francês compareceu às urnas, em ambos os turnos das eleições.” (GOMES, 2010, p. 43).

O autor quis ressaltar é que neste país de primeiro mundo, desenvolvido econômico, social e politicamente, o voto é livre ou facultativo e mesmo assim o número de eleitores é expressivo nas urnas, o que demonstra o nível e educação política ensinada naquele país. Em contraponto, o mesmo autor também assinala que em outro país menos desenvolvido, se comparado á França, a República Democrática do Congo – África, o princípio do voto facultativo é adotado.

2.7.5. O voto no Brasil e suas características

No Brasil o voto possui as seguintes características: personalidade, obrigatoriedade, liberdade, secreto, direto, periódico, igual.

2.7.5.1. Personalidade

A personalidade no voto significa que o cidadão só pode votar pessoalmente, no dia das eleições é imprescindível que o eleitor se apresente para

votar, sendo vetado exercer este direito por intermédio de procuração, representante ou correspondência.

3.7.5.2. Obrigatoriedade

No Brasil o voto é obrigatório para o cidadão maior de 18 anos e menor de 70 anos, sendo, portanto, uma obrigação cívica no país, o eleitor deve no dia das eleições comparecer à seção eleitoral de votação, assinar a lista de comparecimento e votar. Assim, aquele que não comparecer á seção no dia do pleito - por se encontrar fora do domicílio eleitoral, deve justificar no dia da eleição em formulário próprio ou, em até 60 dias após, sob pena de ser multado.

Com relação à situação daquele eleitor que está no exterior, o prazo para se justificar perante a Justiça Eleitoral é de 30 dias, contados do seu retorno ao país. Por fim, se o eleitor, por três vezes consecutivas, deixar de votar sem justificativa, pode ter sua inscrição eleitoral cancelada, perdendo, a sua condição de cidadão.

2.7.5.3. Liberdade

A liberdade é uma característica marcante do voto, pois consiste na liberdade de escolha do eleitor, que dentre os candidatos e os partidos políticos que se apresentam pode decidir através de seu voto, quem vai ser eleito.

O eleitor pode votar em branco, anular o voto, votar apenas em um determinado cargo, como por exemplo, nas eleições municipais, pode escolher votar somente para prefeito e vereador, ou somente para vereador, anulando ou votando em branco para prefeito. Contudo, existem os que têm o seguinte posicionamento quanto ao voto em branco (GOMES, 2010, p. 45):

Embora a anulação do voto não seja a melhor via a ser seguida em uma sociedade madura e politizada, não se pode deixar de reconhecer que constitui relevante instrumento de protesto. Um alto índice de votos nulos revela o descontentamento do povo com a classe política.

Com isso, o autor afirma que, no dia das eleições o eleitor deve obrigatoriamente comparecer e votar, sendo livre para escolher em votar ou não em branco, a obrigatoriedade exigida pela Justiça Eleitoral é no sentido do eleitor comparecer à seção.

2.7.5.4. *Secreto*

O voto secreto é aquele sigiloso, o seu conteúdo não pode ser revelado pelos órgãos da Justiça Eleitoral, o segredo do voto é um direito público subjetivo do eleitor. Com o direito ao voto secreto, somente o eleitor pode revelar em quem votou, com a obrigatoriedade do voto secreto, buscou-se assegurar a probidade e a lisura no processo eleitoral, evitando o suborno, a corrupção do voto, a venda, e acima de tudo, a intimidação do eleitor em expressar a sua opinião nas urnas.

Neste sentido o artigo 220, IV do Código Eleitoral Brasileiro preceitua:

Art. 220. É nula a votação:

I - quando feita perante mesa não nomeada pelo juiz eleitoral, ou constituída com ofensa à letra da lei;

II - quando efetuada em folhas de votação falsas;

III - quando realizada em dia, hora, ou local diferentes do designado ou encerrada antes das 17 horas;

IV - quando preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios.

V - quando a seção eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135.

Parágrafo único. A nulidade será pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e o encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes.

As eleições no Brasil ocorrem nas urnas eletrônicas, que dispõem de recursos tecnológicos que asseguram a agilidade nas eleições, a segurança e, sobretudo, o sigilo dos votos, isso é possível através de uma assinatura digital, nas urnas, que permite o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardando o anonimato de cada eleitor, conforme os arts. 59, § 4º e 61 da Lei Eleitoral - LE.

O sigilo nas urnas eletrônicas é assegurado pelo uso de um sistema de informática, que é desenvolvido com exclusividade para a Justiça Eleitoral, conforme Gomes (2010, p. 45), a urna eletrônica tem uma chave de segurança, não funciona em rede e tem um lacre específico.

Caso o uso das urnas eletrônicas apresente um problema insanável no dia das eleições, o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, pode determinar, em caráter excepcional o uso do sistema convencional, aquele das cédulas em papel, de acordo com os arts. 83 e 89 da LE, além do art. 103 da referida lei.

O voto também pode ser aberto, ou seja, descoberto ou ostensivo, nesse modelo, o eleitor é identificado, pois se manifesta verbal e publicamente, por escrito em cédulas nominais ou publicamente. No voto aberto a liberdade é restrita, pois todos sabem qual a escolha do eleitor, sendo um fato que pode causar perseguições políticas.

2.7.5.5. Direto

É o voto em que os cidadãos escolhem os governantes diretamente, é atualmente, o modelo que melhor reflete os ideais dos regimes democráticos, pois conferem maior legitimidade aos eleitos. O voto também pode ser indireto, ocorre nas eleições indiretas no caso de vacância dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República nos últimos 2 (dois) anos do mandato, no Brasil, o voto indireto é uma exceção, prevista no art. 81, § 1º da CF:

2.7.5.6. Periodicidade e Igualdade

O voto é exercido periodicamente de tempos em tempos. A periodicidade decorre do princípio republicano, que impõe a rotatividade no exercício do poder político. O cidadão brasileiro, apto a votar, deve regularmente comparecer as urnas. Quanto à igualdade, significa dizer que o voto de todos os cidadãos têm o mesmo valor.

2.7.6. O Voto e o Escrutínio

O voto é o exercício do direito ao sufrágio, dos direitos políticos. Já o escrutínio é a maneira como o direito ao sufrágio se perfaz, é como o voto se concretiza. O escrutínio pode ser secreto ou público, no primeiro o eleitor não é identificado, enquanto que no segundo, o votante é identificado. Existe também o escrutínio de lista, no qual os nomes dos candidatos são arrolados em uma lista. O

autor também revela que (GOMES, 2010, p. 46): A palavra escrutínio também identifica a urna onde as cédulas de votação são depositadas. Ademais, designa o processo de apuração dos votos depositados na urna. Neste sentido, o verbo escrutinar significa apurar os resultados de uma votação.

2.7.7. O Voto Eletrônico

A Lei de n. 9.504/97, consolidou o sistema de votação eletrônica, que dispõe no art. 59, § 1º:

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

Assim, a urna eletrônica deverá dispor de recursos que mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto, art. 59, § 4º:

§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor.

O Art. 61 informa que o voto é contabilizado, assegurando-lhe o sigilo e a inviolabilidade:

Art. 61. A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização.

Neste sentido, convém ressaltar que a integridade e autenticidade dos dados e programas empregados no sistema eletrônico de votação, conforme expõe Gomes (2010, p. 47), são assegurados por mecanismos como a assinatura digital, a tabela de correspondência e a votação paralela.

2.7.8. O Voto Impresso

No sistema eletrônico realizado no Brasil, não é possível conferir materialmente o voto ou até mesmo auditar as eleições, após algumas críticas neste sentido, buscou-se aperfeiçoar, tornar mais transparente e confiável as eleições, através da Lei de nº 12.034/2009, o art. 5º, prevê a partir das Eleições de 2014, o denominado voto impresso.

Muito se discutiu sobre a conveniência de implantar este novo sistema de votação, pois ao registrar o voto, poderia causar o retorno do registro do voto em papel, sendo até um retrocesso para as eleições, convém ressaltar que o Senado rejeitou o Projeto: Parecer n. 1.457/2009 (CCT/CNJ).

O voto impresso também pode ocasionar a perda de tempo no dia das eleições, aumentando o tempo de votação de cada eleitor, visto que as eleições têm um tempo legalmente delimitado para ocorrer, que é das 8 às 17 horas.

2.8. O PRINCÍPIO DA LEGITIMIDADE

O princípio da legitimidade das eleições está descrito no art. 14, § 9º da CF, são legítimos, portanto, os mandatos delas resultantes. Segundo o autor (GOMES, 2010, p. 48) “legítimo é o que está de acordo com a verdade, com a ideia de justiça predominante, é o que observou o procedimento legal adrede traçado, enfim, é o que resulta da soberania popular”.

É legítimo quando a comunidade reconhece e aceita algo como correto, justo e adequado, está intimamente ligado ao consenso e no reconhecimento coletivo sobre determinado assunto. Sobre determinada pessoa, sobre uma escolha. Por exemplo, legítima é a autoridade respeitada e reconhecida na comunidade que o elegeu.

Em sociedades democráticas, os governados elegem os governantes, que são, portanto, legítimos representantes do povo, reconhecidos como autoridades investidas de poder político, estão no poder respeitando a legalidade da escolha de uma maioria.

2.9. O PRINCÍPIO DA MORALIDADE

Os Agentes Públicos são o elemento físico da Administração pública, são aqueles que executam uma função pública como pressuposto do Estado. Por isso,

estes agentes públicos devem ser orientados pelos princípios administrativos, que inspiram o agir do administrador. Esses princípios são: o princípio da legalidade, o princípio da impessoalidade, o princípio da moralidade – que será pormenorizadamente descrito; o princípio da publicidade, o princípio da eficiência, o princípio da supremacia do interesse público, o princípio da autotutela, o princípio da indisponibilidade, o princípio da continuidade dos serviços públicos, o princípio da segurança jurídica, o princípio da razoabilidade e o da proporcionalidade.

O princípio da moralidade está previsto no art. 14, § 9º da Constituição Federal. Inicialmente se torna imperioso diferenciar conceito de ética e de moral, que são muitas vezes usados como palavras sinônimas, com o mesmo significado, contudo, se diferenciam se analisadas conforme a sua definição originária, senão vejamos (GOMES, 2010, p. 48):

A palavra ética é originária da Grécia (ethiké). Foi traduzida para o latim como moral (mos, plural = mores). Significava, por um lado, o conjunto de princípios e valores orientadores da ação humana em geral. Por outro, designava a dimensão prática das ações individuais, ou seja, a realidade da existência. Ética é a ciência que discute e problematiza o comportamento humano.

O autor quis ressaltar que existem diferenças nas definições de ética e moral, ele acentua que a ética está relacionada ao dever ser da ação humana, que tem padrões estabelecidos socialmente em determinada época, que distingue o que é justo ou injusto, certo e errado, bem e mal, são valores moldados de acordo com os padrões de uma sociedade, que influenciam as condutas, a ética do indivíduo. Já a moral ocupa-se da ação em si mesma, na prática, acrescenta ainda GOMES (2010, p. 49):

Mores é o ambiente histórico-cultural construído pelo homem, em um determinado tempo e lugar. Trata-se, pois, das práticas e relações vivenciadas pelas pessoas, que se expressam por meio de usos, hábitos e costumes. O agir moralmente implica seguir tais costumes, os quais podem não estar em sintonia com os preceitos da ética,

O autor completa seu entendimento afirmando que a moral pressupõe a liberdade de querer e de agir, implica a decisão espontânea da pessoa a aderir à regra moral. Completando este entendimento (MENDES, 2009, p. 883):

Abstração feita das discussões em torno das semelhanças e diferenças, acaso existentes, entre direito e moral, mas retendo, desse debate, a conclusão de que, originalmente amalgamas, em determinado momento histórico, essas duas tábuas de valores vieram a separar-se, no curso do processo de racionalização do poder, mas não perderam os vínculos de parentesco, pode-se dizer que a reverência que o direito positivo presta ao princípio da moralidade decorre da necessidade de pôr em destaque que, em determinados setores da vida social, não basta que o agir seja juridicamente correto; deve, antes ser também eticamente inatacável.

O princípio da moralidade administrativa impõe ao administrador público o dever de pautar sua conduta de acordo com os preceitos éticos, assim *“de acordo com ele, a Administração Pública e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos”* na definição do autor administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello (2008, p. 119). Acrescenta-se ainda (MENDES, 2009, p. 883):

Sendo o direito o mínimo ético indispensável à convivência humana, a obediência ao princípio da moralidade, em relação a determinados atos, significa que eles só serão considerados válidos se forem duplamente conformes à eticidade, ou seja, se forem adequados não apenas às exigências jurídicas, mas também às de natureza moral.

O administrador público deve observar os critérios da convivência, da oportunidade, da justiça e também distinguir o que é honesto do que é desonesto, respeitar os princípios da razoabilidade e justiça. Esta conduta deve estar presente entre os administrados e o administrador, bem como entre o administrador e os agentes públicos que integram a administração pública, assim afirma (SILVA, 2005, p. 649) *“a ideia subjacente ao princípio é a de que moralidade administrativa não é moralidade comum, mas moralidade jurídica. Essa consideração não significa necessariamente que o ato legal seja desonesto.”*

O Constituinte de 1988 já visava coibir a imoralidade no âmbito administrativo, o art. 37, *caput*, da CF, preceitua:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Então, cabe ao administrador público observar o princípio da moralidade. Convém destacar que este princípio não está diretamente relacionado à ideia do bom administrador, relaciona-se sim, com a noção de administrador que conhece os

princípios éticos que são regentes da administração pública e os pratica. Segundo o autor (MELLO, 2008. p. 119):

Violá-los implicará violação ao próprio direito, configurando ilicitude que as sujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. Compreendem-se em seu âmbito, os chamados princípios da lealdade e da boa-fé.

O princípio da moralidade se diferencia do princípio da legalidade, enquanto o primeiro relaciona-se com preceitos éticos, os segundo relaciona-se com o que é legal, ou seja, em conformidade com a lei. Assim, esses princípios estão associados pela noção de legalidade. Mas, José Afonso da Silva, no livro Curso de Direito Constitucional Positivo, afirma que (2005, p. 649):

Pode-se pensar na dificuldade que será desfazer um ato, produzido conforme a lei, sob o fundamento de vício de imoralidade. Mas isso é possível, porque a moralidade administrativa não é meramente subjetiva, porque não é puramente formal, porque tem conteúdo jurídico a partir de regras e princípios da Administração. A lei pode ser cumprida moralmente ou imoralmente. Quando sua execução é feita, por exemplo, com o intuito de prejudicar alguém deliberadamente, ou com o intuito de favorecer alguém, por certo que se está produzindo um ato formalmente legal, mas materialmente comprometido com a moralidade administrativa.

A moralidade é muito importante para a atividade da administração, a sua falta pode afetar muitos aspectos da administração pública. O administrador público pode em determinadas ocasiões realizar a imoralidade, que representa ofensa direta à lei e viola, o princípio da legalidade, nesta situação o administrador está pautado na discricionariedade. Os atos de imoralidade consistem em atos de improbidade, em regra causam prejuízo ao erário público, que tem como diploma disciplinador a Lei nº 8.429/1992⁴.

Existem instrumentos na legislação brasileira que são importantes para garantir a efetividade do princípio da moralidade, como por exemplo, a ação popular, prevista no art. 5º, LXXII, da CF, regulamentada pela Lei nº 4.717/65, descreve que qualquer cidadão pode apresentar judicialmente pretensão para anular atos do Poder Público marcados pela imoralidade administrativa. Outro instrumento é a ação

⁴ A Lei de nº 8.429 de 2 de junho de 2006, prevê hipóteses que configuram a falta de probidade na Administração, estabelece sanções que são aplicáveis aos agentes públicos e a terceiros.

civil pública⁵, prevista no art. 129, III da CF, como uma das funções institucionais do Ministério Público.

Os instrumentos para combater as condutas que violam o princípio da moralidade estão disponíveis aos órgãos competentes e as cidadãos, para que os atos dos administradores que desrespeitam o princípio da moralidade sejam anulados e os responsáveis severamente punidos. Contudo é importante registrar que não é qualquer ato do administrador que será punido, este ato deve ser atentatório ao princípio da legalidade, à boa fé, à lealdade, à coletividade, segundo o autor (MELLO, 2008, p. 120):

Quanto a nós, também entendendo que não é qualquer ofensa à moral social que se considerará idônea para dizer-se ofensiva ao princípio jurídico da moralidade administrativa, entendemos que este será havido como transgredido quando houver violação a uma norma de moral social que traga consigo menosprezo a um bem juridicamente valorado,

Quando estes instrumentos estiverem funcionando perfeitamente, novos administradores ser orientados pela moralidade, construindo uma sociedade mais justa e equânime.

2.10. O PRINCÍPIO DA PROBIDADE

A ideia de probidade (*probitate*) encontra-se arraigada à de ética e moral. A probidade refere-se à possessão de certas qualidades morais e também, com o agir de acordo com os preceitos ético-morais. Segundo o José Jairo Gomes (2010, p. 50):

Significa integridade de caráter, honradez e pundonor. Probo (*probu*) qualifica o que é honesto, justo, reto, honrado; é aquele que apresenta caráter íntegro, que cumpre seus deveres e é criterioso ao agir. A improbidade é o contrário, de sorte que a ação ímproba é desvestida de honestidade, de bom caráter, de boa-fé, de justiça, de retidão, enfim, de licitude.

A Constituição Federal em seu art. 14, § 9º, determina que a probidade administrativa seja protegida, o que é feito por intermédio da instituição de hipóteses de inelegibilidades para o agente que se torna ímprobo⁶. Com efeito, a

⁵ A ação civil pública foi regulamentada pela Lei da nº 7.347/85.

⁶ A improbidade é tratada com mais rigor, porque entra no ordenamento constitucional como causa de suspensão dos direitos políticos do ímprobo. (SILVA, 2005, p. 651).

inelegibilidade proíbe o exercício dos direitos políticos⁷, enseja também, a suspensão destes direitos, tudo em conformidade com os arts. 15, V c/c 37, § 4º da CF, “*in verbis*”:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Assim, a suspensão dos direitos políticos por improbidade administrativa pode ser aplicada independentemente de um processo criminal. Neste sentido, “*a probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos.*” (SILVA, 2005, p. 650).

Como mencionado acima, os agentes públicos devem se orientar nos princípios da administração pública, neste sentido, os administradores também possui deveres. A administração pública se organiza conferindo direitos e deveres aos administradores. Citam-se os principais deveres: o de probidade, o de prestar contas e o de eficiência.

O dever de probidade é um dos primeiros e senão o principal dever do administrador público, que deve pautar sua atuação nos princípios da honestidade e da moralidade, isso em relação à administração pública e aos administrados.

O administrador que cumpre o dever de probidade não comete o favorecimento ao nepotismo, é honesto, opta sempre pelo interesse da administração pública, da coletividade, dos seus administrados. Destaca (SILVA, 2005, p. 650):

O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente ao ímprobo ou a outrem.

⁷ A suspensão dos direitos políticos, no caso, não constitui simples pensão acessória. O problema é que não poder a suspensão ser aplicada em processo administrativo. Terá que ser em processo judicial, em que se apure a improbidade quer seja criminal ou não. (SILVA, 2005, p. 651).

Se o administrador não cumprir com o dever de probidade existem várias sanções regularmente previstas, que são: a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de seus bens, pagamento de multa, a obrigação de ressarcir o erário, poderá responder a ação penal, conforme assinala o art. 37, § 4º da CF.

A Lei de nº 8.429/1992 dispõe sobre os atos de improbidade administrativa, que são assim caracterizados: “1º - os que dão ensejo a enriquecimento ilícito; 2º - os que geram prejuízo ao erário; e 3º - os que ofendem os princípios da Administração Pública.”

Esta Lei abrange todos os agentes públicos, além dos que não são agentes mais concorrem para as condutas de improbidade. Assim, aquele administrador que não cumpre com o dever de probidade pode sofrer as sanções previstas na Lei nº 8.429/92, como meio cabível de denunciar estas condutas, têm-se a ação civil pública e a ação popular, para vedar a conduta inquinada de imoralidade do administrador público.

2.11. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE OU DA ISONOMIA

O princípio da igualdade ou da isonomia está previsto no art. 5º da CF, este artigo impõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...].

Com isso, buscou-se combater a discriminação. Com relação à isonomia, a Constituição Cidadã aboliu todos os privilégios de classe ao acolher este princípio, tipicamente republicano no art. 1º, *caput*, que em síntese, rechaça a concessão de privilégios injustificados a determinada pessoa, categoria ou até mesmo classe social.

No âmbito do Direito Eleitoral, este princípio é de suma relevância, pois os candidatos que estão concorrendo nas eleições aos cargos políticos devem em tese, contar com as mesmas oportunidades. Um bom exemplo desta igualdade é no campo da propaganda eleitoral, em que todos os interessados, partidos, coligações

e candidatos, devem ter iguais oportunidades para a veiculação de seus programas, pensamentos e propostas. Com isso, se observa uma igualdade formal, e não material, já que existem os partidos que detêm maior espaço na mídia.

3. ELEIÇÕES NO BRASIL: A CONFIANÇA NAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS E A CONTINUIDADE DOS PARTIDOS POLÍTICOS

3.1. REPRESENTAÇÃO POLÍTICA

No atual modelo político brasileiro, o de democracia representativa, existe a necessidade do povo de ser representado, com isso surge um “problema” que é a escolha desse representante. É certo que cada eleitor, como indivíduo, possui suas aspirações, suas opiniões, suas idéias e forma de pensar, no momento do voto, da escolha do representante esse conjunto de preferências deve chegar a um consenso, escolhendo aquele candidato que melhor represente e defenda suas necessidades.

3.1.1. Partidos Políticos e Regimes Eleitorais: suas origens

Para poder-se compreender a importância dos partidos políticos nas eleições do século XXI e mais especificamente, nas eleições brasileiras de 2012, é de suma importância compreender a origem dos partidos políticos, só assim pode-se conhecer de maneira mais adequada o que ocorre hoje e porque se fala em crise dos partidos políticos.

O estudioso, Maurice Duverger em seu livro: *Os Partidos Políticos* (1970), nos fala da distinção entre facções e partidos, o primeiro termo corresponde a um agrupamento de clãs e a partir da união de um grupo dividiam as relações públicas; já o segundo termo é mais recente, indica a reunião de membros de acordo com suas afinidades. Assinala Duverger: “*é o conjunto da vida do partido que traz a marca do seu nascimento*” (1970, p. 32).

É importante ressaltar que os partidos políticos foram sofrendo transformações ao longo da história, e em conjunto com o seu desenvolvimento a

democracia sempre aparecia associada, assim mais pessoas possuíam o direito de votar, o conhecido sufrágio universal.

A princípio a formação de um partido político representava uma classe, eram membros que se reuniam por objetivos comuns, mas, com a extensão do sufrágio universal, com o aumento da população e a pluralidade de interesses, fica muito difícil falar em um partido que represente uma única classe social.

Devido a divergências e preferências os eleitores se identificam com determinados partidos, na realidade brasileira é possível visualizar inúmeros partidos, alguns majoritários e outros não, mesmo com as restrições e a necessidade de um registro jurídico para que possa ser instituído um partido.

Em momentos eleitorais percebe-se que as coligações, onde os partidos políticos com muitos membros e simpatizantes realizam uma “parceria” com partidos menores e até desconhecidos pela população, isso revela estratégias políticas para garantir as vagas e ter um maior apoio dos eleitores, visto que é necessária uma proporcionalidade dos votos para eleger um candidato, a soma dos votos de uma coligação determina quantos vão ser eleitos, interfere também no tempo disponível na propaganda eleitoral gratuita.

Observando a história política do Brasil, aponta-se que o processo de aquisição da cidadania em relação ao direito ao voto é muito recente, pois, o povo não escolhia seus representantes, apenas uma minoria controlava o poder político. O processo histórico de formação do povo brasileiro marcou além do direito ao voto, se estende na questão da participação, na legitimidade de uma determinada pessoa representar os demais.

As eleições permaneceram por um significativo período sendo controlada, havia muitas fraudes eleitorais e poucos votavam, existiam ainda aqueles que podiam exercer o direito do voto, mas era subordinado aos coronéis, a uma elite política local, o direito de escolher ainda estava distante de uma decisão pessoal e secreta.

A legislação eleitoral chegava a favorecer as práticas fraudulentas e abusivas, a liberdade do exercício do voto era minimizada, a estrutura da sociedade determinava quem deveria “participar das eleições”, o abuso se expressava de maneiras diferentes, chegando até uma eleição ser decidida na composição da mesa eleitoral, tudo isso pelo baixo grau de instrução da população e de

esclarecimento sobre o processo eleitoral, apenas a “elite” poderia opinar e determinar o curso da eleição.

Não se pode falar em neutralidade nas eleições, a palavra que mais representa é a corrupção, o uso da influência e da posição social para eleger um grupo. O direito de escolher os representantes não garantia a democracia, pois, fraudes eleitorais acompanhavam todo o processo.

Aspectos estruturais da formação da sociedade colaboravam para que os mecanismos de fraude fossem realizados, além de minimizar o exercício dos votos os ditos representantes controlavam o voto, os conhecidos coronéis subordinavam uma região e o seu escolhido seria eleito, a escolha pessoal e secreta ainda não havia sido conquistada, as eleições eram controladas pela elite econômica e política que desejava manter-se no poder.

Para precisar as fraudes, pode-se citar que a composição da mesa eleitoral era suficiente para determinar o resultado de uma eleição, somente com o aprimoramento das leis foi possível visualizar um novo modo de conduzir o processo eleitoral. Historicamente os avanços foram: a Lei Saraiva (1881) 8, a Lei Rosa e Silva (1904) 9, a Lei de 1916¹⁰ e em 1932 a criação da justiça eleitoral, do voto secreto e o código eleitoral, por um decreto as mulheres também passaram a votar, este processo foi marcado por resistências dos que não desejavam que o direito ao voto fosse. Inicialmente as leis tiveram um resultado limitado.

A Constituição de 1934 foi importante: pois oficialmente determinou obrigatoriamente o alistamento e o voto, estes princípios foram reafirmados nas demais constituições. Compreende-se que as eleições representam um momento fundamental para a democracia, após o período da Era Vargas, que fechou o congresso com seu golpe de estado, o povo ainda presenciou outros fatos que marcaram uma época: a Ditadura Militar que limitou além dos direitos políticos, a liberdade de opinião, um período sem garantias, onde os partidos políticos ficam sem autonomia.

Com o término da Ditadura o país vive uma fase de redemocratização, pois a Constituição Federal (1988) tem assegurado os direitos e garantias fundamentais,

⁸ Com a Lei Saraiva foi criado o título de eleitor para diminuir as fraudes.

⁹ Com esta Lei a magistratura passou a compor a mesa eleitoral, garantido certa neutralidade no processo.

¹⁰ O alistamento passou a ser exclusivo às autoridades judiciárias, tudo isso visou minimizar a compra do voto, a violência e as fraudes.

uma constituição cidadã que é norteada pela dignidade da pessoa humana, e diz expressamente que todo poder emana do povo que escolhe seus representantes, por meio de eleições diretas e secretas.

Os partidos políticos também assumiram outros papéis em uma sociedade que está em mudança, às leis eleitorais se aperfeiçoam isso permite uma maior transparência e legitimidade na escolha dos representantes. Além do sistema eleitoral eletrônico, que através da urna eletrônica permite a agilidade na contagem dos votos e na transparência dos resultados, sendo até referência para outros países, pois sua tecnologia não permite fraudes.

Os estudos apontam uma crise dos partidos políticos e de um constante descrédito nas instituições políticas, os fatores são muitos e ainda merecem ser mais bem explicados. Os partidos políticos no Brasil foram historicamente subordinados a um grupo, antes representavam uma pequena parcela da sociedade, hoje não podemos mais falar nisso, os partidos estão mais plurais, membros de classes sociais diferentes fazem parte ou votam em um mesmo partido.

Alguns autores apontam que devido à formação histórica do Brasil e da América Latina, que deixaram heranças culturais e sociais, os partidos possuem características singulares e também são marcados por constantes crises. Marcello Baquero (2000, p. 151) acentua que:

Embora, ao longo da história, os partidos permanentemente tenham demonstrado sua ineficiência nas tarefas de mediação efetiva das demandas entre Estado e sociedade, nunca houve questionamentos sobre sua importância e significado para a democracia.

Questiona-se a função dos partidos políticos e de seu papel como mediador de conflitos, para que a estabilidade política e social possa ocorrer efetivamente. No Brasil o povo presenciou a Ditadura, logo após, o sentimento de confiança nos partidos foi alimentado, mas causou certo descrédito quando se percebeu que muitas promessas feitas nas campanhas eleitorais não foram realizadas quando o cargo foi assumido.

Assim, compreende-se que a mudança de regimes políticos passa a interferir nos partidos políticos. Certamente é possível afirmar que os partidos estão em transformação, contudo, é preciso que os partidos políticos possam atender as expectativas que a população deposita neles.

Fala-se em crise dos partidos, mas isso pode ser discutido, existem partidos no Brasil que tem tradição e possuem um significativo número de eleitos, então falar que o partido não exerce nenhuma influência é uma afirmação muito questionável. Os partidos que estão no poder tendem a conseguir eleger mais, as alianças políticas favorecem devido à troca de favores que continua existindo.

Outra questão a ser discutida é a dos partidos considerados conservadores, que representam apenas uma elite, um grupo detentor de recursos; existem outros membros de diferentes classes sociais que também votaram e pelo menos se sentem representadas, assim o partido não é de uma única classe.

A mídia hoje tem uma significativa influência no posicionamento dos eleitores, pois a população ainda não está politizada e apropriada de informações para interferir criticamente. Os meios de comunicação manipulam a opinião pública, que se caracterizam na parcela da população que não teve um acesso adequado ao estudo, vive em condições sociais mínimas, são mais vulneráveis ao apelo midiático (COSTA, 2007, p. 109):

Embora não haja consenso em relação aos impactos da mídia na política e em especial nos processos eleitorais, parece que isso tem levado ao enfraquecimento das organizações partidárias e ao fortalecimento da personificação da política, criando condições favoráveis para ampliação do voto definido em função de atributos simbólicos dos candidatos.

O *marketing* está “despolitizando” as campanhas eleitorais, este teve um grande crescimento no Brasil a partir de 1989, observam-se candidatos que são fenômenos eleitorais, por aparecerem constantemente em algum meio de comunicação chegam a ser os preferidos nas campanhas. Sobre isso Costa (2007) ainda ressalta: *marketing político*, focando essencialmente a imagem do candidato e não dos programas partidários.

Outro autor que aponta uma possibilidade para que a democracia representativa siga novos caminhos, para ele seria o elemento crucial das democracias eleitorais, a *accountability*. Assim aponta Luís Felipe Miguel (2005, p. 27):

A *accountability* diz respeito à capacidade que os representantes têm de impor sanções aos governantes, notadamente reconduzindo ao cargo aqueles que se desincumbem bem de sua missão e destituindo os que possuem desempenho insatisfatório.

Esta palavra não possui uma tradução mais precisa para o português, por meio da *accountability*, os representantes teriam que prestar conta aos detentores do mandato, ou seja, para o povo. Este autor dedica-se ao estudo da crise da representação política, destaca três problemas que impulsionam essa crise, o primeiro seria a separação entre governantes e governados, o segundo a formação de uma elite política, o terceiro a ruptura do vínculo entre a vontade dos representantes e a vontade dos representados. O processo eleitoral seria o ponto central de todas as discussões.

Através da *accountability* poderiam se minimizar vários fatores que interferem na escolha democrática e no exercício das funções dos representantes, a *accountability* pode ser horizontal: entre os três poderes; ou vertical: entre governantes e governados. Assim descreve (MIGUEL, 2005, p. 27):

O ponto culminante da *accountability* vertical é a eleição - que, assim, ocupa a posição central nas democracias representativas, efetivando os dois mecanismos centrais da representação política democrática, que são a autorização, pela qual o titular da soberania (o povo) delega capacidade decisória a um grupo de pessoas, e a própria *accountability*.

As eleições são na verdade um processo desigual, pois os que possuem mais recursos e apoio eleitoral conseguem ser eleitos, essa é a realidade apresentado no país, mesmo com a propaganda eleitoral gratuita a concorrência é distorcida.

A *accountability* é uma proposta muito interessante, o problema está na sua efetividade, pois o vínculo entre a população e os representantes ainda é muito restrito, os grupos da sociedade não se sentem representados, há uma ruptura do vínculo, os mecanismos de controle ainda não foram apropriados pelo povo, os interesses são diferentes e o que prevalece é o descontentamento. Existe ainda outro conceito (Miguel, 2005, p. 28) *“Responsividade refere-se à sensibilidade dos representantes à vontade dos representados, ou dito de outra forma, à disposição dos governos adotarem as políticas preferidas por seus governados.”*

Mesmo com a chamada crise das instituições democráticas, ou seja, dos partidos políticos, e até mesmo da política, a população defende a representação como o meio mais democrático de escolher os governantes, mesmo os eleitores não se sentindo representados, os laços que unem os eleitores e os governantes estão

enfraquecidos, é preciso haver mais confiança e um diálogo mais permanente. Acentua Homero Costa (2007, p. 17):

Nas democracias representativas, as eleições se constituem num momento importante, e votar é uma condição necessária e fundamental de participação política. A relevância deste ato se expressa, basicamente, porque não há outra forma de participação política que envolva um maior número de indivíduos.

Com as mudanças sociais e a crescente exclusão e perspectivas econômica e social, é mais difícil um partido atender as demandas sociais somente através dos partidos políticos. A passividade política, a falta de uma mobilização social mais expressiva, dados que apontam o impacto negativo dos escândalos políticos, da falta de confiança dos eleitores que os representantes vão cumprir suas propostas.

Existe o *voto alienado*, pessoas que votam em branco, que ainda continuam vendendo o voto, ainda existem as que não comparecem, que deixam de exercer seu direito. É possível discutir outros meios de ser representados que não seja pelos partidos políticos, pela fragmentação das demandas sociais, a força ou não dos movimentos sociais, muitos já não confiam na função dos partidos e passam a se organizar de maneira independente e podem até se tornar partidos políticos.

Democracia pressupõe participação, mas os representantes que são eleitos selecionam determinados os próximos políticos, de acordo com: seu partido e seus próprios interesses. Ressalta-ser que o interesse de um político possa não corresponder com o interesse dos eleitores, isso ocorre pela ausência dos mecanismos de controle, ou da efetividade deles, assim os leitores não podem conhecer e saber sobre a “prestação de contas”, para saber como foi o mandato de determinado político.

Na democracia, as instituições têm um aspecto fundamental. Cabe às instituições, de justiça, de decisão, de implementação de políticas públicas assegurarem a distribuição de poder de tomar decisões e garantir que entre o julgamento dos cidadãos a respeito das prioridades públicas e o processo de tomada de decisões correspondente haja uma ligação. Homero Costa pontua (2007, p. 98-99):

Embora a democracia mantenha o estatuto de melhor forma de regime existente para a organização e o funcionamento da vida política dos vários

países, a perda da credibilidade no parlamento, nos partidos em geral é uma tendência crescente. Dentre as razões desta falta de confiança e descrédito, a percepção de que as instituições são suficientes para responder às demandas da sociedade e de que as motivações de grande parte dos políticos são meramente individuais e egoístas concentra as principais críticas dos cidadãos.

Quando há desconfiança em excesso na democracia e em suas instituições, pode significar que tendo em conta as suas orientações normativas, expectativas e experiências, os cidadãos percebem as instituições como algo diferente: neste caso, a ineficiência institucional diante de demandas sociais, corrupção, fraude ou desrespeito de direitos de cidadania, gera suspeição e descrédito comprometendo a obediência e a submissão dos cidadãos à lei e as estruturas que regulam a vida social.

Muitos eleitores votam, pois são obrigados a realizar esse ato, não possuem interesse em saber o destino, o propósito desse voto, da sua escolha, ou pelo menos não apresentam motivação suficiente para se perceber o inverso. O descrédito na política e nas eleições, é o que prevalece, seja pela falta de informações mais precisas ou até mesmo de um entendimento que permita discutir sobre os conhecimentos que se tem de política.

Assim, quando os cidadãos não confiam nas instituições democráticas estas têm dificuldades para funcionar como mediação entre suas expectativas e os objetivos coletivos propostos por governos e lideranças políticas.

Promover uma cultura que o cidadão se reconheça, exerça plenamente seus deveres e receba seus direitos de fato é um problema, que não é específico do Brasil, está presente em outros contextos. É preciso ter uma efetiva participação política para que os partidos e os representantes possam atender as necessidades da população. Novos mecanismos precisam surgir, para garantir a legitimidade dos eleitos.

O interesse em fiscalizar e cobrar, saber quem está sendo escolhido como representante, é um papel fundamental para que as instituições funcionem, só assim, os cidadãos conscientes e apropriados estarão usando os mecanismos de controle a seu favor.

O que se vê atualmente é a conseqüência das condições experimentadas pelo país, somente depois de longos anos de suposta democracia, um fato importante na eleição de 2002, onde ocorreu o processo de alternância de governo

mais significativo desde o surgimento da República, em que os eleitores brasileiros levaram à frente do Estado, não apenas um representante do partido de oposição, mas também um indivíduo (e um grupo também) que vai de encontro às instituições oficiais.

Com a ascensão do novo governo à frente das decisões, pôde-se observar então o significativo apoio da opinião pública, da qual fez uso para estimular, dentre outras coisas, o aparecimento de novas expectativas quanto ao papel das instituições democráticas, o que mostra-nos um quadro contrastante ao da desconfiança nessas instituições, necessitando com isso um estudo mais amplo em torno do fenômeno da confiança e da desconfiança no Brasil.

Os partidos políticos são necessários para contemplar os diferentes grupos políticos, pois isso envolve lideranças políticas, as políticas públicas que vão ser criadas. É interessante notar que os partidos, a sociedade e o Estado estão sempre se transformando, e persistindo mesmo com tantas mudanças. A conquista do poder ainda prevalece como sendo um objetivo essencial nos partidos. Homero Costa (2007, p. 55) aponta que:

Historicamente, os partidos enquanto vínculos entre a sociedade civil e as instâncias governamentais, articulando e canalizando demandas, capazes de sustentar a estabilidade e a legitimidade dos regimes políticos, são fundamentais para o funcionamento e a manutenção das democracias contemporâneas.

É necessário que os partidos possam ter um redirecionamento para que desempenhe o seu papel de intermediar as relações entre o Estado e a sociedade. Marcello Baquero (2000, p. 152) ressalta:

É inegável que, presentemente, os avanços tecnológicos e as novas formas de transmitir a política têm levado a mudanças significativas na relação entre estado e sociedade. Não há, porém, clareza sobre o destino dessas mudanças. Uma das esferas nas quais o seu impacto está claro diz respeito ao papel dos partidos políticos no futuro.

Estamos assim diante muitas questões que ainda não tem respostas prontas, que somente o processo histórico nos mostrará qual o caminho, a sociedade está em constante desenvolvimento. Marcada pelo antagonismo e

oposições, pelas diferenças de países que agora possuem poucas fronteiras, tudo isso devido à facilidade de locomoção e de informação entre países, efeitos da globalização e dos avanços na tecnologia, que interferem no modo de pensar e agir, até mesmo na política. Mesmo se discutindo a crise dos partidos políticos, eles ainda continuam sendo o eixo fundamental da representação política e a sua importância para a consolidação democrática, devido à multiplicidade de interesses.

3.2. A PARTICIPAÇÃO DO CIDADÃO NA LUTA CONTRA O ABUSO DE PODER POLÍTICO NO BRASIL

3.2.1. A tradição constitucional brasileira ao direito de petição

No primeiro capítulo desta pesquisa foi apresentado um breve histórico sobre a evolução das Constituições do Brasil. Tradicionalmente no Brasil o direito de petição do cidadão era mitigado, somente após a Constituição de 1988 é que este direito foi ampliado e constitucionalmente garantido. A história revela que na Carta Imperial de 25 de março de 1824, estava previsto, como um dos direitos fundamentais do cidadão o de dirigir-se, mediante petição, aos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, conforme o art. 179, XXX, da Carta Imperial:

Todo cidadão poderá apresentar por escrito ao Poder Legislativo e ao Executivo as reclamações, queixas ou petições, e até expor qualquer infração da Constituição, requerendo perante a competente autoridade a efetiva responsabilidade dos infratores.

Na experiência constitucional brasileira este direito de apresentar por escrito reclamações, demonstrava, ainda que timidamente, o início da faculdade estabelecida ao cidadão de se manifestar perante os órgãos competentes. Conforme Fávila Ribeiro (1998, p. 146) nesse período *“já se partia de uma linha evolutiva em elevado nível, mobilizando-se as energias cívicas nacionais difusas no poder dos cidadãos, no combate de atos ilícitos.”*

Na Constituição da República (24 de fevereiro de 1891), o direito de participação reaparece, sendo apto a qualquer um representar contra o abuso de poder e promover, sobretudo, a responsabilidade de quem estivesse cometendo, sendo estabelecido no art. 72, § 9º desta Constituição:

É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes públicos, denunciar abusos de autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

É na República que se instala a estrutura federativa no Brasil, momento importante para que seja estabelecido na própria Constituição a repartição de competências, convertendo-se o Supremo Tribunal de Justiça em Supremo Tribunal Federal, tornando-se a partir de então o Tribunal mais elevado no controle e o guardião do controle de constitucionalidade. Assim acentua Fávila (1998, p. 146)

Todos os poderes, indistintamente, estavam suscetíveis ao direito de representação que enfeixava o sentido substantivo da apuração de abuso, enquanto a petição se tornava o componente formal para dar-lhe expressão.

Na Constituição de 16 de julho de 1934, este direito é previsto no art. 113, 10: *“É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes públicos, denunciar abusos de autoridades e promover-lhes a responsabilidade.”*

Na Constituição de 1946, surge uma importante inovação, pois estava textualmente anunciada como “direito de representar”, sendo associada à forma de petição, no art. 141, § 37º: *“É assegurado a quem quer que seja o direito de representar, mediante petição dirigida aos poderes públicos, contra abusos de autoridades, e promover a responsabilidade delas”.*

Na Constituição de 1967, o art. 150, § 30, a petição não estava inserida como forma a ser adotada, muito embora a ideia de representação permanecesse, estava conjuntamente figurada como um direito que não se restringiu a denunciar os abusos de autoridade, foi ampliada para a defesa dos direitos, segundo o art. 150, § 30: *“É assegurado a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos poderes públicos, em defesa de direitos e contra abusos de autoridades.”*

Na Carta outorgada de 1969, o texto permaneceu inalterado, no art. 153, § 30, segundo a crítica de alguns autores que retratam o caráter autoritário deste período histórico (FÁVILA, 1998, p. 147):

Naquela oportunidade reconhecíamos consentâneo acentuar que a representação não impunha a provocação de qualquer pessoa com a providência a ser exercitada de ofício por autoridade competente para extirpar o abuso de poder, sendo mesmo recomendável que o fizesse, a demonstrar que o sistema de controle oficial era mantido vigilante e eficaz.

A grande crítica é que no período da Ditadura Militar no Brasil a participação do cidadão não foi realizada, pois mesmo mantendo-se inalterado o texto Constitucional que a previa, as regras do “Governo” não permitiam que o cidadão denunciasse os abusos, o direito estava previsto e na prática não podia ser realizado.

3.2.2. A legitimidade do cidadão em procedimento contra o abuso de poder no Direito Eleitoral Brasileiro

O Direito Eleitoral Brasileiro, em suas vertentes doutrinárias e jurisprudenciais, vêm demonstrando historicamente a preocupação em ampliar o combate ao abuso de poder. Assim ressalta Fávila Ribeiro (1998, p. 147):

Há um sentimento geral de apreensão com as desfigurações que estão afetando o processo eleitoral, deste se transplantando, intrinsecamente, para a representatividade política, indo repercutir na própria essência do regime democrático, por ser bastante reduzida a margem reparadora obtida, diante do elevado volume dos vícios que o inquinam que se não conseguem extirpar, crescendo ao invés de declinar.

Ficam, portanto, a subsistir no contexto da representação política profundas maculações, tendo por causa principal o abuso de poder em sua variedade de formas, penetrando pelos mais diversos flancos. E os cometimentos abusivos, em elevada margem que não foram extirpados do processo eleitoral nele ficam impregnados, e absorvidos com as suas impurezas na proclamação e nos diplomas eletivos a seguir emitidos. Diante da promiscuidade que se estabelece na aritmética eleitoral, fica atingida a autenticidade do veredicto eleitoral, apesar das solenizações oficiais que se cumprem nos prazos indicados, por falta de apuração e comprovação idônea das ilicitudes perpetradas.

Pela leitura atenta das críticas e do posicionamento da autora supracitada, compreende-se que o processo de participação do cidadão no Direito Eleitoral sempre esteve rodeado de preocupações em relação à sua mitigação desse direito, bem como, pelos interesses e constantes investidas dos grupos políticos em manipular as opiniões, para atingiram um objetivo comum, ou seja, o de permanecerem no poder e controlar as decisões eleitorais.

A Lei Complementar de nº 64, de 18 de maio de 1990, excluiu o cidadão da legitimidade para postular a apuração de abuso de poder perpetrado contra a lisura e a normalidade das eleições. A Lei Complementar nº 64/90 trouxe expressivos aprimoramentos, contudo, sem razão excluiu o cidadão da legitimidade para as iniciativas processuais para a apuração de abusos de poder.

É importante registrar que dentre as Constituições representativas brasileiras, somente a Constituição de 1988, deixou de lado a explicitação da representação entre os direitos fundamentais, indicou apenas o direito de petição sem relacioná-lo ao de representação.

Neste sentido, o cidadão, o eleitor, legítimo outorgante da representatividade política, não tem a faculdade de propor iniciativas processuais para a apuração de abusos de poder, compreende-se como abuso eleitoral, aquele que provém da ilicitude de área pública, que beneficia terceiro em detrimento dos interesses da coletividade.

A Constituição Federal de 1988 ampliou os instrumentos de combate ao abuso de poder, o art. 14, caput, prevê:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
I - plebiscito;
II - referendo;
III - iniciativa popular.

Os instrumentos participativos acima descritos, refletem o exercício da soberania popular, compreende-se, portanto, que o eleitor é um elemento dominante, pois os três incisos vinculam diretamente as formas de participação política. Ainda com relação ao art. 14, § 9º, que orientou a edição da LC nº 64/90, os §§ 10º e 11º do mesmo artigo, refere-se à ação anulatória de mandato eletivo, por abuso de poder, corrupção e fraude, reforçam o sistema de defesa.

3.3. O PROJETO DE LEI Nº 518/2009 – LEI DA FICHA LIMPA

A Constituição Federal promulgada em 1988 assinala claramente a defesa da democracia no Brasil, pois o texto legal prever a garantia de direitos humanos, sociais, políticos, entre outros. Classificada como prolixa a Constituição Cidadã descreve em seus extensos artigos normas de aplicação direta e imediata, buscando resguardar direitos, que por estarem previstos constitucionalmente tem força maior em nosso ordenamento jurídico.

A democracia recente do país ainda precisa avançar em muitos aspectos, bem mais no plano da efetivação dos direitos do que na garantia destes. A sociedade que ainda se lembra dos resquícios de uma longa ditadura militar,

inconformada com os recorrentes escândalos dos políticos vem se articulando, pela facilidade dos meios de comunicação, esta sociedade hoje organizada e dividida em setores, denominada sociedade civil, aliou a necessidade de obter respostas com a facilidade dos meios de comunicação, modificando o movimento social, antes nas ruas, em protestos e reuniões, para uma nova mobilização, trata-se do ativismo “*on line*”.

A mídia tem um poder de alcance social muito significativo tanto para divulgar notícias, como também para direcional, ou melhor, formar opiniões, assim, a crescente exposição de escândalos que envolvem os políticos culminou para que os cidadãos tomassem um posicionamento. O projeto da Ficha Limpa é de iniciativa popular, assim, a sociedade civil organizada expôs seu anseio em exigir mais moralidade dos políticos, pois estes devem representar os interesses do povo e não os interesses de uma classe.

A iniciativa popular é um instrumento previsto em nossa Constituição que permite que um projeto de lei seja apresentado ao Congresso Nacional desde que, entre outras condições, apresente as assinaturas de 1% (um por cento) de todos os eleitores do Brasil.

Assim, a partir da previsão do art. 14, § 9º da Constituição Federal, a vida pregressa do candidato passou a ser, pela Lei Complementar de nº 135/2010, um aspecto de suma relevância, os critérios para se determinar a inelegibilidade são mais rígidos e uma vez decretada à inelegibilidade o prazo de cassação dos direitos políticos é mais severo. Assim, após as leituras e o posicionamento dos autores se pressupõe que a adoção desses critérios que já eram previstos no artigo supracitado e agora estão especificados em Lei Complementar possam punir com mais rigor os que exercem seus mandatos sem ética e não cumprem com seus deveres, enquanto representantes do povo, eleitos para exercer um cargo público em prol da coletividade.

3.3.1. Histórico da Lei da Ficha Limpa

A Lei da Ficha Limpa, popularmente conhecida, foi um Projeto de iniciativa popular de nº 518/2009, que culminou posteriormente, com a promulgação da Lei Complementar de nº135/2010. A referida Lei Complementar estabelece que são inelegíveis, por um prazo de oito anos - quem tenha condenações em segunda

instância ou tribunal superior ou processo transitado em julgado, ou seja, que não se aceita mais recursos. A lei é bastante ampla e não se limita a crimes eleitorais, inclui também, as doações e gastos ilegais de recursos de campanhas. Desta forma, são inelegíveis, os ocupantes de cargos na administração pública que forem condenados por abuso de poder econômico, abuso de autoridade, por crimes contra a economia popular, fé pública, tortura, tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, formação de quadrilha e racismo.

Um dos debates imediatos após a aprovação da LC nº135/2010, foi quanto à sua validade para as eleições do ano de 2010. Assim, no dia 23 de março de 2011, depois de alguns meses de discussão, o Supremo Tribunal Federal – STF votou por 6 (seis) votos a 5 (cinco) pela invalidade da lei para as eleições de 2010.

Posteriormente, em 31 de março de 2011, quase um ano depois da promulgação de LC nº 135/2010, o STF foi provocado a se manifestar sob o mérito da Lei da Ficha Limpa via controle concentrado de constitucionalidade. Apresentaram-se as seguintes propostas, três ações declaratórias, a seguir: a) Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 29, pelo Partido Popular Socialista – PPS; b) Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 30, pela Ordem dos Advogados do Brasil; e c) ADI 4578 pela Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL71.

Em 11 de abril de 2011, O Conselho Federal da Ordem dos Advogados decidiu, por maioria de votos, ajuizar uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) para que o Tribunal definisse os termos da validade da lei. Em 16 de fevereiro de 2012, O Supremo Tribunal Federal, os Ministros da Colenda Corte decidiram por 7 (sete) votos a 4 (quatro), pela constitucionalidade da lei, que é válida para as eleições do ano de 2012.

Posteriormente, duas semanas depois, no dia 1 de março, de 2012, os ministros do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovaram, por 4 (quatro) votos a 3 (três), a Resolução nº 23.376 que trata da prestação de contas nas Eleições 2012. Esta é uma norma que disciplina a eleição municipal de 7 de outubro de 2012 e decide que o candidato não terá seu registro de candidatura aprovado caso as suas contas tenham sido desaprovadas na eleição anterior. De acordo com os dados do TSE são em torno de 21 mil os que se encontram nessa situação, através dos sites do Movimento de Combate à Corrupção é possível realizar uma pesquisa com esses dados. A principal novidade da Resolução foi à exigência de aprovação das contas

eleitorais para a obtenção da certidão de quitação eleitoral, documento necessário para o registro da candidatura e a definição das regras para a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros, bem como para prestação de contas da utilização desses valores.

No dia 14 de março de 2012 – duas semanas depois da aprovação da resolução do TSE - numa união considerada inédita, os presidentes e representantes de 18 partidos políticos – entre governistas e oposicionistas (como o DEM, PSDB e PPS) - assinaram uma moção pedindo ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que reconsidere a resolução que impede os candidatos que tiveram as contas rejeitadas na última eleição de participarem das eleições deste ano. Este documento manifesta apoio integral à petição que já havia sido apresentada pelo PT ao TSE questionando a Resolução 23.376/12.

Acrescenta-se que não houve reconsideração por parte do TSE, assim no dia 22 de maio de 2012, foi aprovado na Câmara dos Deputados, considerada uma votação simbólica por todos os partidos – com exceção do Partido Político Psol – um Projeto de Lei nº 3839/2012, este projeto permite aos políticos receberem o registro eleitoral mesmo quando tiveram suas contas reprovadas.

Observa-se que, na prática, revoga a decisão do TSE, o que veta o registro de candidaturas de quem teve suas contas eleitorais rejeitadas. O Partido PL está para ser votado no Senado. Se for aprovado sem alterações, segue para sanção ou veto presidencial.

De acordo com tudo o que foi apresentado, levanta-se um importante questionamento? Como compreender e respeitar a decisão de um congresso que vota de forma quase unânime pela aprovação da Lei da Ficha Limpa e agora, sem qualquer discussão com a sociedade, aprova um projeto de lei que permite aos chamados “fichas sujas” se candidatarem? Reconhece-se que as discussões sobre a Lei da Ficha Limpa estão longe de chegar a um consenso, e, sobretudo, este tema é amplo para ser questionado no âmbito acadêmico através das futuras pesquisas.

Ressalta-se que o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral, emitiu uma Nota de Repúdio ao Projeto de Lei de nº 3839/2012, que foi publicado recentemente, no dia 23 de maio de 2012. Em nota, o MCCE critica severamente a Câmara dos Deputados que “sem qualquer debate popular aprovou lei que anistia os políticos que fraudaram suas prestações de contas de campanha” e que “atenta contra tudo o

que deseja a sociedade brasileira, que se encontra mobilizada em favor dos valores da ética e da moral, que devem presidir as declarações do Parlamento”.

Assim, o desenrolar da história política e mais especificamente das eleições, espera pela decisão do Senado. Na referida Nota de Repúdio, o MCCE conclui dizendo:

Esperamos do Senado Federal a rejeição sumária dessa matéria, enquanto convidamos toda a sociedade a se manifestar contra esse ato atentatório à própria imagem do Congresso Nacional.

3.3.2. O Ativismo “on line”

O Projeto Ficha Limpa foi uma campanha organizada pela sociedade civil brasileira, com o escopo de melhorar o perfil dos candidatos a cargos eletivos do país. Com a elaboração do Projeto de Lei de Iniciativa Popular, especificamente sobre a vida pregressa dos candidatos, o Projeto Ficha Limpa apresentou como proposta critérios de inelegibilidades mais rígidos.

A iniciativa popular é um instrumento previsto na Constituição de 1988, permite que um projeto de lei seja apresentado ao Congresso Nacional desde que, entre outras condições, apresente as assinaturas de 1% (um por cento) de todos os eleitores do Brasil, como já foi explicado neste capítulo.

O Projeto de Lei Ficha Limpa circulou por todo o país, foram coletadas em seu favor mais de 1,5 milhões de assinaturas, número suficiente e que corresponde a 1% (um por cento) dos eleitores brasileiros, distribuídos em todos os estados, como exige a lei.

A aprovação desse Projeto só foi possível através da organização dos movimentos sociais, dentre eles os principais foram: a Articulação Brasileira contra a Corrupção e a Impunidade – ABRACCI¹¹; bem como o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral – MCCE¹², organização composta por 46 entidades, com

¹¹ Articulação Brasileira contra a Corrupção e a Impunidade – ABRACCI: é uma rede de 78 entidades com a missão de: “contribuir para a construção de uma cultura de não corrupção e impunidade no Brasil por meio do estímulo e da articulação de ações de instituições e iniciativas com vistas a uma sociedade justa, democrática e solidária”. Disponível em: www.mcce.org.br.

¹² Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral – MCCE: Com sede em Brasília (DF), acompanha de perto a atuação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e mantém contato com os responsáveis pela adoção de medidas que favoreçam a lisura do processo eleitoral em todo o Brasil. O MCCE é uma das entidades fundadoras da ABRACCI. Disponível em: www.mcce.org.br.

atuação em todo país. Estes movimentos sociais apresentam uma característica específica, pois se organizam principalmente através das redes sociais e pela internet, através dos sites e blogs, cuja atuação se estende por todo o país.

Estes movimentos organizados pela sociedade civil e demais cidadãos do Brasil se uniram e acompanharam a votação do projeto de lei na Câmara dos Deputados e no Senado. A Lei Complementar de nº 135/2010 foi sancionada no dia 4 de junho de 2010, pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Sendo, portanto, uma conquista para os eleitores, para a sociedade, para a democracia e, sobretudo, para as futuras gerações que vão poder eleger candidatos que os representem, respeitando o princípio da moralidade e o dever de probidade administrativa.

3.1.3. O Movimento de Combate à Corrupção - MCCE

O Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral - MCCE é uma organização da sociedade civil, foi instituída durante o período eleitoral no ano de 2002, durante essa década, esta organização cresceu e ampliou sua atuação que abrange todos os estados brasileiros, utilizando principalmente a *internet*¹³, pela facilidade de comunicação e divulgação das ideias, é constituída atualmente por cinquenta e uma entidades.

A atuação do MCCE envolve diversos segmentos da sociedade, de várias classes sociais, ideologias, organizações religiosas, organizações sociais, entidades da sociedade civil e movimentos sociais de todo o Brasil. Pois, esse denominado ativismo "*on line*", característica recente e nova forma de organização dos movimentos sociais vem sendo ampliado, eles usam a tecnologia, especificamente a *internet*, para se comunicarem e disseminar informações com mais celeridade para os "seguidores", que são cidadãos comuns, de diferentes profissões, classes sociais, localidades. Através do ativismo "*on line*", os movimentos sociais encontraram na *internet*, com o uso das redes sociais, dos sites e *blogs*, um meio célere, barato e de

¹³ A Lei da Ficha Limpa surgiu a partir da iniciativa popular que totalizou o recebimento de mais de 1,5 milhões de assinaturas que foram colhidas pelo MCCE, realizado principalmente eletronicamente. A partir dessa iniciativa, foi apresentada a proposta de Projeto de Lei ao Congresso Nacional, no mês de setembro de 2009. Disponível em: www.mcce.org.br.

grande alcance, para realizarem as mobilizações e apresentarem propostas à sociedade brasileira, formam uma rede de movimentos sociais eletronicamente¹⁴.

O MCCE é uma organização relativamente recente¹⁵, contudo já se visualiza a dimensão de suas propostas e de suas ações realizadas. Esta nova forma de organização só foi possível pela facilidade do acesso de muitos brasileiros à *internet*, pela rapidez na circulação de notícias e de ideias, o ativismo “*on line*” apresenta-se como uma proposta inovadora para a sociedade brasileira, que pode usar a *internet* para se politizar, exercer a sua cidadania e consolidar a democracia.

3.4. A INICIATIVA POPULAR

Em junho de 2010, num contexto de efervescentes mobilizações sociais e como resposta da opinião pública, após a divulgação de constantes escândalos de corrupção, foi promulgada a Lei Complementar nº 135/2010 – denominada Lei da Ficha Limpa, como é popularmente conhecida, esta Lei alterou a Lei Complementar nº 64/90, acrescentando novas hipóteses de inelegibilidades, estabelecendo punições mais severas para os candidatos “fichas sujas”.

A Lei da Ficha Limpa foi uma das poucas leis de iniciativa popular, que é prevista na Constituição de 1988, sendo aprovada no Congresso Nacional. Historicamente, no Brasil foram apenas quatro leis aprovadas, registra-se: a primeira foi à lei de crimes hediondos aprovada em 1994 (ela foi editada pelo então Presidente da República, Fernando Collor no ano de 1990. Esta classificou como inafiançáveis os crimes de sequestro, tráfico e estupros e negou aos seus autores os benefícios da progressão da pena, obrigando-os a cumprir pelo menos 2/3 da condenação em regime fechado. Posteriormente, esta Lei foi alterada em 1994, através da lei 8.930/1994, incluindo na lei o homicídio qualificado, foi também uma lei de grande repercussão na mídia, sendo importante ressaltar que sua alteração foi resultado de uma Lei de Iniciativa Popular, que teve mais de 1,3 milhões de assinaturas, iniciada por Glória Perez, depois do brutal assassinato de sua filha e

¹⁴ Este movimento, organizado principalmente eletronicamente, através da internet, já foi responsável pela mobilização da sociedade brasileira em favor da aprovação das duas únicas leis de iniciativa popular anti-corrupção no Brasil: a Lei nº 9.840/99 “Lei da Compra de Votos”.

¹⁵ O MCCE organizou a campanha que culminou com a aprovação da Lei Complementar nº 135/2010 - Lei da Ficha Limpa, Lei de fundamental importância em nosso ordenamento jurídico, para coibir práticas abusivas de candidatos e de políticos eleitos que já detêm o poder. Disponível em: www.mcce.org.br.

também atriz Daniela Perez. A segunda lei aprovada foi a que tornou crime passível de cassação a compra de votos, sendo apresentado em 18 de agosto de 1999 de 1999 e sancionado em 29 de setembro do mesmo ano. A terceira a que criou o Fundo Nacional de Habitação (protocolada em janeiro de 1992 e só foi sancionada em 2005). Por último, a Lei da Ficha Limpa, a mais importante de todas para a consolidação da democracia brasileira, com a assinatura de mais de 1,5 milhões de pessoas e teve à frente o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral, bem como os movimentos sociais organizados através das redes sociais, o denominado ativismo “*on line*”.

O documento com as assinaturas foi protocolado no Congresso Nacional em setembro de 2009 e de forma célere, oito meses depois, no dia 5 de maio de 2010, a Lei foi aprovada na Câmara dos Deputados, com 412 (quatrocentos e doze) votos a favor e apenas 3 (três) abstenções e no dia 19, por unanimidade, no Senado. No dia 4 de junho de 2010, a denominada Lei da Ficha Limpa, qual seja, Lei Complementar nº 135/2010 foi sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Ressalta-se que a iniciativa popular é um importante instrumento previsto no art. 1º, inciso III e no art. 3º e parágrafos seguintes, da Lei de nº 9.709/1998, que regula a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal, permitindo que um projeto de lei seja apresentado ao Congresso Nacional desde que, entre outras condições, apresente as assinaturas de 1% (um por cento) do eleitorado nacional, distribuído em pelo menos cinco Estados do país, assim dispõe:

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Após o procedimento legitimamente assegurado pela Constituição Federal aos cidadãos, o qual seja a iniciativa popular, a matéria foi aprovada sob a forma de substitutivo, incluindo outros projetos similares que já tramitavam nesta Casa do

Congresso. O texto final foi aprovado pelo Plenário do Senado no dia 19 de maio de 2010 e enviado à sanção presidencial, sendo sancionada. É importante ressaltar que não foram apresentados vetos, pelo Presidente à época, Luiz Inácio Lula da Silva, sendo publicada no dia 4 de junho de 2010.

A Lei Complementar de nº 135/2010, denominada popularmente como Lei da Ficha Limpa, impede candidaturas de pessoas condenadas pela Justiça, em decisão proferida por órgão colegiado da Justiça ou em decisão transitada em julgado - quando não pode mais haver recurso. A LC de nº 135/2010 alterou a Lei Complementar nº 64/90, incluindo hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato eletivo.

A Lei da Ficha Limpa ampliou os casos e também o período de inelegibilidade, estabelecendo em oito anos o tempo em que o político fica impedido de se candidatar quando for condenado por crimes eleitorais, hediondos, contra o meio ambiente, racismo e outros. Existe outra exigência que também torna o candidato inelegível, quando é condenado e recebe pena de mais de dois anos de prisão, devido a situações nas quais houve dolo, ou seja, com a aprovação desta LC nº 135/2010 as sanções se tornaram mais severas e o prazo de inelegibilidade maior.

Assim, a partir da previsão do art. 14, § 9º da Constituição, dispõe:

Art. 14, § 9º, CF: Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994).

O artigo acima transcrito assinala que a vida pregressa do candidato passou a ser, após a Lei Complementar nº 135/2010, um aspecto de suma relevância, os critérios para se determinar a inelegibilidade são mais rígidos, ao ser decretada a inelegibilidade o prazo de cassação dos direitos políticos é mais severo. Assim, se pressupõe que a adoção desses critérios que já eram previstos no artigo acima disposto e agora estão especificados em Lei Complementar possam punir com mais rigor os que exercem seus mandatos sem ética e não cumprem com seus deveres.

O constituinte de 1988, disciplinou alguns casos de inelegibilidade e também resguardou a criação de outras hipóteses através de Lei Complementar. Do mesmo

modo, através de Emenda Constitucional de revisão de nº 4/1994, veio a estabelecer a necessidade de análise da vida pregressa do candidato para seu registro no pleito, como forma de proteger a moralidade e probidade administrativa, afastando a administração da coisa pública de pessoas detentoras de passado sujo.

Após a aprovação da Lei da Ficha Limpa surgiram muitos debates, que ensejaram a manifestação sobre a compatibilidade desta Lei Complementar com a Constituição Federal, assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal, através das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) de nº 29 e 30 e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de nº 4578, declarando a sua constitucionalidade e validade nas Eleições de 2012¹⁶. *In verbis* um breve fragmento da decisão da ADI 4578:

Diante de todo o acima exposto, conheço integralmente dos pedidos formulados na ADI 4578 e na ADC 29 e conheço em parte do pedido deduzido na ADC 30, para votar no sentido da improcedência do pedido na ADI 4578 e da procedência parcial do pedido na ADC 29 e na ADC 30, de modo a:

- a) declarar a constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas alíneas “c”, “d”, “f”, “g”, “h”, “j”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, introduzidas pela Lei Complementar nº 135/10;
- b) declarar inconstitucional a expressão “o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar” contida no art. 1º, I, “k”, da Lei Complementar

¹⁶ O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa e a sua validade nas Eleições de 2012, respeitando as diretrizes dos princípios insculpidos em nosso ordenamento jurídico, o da presunção da inocência e da anterioridade. Assim, um importante questionamento surge, é possível uma lei posterior revogar ou restringir a aplicação da Lei da Ficha Limpa que representa um marco na democracia brasileira? Após a realização de leituras e pesquisas sobre o tema, apresenta-se o posicionamento do Professor Msc. José Armando Ponte Dias Junior, em seu livro, *Moralidade e Elegibilidade: O Direito Fundamental à Moralidade das Candidaturas* (2010, p. 166-169), o autor assinala: *“Há, pois, a Justiça Eleitoral, em seus julgamentos, que se manter equilibrada e ténue o marco de interseção entre a segurança jurídica e a efetividade do direito à moralidade das candidaturas.”* Com isso, o autor destaca o que classifica como *“Zona de certeza negativa da moralidade para o exercício do mandato e a vinculação do judiciário e do executivo a proibição do retrocesso”*. Na análise do Professor José Armando, a revogação e até mesmo a limitação das normas anteriormente estabelecidas, representam um retrocesso. O autor defende a proibição desse retrocesso e assinala a inconstitucionalidade das leis que a fizerem, isso quanto às normas eleitorais, especificamente à Lei Complementar nº 64/90 e neste trabalho realiza-se uma analogia à Lei da Ficha Limpa e a possibilidade de sua revogação ou limitação por lei posterior. O mesmo autor, brilhantemente discorre: *“Não apenas o Judiciário, todavia, deve respeito à configuração legislativa, por meio do estabelecimento das figuras de inelegibilidade, do núcleo duro da zona de certeza negativa da moralidade das candidaturas.”* Por fim, pontua: *“Também o próprio Legislativo, quando vier a estabelecer, no plano infraconstitucional, novas figuras de inelegibilidade, há de respeitar a densificação do conteúdo do direito à moralidade das candidaturas contidas nas figuras anteriormente estabelecidas.”* A análise sobre a inconstitucionalidade de lei posterior que revogue ou restrinja a aplicação da Lei da Ficha Limpa é um tema amplo, a ser estudado em trabalhos posteriores. Em suma, defende-se que a limitação ou revogação da Lei Complementar nº 135/2010, por lei posterior é inconstitucional e, sobretudo, representa um retrocesso para a democracia no Brasil, O Estado Democrático de Direito não coaduna com a possibilidade de retrocesso, seja social, jurídico e político.

nº 64/90, introduzido pela Lei Complementar nº 135/10, de modo a que sejam inelegíveis o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subseqüentes ao término da legislatura; e

c) declarar parcialmente inconstitucional, sem redução de texto, o art. 1º, I, alíneas “e” e “l”, da Lei Complementar nº 64/90, com redação conferida pela Lei Complementar nº 135/10, para, em interpretação conforme a Constituição, admitir a dedução, do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posteriores ao cumprimento da pena, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado. É como voto. (Voto do Ministro Relator Luiz Fux)

Com a notoriedade dada pela mídia aos escândalos envolvendo desvios de verbas públicas, compras de votos, entre outros atos de corrupção cada vez mais frequentes no cenário político nacional, assim a Lei da Ficha Limpa, pela sua relevância introduziu no ordenamento pátrio, outros critérios para determinar a candidaturas de políticos, a inelegibilidade por “ficha suja” do nacional, não sendo um fator essencial para a condenação o trânsito em julgado da decisão condenatória, bastando tão somente, a condenação por órgão colegiado para já se configurar a inelegibilidade, contudo, o posicionamento da jurisprudência e da doutrina ainda não é pacífico quanto a isso, assim aponto o autor (CÂNDIDO, p. 273, 2003):

Antes da decisão definitiva da Justiça Eleitoral não se poderá falar em inelegibilidade, tampouco poderá ter o agente qualquer restrição no uso e gozo de seus direitos políticos. Fica afastada, destarte, a possibilidade de, mesmo invocada a gravidade dos fatos ou o risco da quebra da legalidade da ordem jurídica, se pleitear liminarmente a exclusão do representado de alguma eleição.

Assim, a vida pregressa do candidato, é um importante requisito, primeiro a ser analisado pelo eleitor que escolhe o candidato como o seu representante; segundo, após a aprovação da Lei da Ficha Limpa, sendo um fator a ser analisado no registro da candidatura. A legislação eleitoral tem apresentado um importante avanço, bem mais do que o avanço na legislação, a consciência política do eleitor é o fator determinante nas eleições.

3.5. A LEI DA FICHA LIMPA

A Lei da Ficha Limpa - LC 135/2010, foi sancionada em 4 de junho de 2010, pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, constitui-se atualmente, no âmbito político como uma das maiores conquistas da cidadania brasileira.

Com a LC 135/2010 a política brasileira foi de certo modo revolucionada, sendo uma conquista comemorada por todas as classes sociais, pois representa um avanço na consolidação da democracia. Na história política do Brasil, a participação efetiva do cidadão sempre foi limitada, contudo, nas últimas décadas, mais precisamente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o cidadão passou a se reconhecer como um sujeito de direitos e deveres, sendo inserido no processo eleitoral, participando ativamente da política.

No Brasil, presenciava-se uma distorção política antes da promulgação da Lei da Ficha Limpa, em que criminosos, acusado por qualquer crime, podiam concorrer ao mandato eletivo. Desta forma, as câmaras municipais, as assembleias estaduais e até mesmo o Congresso Nacional “abrigavam” políticos com uma vida pregressa marcada por crimes.

Estes políticos, que cometiam crimes, estavam protegidos pelo instituto da imunidade parlamentar, que originalmente foi criado no século XVII na Inglaterra, no Brasil, este instituto foi usado para defender os indiciados por qualquer crime, como bem destaca (ASSUNÇÃO, 2010, p. 14): *“aqui nesta nossa terra, a imunidade parlamentar ganhou ares de “impunidade parlamentar”, contrariando o princípio que consagrou sua criação.”*

Nesse contexto, que prevalecia a impunidade dos políticos criminosos, qualquer pessoa com poder econômico para realizar uma campanha eleitoral, poderia ser eleito, e usar o Parlamento, para usufruir da imunidade parlamentar como um verdadeiro escudo contra a Justiça. É importante destacar, que mesmo os crimes comuns cometidos ficariam impunes, ou seja, suspensos após a diplomação do candidato eleito.

A pouco tempo esta realidade começou a ser modificada, após a Emenda Constitucional de nº 35/2001, foi iniciado um processo de moralização, ao estabelecer que processos envolvendo a apuração de crimes comuns, não ficariam

mais suspensos depois que o candidato é eleito ao cargo político. Neste mesmo sentido, os que cometiam crimes após a diplomação, como por exemplo, os senadores e deputados federais, seriam julgados pelo STF.

Quanto a esta decisão ainda não se verifica um posicionamento pacífico, pois a EC nº 35/2001 ainda encontra muitas barreiras para ser efetivada, pois somente no mês de maio de 2010, quase dez anos após, foi que se presenciou uma condenação, em que o STF julgou o deputado federal José Gerardo de Arruda Filho¹⁷ (PMDB – CE), sob a acusação de improbidade administrativa, segundo Moacir Assunção (2010, p. 15). Outro caso que marcou este processo foi do ex-prefeito de Curitiba-PR, Cássio Taniguchi (DEM-PR), sendo condenado a seis meses de detenção por ter ordenado despesas não autorizadas¹⁸.

Ao se falar do avanço que representa a Lei da Ficha Limpa para a realidade política brasileira, não se pode esquecer da Lei nº 9.840/1999, que pune a compra de votos com a cassação do político, assim segundo Assunção (2010, p. 16), a aprovação desta Lei *“já havia criado numerosas dificuldades para o uso de mecanismos derivados do coronelismo como o famoso voto do cabresto, em que os eleitores votavam em quem o coronel mandasse”*.

A Lei da Ficha Limpa foi o fruto de uma significativa mobilização da população em todo o Brasil, objetivou dificultar a vida dos corruptos e dos corruptores. Esta Lei veio para modificar o cenário brasileiro, onde a corrupção e a falta de credibilidade nas instituições políticas estavam marcando negativamente o processo representativo democrático. A campanha para a aprovação da lei da Ficha Limpa foi realizada principalmente por ONG's brasileiras que se mobilizaram nesse processo de proposição e de aprovação da LC 135/2010. Neste sentido, o autor destaca que (ASSUNÇÃO, 2010, p. 17): *“Agora, sob os olhos da nação, candidatos que pretendam concorrer a cargos eletivos têm a preocupação que, aliás, já deveria integrar o seu DNA, de provarem que não enfrentam problemas na Justiça.”*

Os candidatos aos cargos públicos, quando aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, devem apresentar documentos que comprovem que sua ficha é limpa, ou seja, que não tem nenhum problema com a Justiça.

¹⁷ O Deputado federal José Geraldo de Arruda Filho (PMDB-CE), foi acusado de usar indevidamente recursos do governo federal destinados à cidade de Caucaia – CE, entre 1998 e 2002. (ASSUNÇÃO, 2010, p. 15)

¹⁸ Este ex-prefeito não foi punido, pois a tramitação do processo foi suspensa em função da prescrição. (ASSUNÇÃO, 2010, p. 15)

A Lei da Ficha Limpa é de fundamental importância, pois sem esta, a sociedade brasileira correria um sério risco, como bem se posiciona Moacir Assunção (2010, p. 17) “... de ver os parlamentos brasileiros transformados de Casa da Lei em valhacoutos de marginais de todos os naipes.” A Lei da Ficha Limpa, é inédita, contudo o texto constitucional do art. 14, § 9º, já discorre sobre a “vida pregressa” dos candidatos. Pontua o autor (ASSUNÇÃO, 2010, p. 18):

Apenas esta regulamentação, entretanto, já tende a criar numerosos problemas, ainda mais sob a vigilância da imprensa e da sociedade, aos possíveis criminosos que pretendam usar o Parlamento como escudo contra a cidadania. Políticos sérios, por sua vez, e aqueles que não pretendam enriquecer indevidamente com a atividade pública devem se congratular com a sociedade e os autores da Lei porque ela, enfim, vai permitir separar o joio do trigo e mostrar quem são os candidatos que, por fim, devem merecer o voto e o apoio da população e aqueles que, ao contrário, devem ser banidos para sempre da vida pública.

Com isso, o autor quis ressaltar a importância da aprovação da Lei da Ficha Limpa, notadamente o número de políticos corruptos que compõem os parlamentos no Brasil é expressivo, possuem um notável poder financeiro e político que o ajudam a mantê-los no poder.

Certamente os resultados da Lei da Ficha Limpa vão repercutir no seio da sociedade em longo prazo, mais de imediato já se visualiza com a aprovação desta Lei, fruto da iniciativa popular, a melhoria das características da política, das eleições e vai colaborar decisivamente para eliminar do processo eleitoral os candidatos ficha suja, pois de imediato já são inelegíveis. Assunção esclarece que (2010, p. 19):

Sem a Ficha Limpa, convenhamos, seria muito difícil que isso acontecesse. Talvez as mudanças após a aprovação possam, até mesmo, levar mais cidadãos sérios e interessados na melhoria de vida da população a se integrarem à política.

A Lei da Ficha Limpa vem para colaborar na consolidação da democracia no Brasil, para sensibilizar os cidadãos do seu papel na política, para intimidar os políticos corruptos e criminosos, tornando-os inelegíveis, certamente, essa contribuição vai refletir na cidadania e na ampliação da participação política, de uma população que historicamente esteve afastada dos processos de decisão política.

Quem ganha com esta Lei são os cidadãos do país, que se tornam mais conscientes de seu papel e vivenciam na prática o poder de mobilização da

sociedade civil organizada, colaborando efetivamente para mudar os rumos da história política.

3.6. O CANDIDATO “FICHA SUJA”

O Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADPF nº 144, consagrou o entendimento de que somente após o trânsito em julgado da decisão penal condenatória alguém, que cometeu grave crime, é considerado inelegível no Brasil. A exigência da vida pregressa, expressa no art. 14, § 9º da CF, por força de entendimento deve ser afastada, prevalecendo a presunção de inocência que assegura a participação, no processo eleitoral, de qualquer infrator cuja condenação penal ainda não se tornou definitiva.

De acordo com este entendimento não importa se a condenação ocorreu em todas as instâncias, inclusive perante o STF, pode o acusado se candidatar, é nesse entendimento que se invoca a presunção de inocência, fazendo alusão à existência de coisa julgada. Existem, no entanto, os que defendem a aplicação do art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) que prevê: “Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa”.

Da leitura, entende-se que este artigo não faz menção ao trânsito em julgado e sim, da comprovação legal da culpa. Assim, sustenta o doutrinador Djalma Pinto (2010, p. 234):

A comprovação legal da culpa para fins de inelegibilidade, no país que almeja a prosperidade, não pode ficar condicionada à irrecorribilidade da decisão penal condenatória. Significa essa exigência, em última análise, desconfiança nos próprios julgadores que prolatam sentenças penais, nas instâncias inferiores, reconhecendo a culpabilidade do réu, enquanto não se tornarem estas “coisa julgada”.

Outrossim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela ONU através da Resolução nº 217/1948, não consagra a exigência da coisa julgada para a extinção da presunção de inocência, no art. XI. 1:

Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Nessa mesma linha de entendimento a Declaração dos Direitos do homem e do Cidadão (1789), dispõe:

Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido por lei.

No Brasil, as Constituições de 1824, 1891, 1934 e de 1946 não cogitaram a presunção de inocência. Já a Constituição de 1988 consagrou amplamente o princípio da presunção de inocência.

Surge uma importante preocupação, quando se pretende afastar a vida pregressa do candidato, aduzindo que a decisão ainda não transitou em julgado, se esse argumento prevalecer, qualquer criminoso pode disputar uma eleição e se tiver sorte, um pouco de dinheiro e influência política é eleito, passando a ser o representante legítimo do povo. Neste sentido, a liberação de qualquer um que tenha uma vida pregressa marcada por crimes, pelo desrespeito com a coisa pública, pode está colocando a democracia de um país civilizado em perigo. Djalma Pinto, em seu livro Marketing: Política e Sociedade, cita um belo exemplo de um candidato com a vida pregressa marcada (PINTO, 2010, p. 238) :

É fácil imaginar um pedófilo investido no mandato para fazer leis, em nome do povo, mesmo flagrado com menores na sua residência, onde foram ainda localizados vídeos e suas fotos ao lado de crianças indefesas. Não é razoável poder ele, candidatar-se e ser eleito Prefeito de seu Município, mediante bem sucedida compra de voto. Na condição de primeiro mandatário, qual cidadão nomearia aquele gestor denunciado por pedofilia para a direção das creches municipais? Que segurança haverão de ter as crianças, no município sob o comando de pessoa com aquele desvio de conduta, encarregada de dirigir o seu destino apenas porque não tem contra si condenação transitada em julgado, embora existam vídeos ao lado de suas vítimas e a filmagem de sua prisão em flagrante, quando aliciava menores? Direito algum, em país que conheça a palavra bom senso, se presta para respaldar tamanho absurdo.

No exemplo citado pelo autor, considera-se que muitos acusados e até mesmo criminosos, que praticaram diversos delitos e atos contra a moralidade pública e a probidade administrativa continuam a governar, se candidatam e conseguem ser eleitos, sob o argumento da “infinita presunção de inocência”, pois se respaldam no critério do trânsito em julgado das decisões, nas brechas da lei e sobretudo, abusam do direito á eles conferido.

Notadamente é isso que se vê no Brasil, políticos e candidatos que usam do poder econômico e da interpretação das leis para continuar no poder, mesmo com uma vida pregressa marcada negativamente, defendem que somente são culpados após a decisão transitar em julgado, o que certamente, pela quantidade de processos e pelas características de morosidade do Poder Judiciário, vão continuar se beneficiando da presunção de inocência por um longo período.

Essa preocupação de se estabelecer um governo com pessoas comprovadamente idôneas, não é recente, pois reconhece que para comandar o poder político ou integrar a oposição ao partido dominante é necessário que o governante tenha como objetivo alcançar o bem dos homens, o bem comum, assim pontua (LOCKE *apud* PINTO, 2010, p. 238):

O fim do governo é o bem dos homens: e que é melhor para a humanidade: que o povo se encontre exposto à vontade ilimitada da tirania ou que os governantes se encontrem às vezes expostos à oposição, quando se excedem no uso do poder e o utilizam para a destruição e não para a conservação das propriedades do povo.

Indaga-se então, como é possível alcançar o “bem dos homens”? Em uma sociedade que tem como representantes ou candidatos marcados com uma vida pregressa negativa, que sociedade será construída, quando criminosos decidem governar? O Clássico Livro: O Segundo tratado sobre Governo Civil, escrito por John Locke há muitos anos atrás revela-se bem atual na nossa sociedade, pela contemporaneidade de seu pensamento e delimitar qual é o fim do governo, em suma, o bem dos homens.

Uma reflexão é necessária para poder-se compreender o que é o bem dos homens, esse bem comum da coletividade, que na democracia brasileira está ameaçado, pois governantes com a ficha suja continuam no poder, não se intimidam pelas provas que demonstram os crimes e atos ilícitos praticados e, reproduzem o discurso da presunção de inocência a qualquer custo. Isto vem marcando a democracia brasileira, que historicamente é recente e ainda está em processo de consolidação.

Os candidatos “ficha suja” se “escondem” no discurso da inexistência de condenação penal transitada em julgado. Contrário a esse pensamento é o do cidadão, que não vivencia a efetividade dos seus direitos e deveres, são estes que estão se mobilizando para transformar a política do país, mesmo que não saibam

definir com precisão o que a vida pregressa do candidato, sabem que os políticos corruptos e os criminosos não podem governar o povo.

Nesse íterim, ainda que a Constituição não prevesse a necessidade de considerar a vida pregressa do candidato, que pretende ser investido no poder político, os cidadãos rejeitariam aquele candidato que não tivesse como finalidade em seu mandato a realização do bem comum. Conforme ressalta Pinto (2010, p. 239) “não há sequer necessidade de lei para definir o que seja vida pregressa. Todo mundo capta o alcance dessa expressão e o seu real significado.”

Seja investida no poder para atuar, em nome do estado, cuja finalidade é realizar o melhor para a sociedade, e não para os interesses do eventual delinqüente, que tem petulância de se tornar autoridade mediante a ameaça a eleitores, compra de voto e outros atos ilícitos compatíveis com os seus antecedentes conhecidos por todos.

3.6.1. A vida pregressa como requisito de elegibilidade

Como foi descrito nos parágrafos anteriores, a finalidade do poder político é a realização do bem comum. Assim, como o bem comum pode ser realizado em uma sociedade governada por pessoas que praticam reiteradamente delitos? Na democracia moderna, o exercício do poder político deve está associado com a exigência da vida pregressa, conforme bem preceitua o art. 14, § 9º da CF. No posicionamento de Pinto (2010, p. 241):

No caso de recusa em assegurar-se efetividade às exigências desse comando normativo, constatar-se-á a possibilidade de implantação do próprio “governo dos marginais”. Governo sob o comando daqueles que, comprovadamente, já atuaram à revelia da lei, da qual a cleptocracia é a forma mais nociva.

Com esse posicionamento, o autor acentua que a falta de coisa julgada, não retira do governante e do candidato à condição de infrator, quando os atos ilícitos estão regularmente comprovados. São estes fatos delituosos que precisam ser aferidos no processo de impugnação do registro de candidatura, perante a Justiça Eleitoral, garantindo, sobretudo, o contraditório e a ampla defesa, bem como o direito conferido de recorrer as instâncias superiores para apresentar documentos e provas.

A presença desses culpados “criminosos” no exercício da representação no Brasil no início do século XXI é possível, pois foi nesse período que ocorreu a transformação em regra jurídica do princípio da presunção de inocência até o trânsito em julgado da decisão penal condenatória.

Assim, como todo princípio no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da presunção da inocência não é absoluto, encontra seus limites no princípio da exigência da vida pregressa compatível com a magnitude da representação popular, prevista no art. 14, § 9º, da CF.

O princípio da moralidade é consagrado no texto constitucional, sendo um importante instrumento para prevalecer à legitimidade nas eleições, das escolhas e dos candidatos eleitos, refuta a “*ética da criminalidade*”, como assinala Pinto (2010, p. 241).

Desse modo, os que comprovadamente se apropriam de dinheiro público, estão realizando um ato ilícito, sendo plenamente possível invocar a aplicação do princípio da moralidade, assim considera o autor ao citar o professor de Direito Constitucional da UFRJ, Daniel Sarmiento (SARMENTO *apud* PINTO, 2010, p. 242):

Ao contrário das regras, os princípios são dotados de uma dimensão de peso. Tal característica se revela quando dois princípios diferentes incidem sobre determinado caso concreto, entrando em colisão. Nesta hipótese, o conflito é solucionado levando em consideração o peso relativo assumido por cada princípio dentro das circunstâncias concretas que presidem o caso, a fim de que se possa precisar em que medida cada um cederá espaço ao outro. Assim, é possível que um princípio seja válido e pertinente a determinado caso concreto, mas que suas conseqüências jurídicas não sejam deflagradas naquele caso concreto, ou não o sejam inteiramente, em razão da incidência de outros princípios também aplicáveis. Há uma ‘calibragem’ entre os princípios, e não a opção pela aplicação de um deles, em detrimento de outro.

Assim, a presunção de inocência até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória é um princípio, e não uma regra jurídica. O autor quis ressaltar que o princípio da presunção de inocência defendido em absoluto pelos candidatos ou pelos políticos que já cometeram crimes, mas, que ainda não tenham sido condenados por uma decisão transitado em julgado, não podem deixar de considerar a aplicação do princípio da vida pregressa, pois ambos estão previstos no ordenamento jurídico e um não pode sobrepor o outro.

Como bem explicou o professor Daniel Sarmiento, citado na obra de Djalma Pinto, é possível existir um conflito na aplicação dos princípios, contudo, os

princípios podem ser moldados, uns aos outros, para a sua adequada aplicação. Ainda quanto assunto o autor afirma (PINTO, 2010, p. 243):

É fato público e notório, em muitos municípios, que gestores desviam verba acintosamente da merenda escolar, maltratando crianças já desnutridas pela carência absoluta de bens. Apropriam-se de dinheiro da saúde, e estradas, da escola etc. estando seus ilícitos comprovados nas instâncias administrativas e judiciais. Conquistam, ainda assim, mandato eletivo sob o espantoso argumento de que nenhuma condenação pela prática de seus crimes transitou em julgado. Com dinheiro público desviado, que historicamente não devolvem aos cofres públicos, passam a aliciar eleitores carentes que, pela excessiva dependência de tudo, se transformam em presas fáceis, trocando voto por bens materiais, a saber: tijolo, telha, cesta básica, dinheiro em espécie.

Em síntese, o autor expõe o contexto brasileiro, formado por políticos e candidatos com ficha suja, que usam do poder econômico para continuar na política, sendo em tese representantes legítimos do povo, quando na verdade, muitos políticos protegem o seu direito e de uma pequena minoria, esquecem da finalidade de um representante de concretizar o bem comum dos homens na sociedade.

A compra e venda de votos está presente em todas as esferas da sociedade, Djalma Pinto, em seu livro, retratou no parágrafo supracitado a realidade dos menos favorecidos, que pela necessidade premente de sobreviver se vendem facilmente, soma-se a isso a baixa cultura política da população e a distância estabelecida entre os governantes e os governados, o autor faz uma denúncia pública do que ocorre durante as eleições, certamente esta não é a primeira e não será a última vez que estudiosos do tema retratam e se posicionam sobre a péssima conduta dos políticos.

Com estas palavras o autor não quer afirmar que o eleitor deixa de ter a sua parcela de colaboração para que este sistema de compra e venda de votos se perpetre, quer sim, ressaltar que cabe ao eleitor, escolher entre os candidatos, o que melhor represente, contudo, a situação social desse cidadão o desautoriza, seja pela carência financeira, pela ausência de escolaridade e até mesmo pelo alto nível de manipulação realizada pelos candidatos através de seus *marketeiros*, o mesmo autor sintetiza (PINTO, 2010, p. 244) *“a ousadia de criminosos candidatos sepulta a própria normalidade que se exige da disputa eleitoral”*.

É um desafio moderno ao Direito Constitucional, que não seja apenas a ciência do dever-ser, protegendo sobremaneira o princípio da presunção de

inocência, é necessário também que o direito se imponha, pois a realidade apresentada nas eleições exige a aplicação de princípios, mas desde que se observe a ponderação destes, sob pena de tornar uma verdade como absoluta.

A Constituição determina expressamente no art. 14, § 9º, que deve ser considerada a “*vida pregressa*” daquele que se propõe a exercer um mandato eletivo, mas Pinto (2010, p. 245) ressalta que a aplicação desta disposição ainda precisa ser concretizada em muitas realidades, pois “... o fato é que criminosos, com ilícitos documentados, exercem o poder no Brasil”.

No debate da aplicação da regra prevista no art. 14, § 9ª da CF, surgem os que não defendem a sua aplicação, argumentando que exigir a análise da vida pregressa do candidato pó ser perigoso, defendem a tese com base no período da Ditadura Militar, mais especificamente no ano de 1964, advertem que por determinação da Lei Complementar nº 5, era necessário apenas uma denúncia ao Ministério Público para que um cidadão se tornasse inelegível.

Em contraponto, os que defendem a aplicação da regra, são favoráveis a análise da vida pregressa do candidato, defendem a tese de que modernamente, com a Constituição de 1988, a garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, pôs fim aos resquícios da ditadura, estabelecendo verdadeiramente a democracia no país, permitindo ao cidadão todos os meios de defesa. Como exemplifica (PINTO, 2010, p. 245):

O acusado pela prática de crime, que tem seu pedido de registro impugnado perante o Juiz Eleitoral, pode, no curso do processo de impugnação, exercitar a ampla defesa, demonstrando a inconsistência da acusação, a insignificância do fato que lhe é imputado.

O poder político no Brasil não pode se tornar um meio para que “*culpados e criminosos*” se escondam, caso contrário, será abrigo dos receptadores, homicidas, estelionatários, corruptos, entre outros, nas palavras do autor (PINTO, 2010, p. 247). Com tudo o que foi exposto, considera-se necessária a efetividade da exigência da vida pregressa como requisito de legibilidade para a investidura na representação popular, tal como exigido no art. 14, § 9º da CF.

3.6.1.1. A moralidade administrativa

No pensamento e ideal brasileiro foi consolidado o entendimento “o ato é imoral, mas é legal”, existia uma cultura que valorizava a infração da ordem jurídica quando a ação do administrador público fosse ofensiva à moralidade.

Mantinha-se a separação entre o Direito e a moral, contudo apresenta-se uma distinção necessária, descreve a moral segundo Adolfo Sanches (SANCHES *apud* PINTO, 2010, p. 381): “é o conjunto de normas, aceitas livremente e conscientemente, que regulam o comportamento individual e social dos homens.” Outra importante distinção é apresentada por Djalma Pinto, em seu livro *Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal*, ao citar o entendimento de Hans Kelsen, no livro *A Teoria Pura do Direito* (KELSEN *apud* PINTO, 2010, p. 381):

O Direito só pode ser distinguido essencialmente da Moral quando – como já mostramos – se concebe uma ordem de coação, isto é, como uma ordem normativa que procura obter uma determinada conduta humana ligando à conduta oposta um *acto* de coerção socialmente organizado, enquanto a Moral é uma ordem social que não estatui quaisquer sanções desse tipo, visto que suas sanções apenas consistem na aprovação da conduta conforme as normas e na desaprovação da conduta contrária às normas, nela não entrando sequer em linha de conta, portanto, o emprego da força física.

Compreende-se que, as normas da moral recomendam a conduta que o homem deve tomar, para ser considerado justo e honrado, sendo uma regra necessária para a permanência do bom convívio social. As regras morais variam de acordo com as sociedades e o período histórico, são os costumes de um determinado povo que determinam a moral.

No Brasil, as Constituições de 1934, 1937, 1946, 1967 e a EC nº 1/69, qualificaram como crime de responsabilidade do Presidente da República os atos que atentassem contra a probidade na administração. Ao longo de todos esses anos a sociedade se mostrou indiferente quanto ao assunto.

Foi na Constituição de 1988 que a moral adquiriu status constitucional, passando a ser expressamente judicializada e, sobretudo, um requisito de validade do ato administrativo, hoje um ato que ofende é moral é também: imoral, ilegal, inconstitucional e sem validade. Ressalta-se que no art. 37, CF, as normas e princípio morais estão presentes:

A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer os poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

Assim, o agente público não pode provocar dano ao poder Público, deve portanto, atuar com boa-fé, usando adequadamente os recursos públicos. “A *probidade administrativa, prevista constitucionalmente, decorreu de uma exigência do provo brasileiro, ditada pela realidade pontilhada de desvios de verba pública*”, segundo Pinto (2010, p. 382).

A moral no ordenamento jurídico brasileiro não é apenas uma exortação á boa conduta, pois adquiriu coercibilidade, estando presente em outras leis, como por exemplo, no Código Civil de 2002, que enfatiza a probidade como um requisito para a validade dos contratos, no art. 422, CC: “*os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé.*” Ainda neste sentido, o art. 187 do mesmo Código prevê: “*Também comete ato ilícito de um direito, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*”.

Sendo assim, o princípio da moralidade administrativa compreende uma síntese de normas e valores, que se compatibilizam no ato da administração com a boa-fé. A moralidade, no âmbito do poder público, é entendida como a exigência de que toda ação administrativa seja voltada para o interesse público, na qual o agente público pauta sua conduta na lisura e no bem comum.

Na democracia o centro não é o governante ou o seu papel, é o povo, então, a partir dessa premissa, o agente público deve pautar suas decisões e escolhas na prevalência do interesse coletivo.

3.6.1.2.. A constitucionalização da moral

Importante registrar que a moral não é efetivada em uma sociedade apenas por constar em seu texto constitucional, como no Brasil, apesar de prevista na Constituição, não é suficiente para impedir os sucessivos escândalos políticos que são revelados pela mídia. A moral, em uma sociedade se propaga e se consolida através das boas práticas, dos costumes, dos ensinamentos que são transmitidos socialmente.

No Brasil, o ideal que mais prevalece não é o de predominância do bem comum, ainda estamos iniciando uma cultura que valoriza o patrimônio público. Para uma parcela significativa da população é comum e normal se apropriar dos bens públicos, em todas as esferas do poder. Com efeito, o que acontece na realidade é (PINTO, 2010, p. 385):

Em nosso país, não há qualquer preocupação em educar o homem, fazendo-o assimilar bons princípios. Ao contrário, o costume propagado estimula a expectativa da chegada ao poder para o gestor ficar rico, dar emprego para amigos, exercer tráfico de influência, enfim, numa linguagem cruelmente realística, assaltar o dinheiro do povo. Essa distorção de comportamento acaba se consolidando cada vez mais diante do costumeiro êxito dos agentes que assim procedem. A despeito da gravidade dos atos praticados, dificilmente são submetidos a qualquer sanção por conta de interpretações tolerantes das leis. Muito contribui para isso o fato de não reputarem os operadores do Direito como sendo de alta periculosidade as pessoas que, comprovadamente, se apropriam de verbas públicas.

A moralidade é exigida no exercício do mandato eletivo, é um princípio, conforme o art. 14, § 9ª da CF, contudo, na prática este princípio não é observado por muitos governantes que realizam atos danosos aos bens públicos e ainda invocam o princípio da presunção de inocência para se defenderem.

Em suma, compreende-se que o Direito, por si só não é capaz de garantir a efetividade de suas normas, segundo Pinto (2010, p. 386), sendo interessante reafirmar que a moral não se confunde com o Direito, como foi bem exposto nos parágrafos anteriores, mas, a moral tem um papel de relevância, pois em uma sociedade cujas práticas não sejam orientadas pela moral, a efetividade do Direito estará limitada. A moral é um alicerce para o Direito.

No Brasil nós temos as normas e os princípios, o que precisa ser urgentemente vivenciado é a moral, para que os que desrespeitam as regras sejam punidos com mais rigor, no âmbito judicial e também no âmbito moral. A Lei Complementar nº 135/2010, denominada Lei da Ficha Limpa, como bem decidiu o supremo Tribunal Federal, é constitucional e válida nas Eleições de 2012, vem para modificar as regras, tornando mais rígida a punição do candidato que tem a vida pregressa marcada por crimes, sujeira e corrupção. É acima de tudo, um importante instrumento para os eleitores decidirem e votarem em candidatos que comprovem perante a Justiça Eleitoral que são “ficha limpa”. A Lei da Ficha Limpa é uma vitória para a consolidação da democracia brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal promulgada em 1988 assinala claramente a defesa da democracia no Brasil, pois o texto legal prevê a garantia de direitos humanos, sociais, políticos, culturais, dentre outros.

O tema abordado neste trabalho sobre a *“Lei da Ficha Limpa X Vida Progressiva do candidato”*, precisa ser mais bem aprofundado. Por isso, as reflexões e pesquisas ainda não foram esgotadas, pois é a partir das próximas Eleições, neste ano de 2012 que as regras vão ser aplicadas com mais rigor aos candidatos fichas sujas, que não poderão, sequer, registrar suas candidaturas perante a Justiça Eleitoral, se tornando, portanto, inelegíveis.

A democracia brasileira é recente, conta com pouco mais de vinte anos de história, precisa avançar em muitos aspectos, bem mais no plano da efetivação dos direitos do que na garantia destes, já que a Constituição de 1988, classificada como prolixa, prevê extensamente esses direitos.

A sociedade que ainda se lembra dos resquícios de uma longa ditadura militar, que vivenciou a falta de direitos políticos e sociais, se preocupa com o futuro da democracia. Os escândalos políticos que são repercutidos pela mídia estão causando na população uma crise de representação.

Os cidadãos inconformados com os recorrentes escândalos dos políticos vêm se articulando pela facilidade dos meios de comunicação, esta sociedade hoje organizada e dividida em setores, denominada sociedade civil, aliou a necessidade de obter respostas com a facilidade dos meios de comunicação, modificando a organização dos movimentos sociais. Os movimentos sociais que se mobilizavam em protestos e reuniões nas ruas, hoje assumem uma nova forma de organização, trata-se do denominado ativismo *“on line”*, em que diversas ONG's e cidadãos da sociedade civil participam e juntos formam uma rede articulada de informações no país, através da internet, mais especificamente com o uso das redes sociais.

No primeiro capítulo destacou-se sobre a íntima relação do homem com a sociedade, reafirmando-se a clássica afirmação de que o homem é um ser social por natureza; apresentei o conceito, a origem e as formas de organização da sociedade

e do estado. Apresentou-se a evolução constitucional brasileira, desde a primeira constituição com o estabelecimento da República no Brasil, discorreu-se sobre a preocupação de reafirmar no texto constitucional a separação dos poderes e a garantia de direitos. A história política do Brasil foi marcada pela ampliação do direito ao voto, assim, descreveu-se sobre a diferença entre o sufrágio, o voto e o escrutínio, realizando uma classificação necessária para compreender a evolução desses institutos no processo político. Por fim, ressaltou-se a importância da Constituição de 1988, o contexto histórico da sua promulgação, a defesa dos direitos e garantias individuais amplamente assegurados, sobre a repercussão da nova ordem constitucional na realidade brasileira após a ditadura e especificamente, sobre o processo de redemocratização do país.

No segundo capítulo descreveu-se a respeito dos princípios do Direito Eleitoral, que orientam o legislador brasileiro na aplicação do Direito. Após a Constituição de 1988, os princípios são bem mais que diretrizes, assumiram um status constitucional, por isso são relevantes no processo eleitoral. Neste debate, em específico, apresentou-se com maior evidência os princípios da probidade e da moralidade, pois devem ser realizados e observados pelos representantes políticos durante o exercício do mandato eletivo, caso contrário, estes podem ser punidos e até mesmo se tornarem inelegíveis, assim dispõe a Lei da Ficha Limpa.

Neste sentido, discorreu-se sucintamente sobre o papel da mídia brasileira. Notadamente, a mídia tem um poder de alcance social, tanto para divulgar notícias, como também para direcionar, ou melhor, formar opiniões, assim, a crescente exposição de escândalos que envolvem os políticos culminou para que os cidadãos tomassem um posicionamento.

Conforme foi exposto no terceiro capítulo, o Direito Brasileiro dispõe de muitas leis, muito embora, não seja modificado ao passo das transformações sociais, o Estado que tem o poder e dever de pacificar os conflitos com justiça permite legalmente que o Juiz decida através do livre convencimento motivado e ainda quando houver lacuna na lei que possa utilizar da analogia, dos princípios, do costume.

A iniciativa popular é um importante instrumento de participação popular que é assegurado constitucionalmente, que permite que um projeto de lei seja apresentado ao Congresso Nacional desde que, entre outras condições, apresente as assinaturas de 1% (um por cento) de todos os eleitores do Brasil. No entanto,

observa-se que determinados fatos pontuais, com notoriedade nacional, motivam a mobilização popular e ainda influenciam o pensamento da coletividade.

O Projeto, denominado Lei da Ficha Limpa – Lei Complementar nº 135/2010, é de iniciativa popular, assim, a sociedade civil organizada expôs seu anseio em exigir mais moralidade dos políticos, pois estes devem representar os interesses do povo e não os interesses de uma classe.

Destacou-se também sobre a previsão do art. 14, § 9º da Constituição Federal, que já assinalava sobre a vida pregressa do candidato e após a aprovação da LC de nº 135/2010, tornou-se um aspecto de suma relevância, pois os critérios para se determinar a inelegibilidade são mais rígidos e ainda, uma vez decretada a inelegibilidade do candidato o prazo de cassação dos direitos políticos é mais severo.

Assim, após as leituras e o posicionamento dos autores se pressupõe que a adoção desses critérios que já eram previstos no artigo supracitado e agora estão especificados em Lei Complementar possam punir com mais rigor os que exercem seus mandatos sem ética e não cumprem com seus deveres.

Assim sendo, a Lei da Ficha Limpa, ressalta em seu texto legal muitas inovações e marca a sociedade brasileira por ter sido um projeto de iniciativa popular e ressalta sobretudo, os anseios dos cidadãos em banir da vida política os políticos/candidatos corruptos e criminosos que tentam se esconder nos parlamentos, nas casas legislativas, no Congresso Nacional. Conclui-se que após a Lei Complementar nº 135/2010, a vida pregressa do candidato, é um importante requisito, primeiro a ser analisado pelo eleitor que escolhe o candidato como o seu representante; segundo, após a aprovação da Lei da Ficha Limpa, sendo um fator a ser analisado no registro da candidatura. A legislação eleitoral tem apresentado um importante avanço, bem mais do que o avanço na legislação, a consciência política do eleitor é o fator determinante nas eleições.

REFERÊNCIAS

Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 29. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 30. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 10 de agosto de 2012.

ASSUNÇÃO, Moacir; ASSUNÇÃO, Marcondes Pereira. **Ficha Limpa: a lei da cidadania: manual para brasileiros conscientes**. Santos, SP: Realejo Edições, 2010.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 44. ed. São Paulo: Globo, 2005.

BAQUERO, Marcello. Crise da mediação política na América Latina: o declínio dos partidos políticos. In: _____. **A vulnerabilidade dos partidos políticos e a crise da democracia na América Latina**. Porto Alegre: UFRGS, 2000. p. 151-175.

BOBBIO, Norberto. Tradução Marco Aurélio Nogueira. **Estado Governo Sociedade: para uma teoria geral da política**. 13. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

BOBBIO, Norberto. Tradução Marco Aurélio Nogueira. **O Futuro da Democracia**. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

BONAVIDES, PAULO. **Teoria do Estado**. 5. ed. revisada e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

COSTA, Homero de Oliveira. **Democracia e Representação Política no Brasil**. Porto Alegre: Sulina, 2007.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 de agosto de 2012.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em <unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 10 de agosto de 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em <<http://portal.mj.gov.br/>>. Acesso em: 10 de agosto de 2012.

DIAS JUNIOR, José Armando Ponte. **Elegibilidade e Moralidade: O Direito Fundamental à Moralidade das Candidaturas**. Curitiba: Juruá, 2010.

DUVERGER, Maurice. A origem dos partidos e conclusão. In: _____. **Os Partidos Políticos**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1970. p. 19-33.

GOMES, José Jairo. Princípios do Direito Eleitoral. In: _____. **Direito Eleitoral**. 5. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 27-55.

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.html>. Acesso em: 10 de agosto de 2012.

LEI Nº 12.034, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/.../lei/l12034.htm>. Acesso em: 10 de agosto de 2012.

LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 10 de agosto de 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Princípios Constitucionais do Direito Administrativo Brasileiro. In: _____. **Curso de Direito Administrativo**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 95-135.

MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIGUEL, Luís Felipe. Impasses da Accountability: Dilemas e Alternativas da Representação Política. **Revista Sociologia e Política**. Curitiba, n. 38, nov. 2005. p. 25-38.

PINTO, Djalma. Virtude como respeito para o exercício do poder. In: _____. **Marketing: política e sociedade**. São Paulo: Cia dos Livros, 2010. p. 229-273.

PINTO, Djalma. Improbidade administrativa e responsabilidade fiscal. In: _____. **Direito Eleitoral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2010. p. 381-413.

RIBEIRO, Fávila. Direito Eleitoral. In: _____. **Direito Eleitoral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 1-22.

RIBEIRO, Fávila. Justiça Eleitoral. In: _____. **Direito Eleitoral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 152/186.

RIBEIRO, Fávila. Partidos Político. In: _____. **Direito Eleitoral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 325/410.

RIBEIRO, Fávila. **Abuso de Poder no Direito Eleitoral**. 3. ed. revistada e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.